



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 39 - Amapá - Macapá, 28 de fevereiro de 2023 - 153 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	3
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	4
MACAPÁ	6
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	6
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8
TRIBUNAL PLENO	8
SECÇÃO ÚNICA	14
CÂMARA ÚNICA	17
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	51
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	51

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

CALÇOENE	51
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	51
MACAPÁ	53
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	53
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	110
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	119
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	123
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	123
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	130
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	137
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	140
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	142
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	142
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	143
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	144
SANTANA	146
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	146
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	147
VITÓRIA DO JARI	148
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	148
LARANJAL DO JARI	151
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	151
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	151
MAZAGÃO	152
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	152

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO****GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N° 67836/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. n° 017334/2023,

**Considerandos** termos da Resolução n° 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

**RESOLVE:**

**Art. 1º TRANSFERIR**, a pedido, 12 (doze) dias das férias regulamentares, concedida ao Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, referente ao II período aquisitivo de 2022, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
03/07 a 14/07/2023	06/03 a 17/03/2023	12	II/2022

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS****RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO**

**Pregão eletrônico N° 006/2023-TJAP. Processo administrativo n° 125630/2022**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no âmbito local, por meio de Troncos SIP e fornecimento de serviço utilidade pública 0800, a fim de atender ao TJAP, conforme quantitativo e especificações constantes no anexo I deste edital. Vencedor Item 1: OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ N°76.535.764/0001-43 – Valor R\$ 74.828,00.**

**Homologação:** Em 28/02/2022, pelo Diretor-Geral ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA (Ordem 42, do PA n° 125630/2022).

Macapá-AP, 28 de fevereiro de 2023.

**Antero da Gama Machado**

Pregoeiro/TJAP

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA N° 018/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 003816/2023. OBJETO: Contratação do fornecimento da Plataforma Jurídica - MagisterNet e a Biblioteca Digital LEX com acesso ilimitado para 40 usuários simultâneos, através da Intranet (range de IPS). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 27/02/2023, no bojo do PA 003816/2023, pelo Desembargador Rommel Araújo de Oliveira – Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIA: LEX Editora S.A. VALOR GLOBAL: R\$ 10.600,00 (Dez mil e seiscentos reais).

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2023.

**TÁSSIA BRANDÃO FREIRE**

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

**EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO N° 011/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA

III - OBJETO:

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva e corretiva e adaptações internas a serem executadas no Gabinete do Desembargador Agostino Silvério nas edificações pertencentes a este Tribunal, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, bem como elaboração eventual de projetos, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC, conforme Pedido de Compra n° 10/2023, anexo I deste instrumento contratual.

IV - VIGÊNCIA:

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE, podendo ser prorrogado conforme os termos do §1° do Art. 57 da Lei 8.666/93.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de R\$ 169.545,92 (cento e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), e correrão à conta do Orçamento vigente da CONTRATANTE, sendo empenhadas da seguinte forma: Nota de empenho n° 241, de 17/02/2023, sob o programa de trabalho 1.02.061. 0059. 1022 - MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APARELHAMENTO D... elemento de despesa n° 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte 500.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar n° 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei n° 4.320/1964; Lei n.º 8.666/1993; Lei n° 10.520/2002; Decreto Federal n° 10024/2019; Instrução Normativa MPOG n° 03/2018; Resolução n° 07/2005-CNJ; Resolução 1357/2020-TJAP; Resolução n° 1358/2020-TJAP; Pregão Eletrônico n° 073/2021-TJAP; Processo Administrativo n° 5742/2023; Processo Administrativo n° 47070/2021-TJAP.

Macapá-AP, 24 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Presidente do TJAP-

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO N° 006/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MARCENARIA SULAR LTDA

III - OBJETO:

O presente contrato tem como objeto o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS MULTIUSO, conforme especificações dos anexos do Edital do Pregão Eletrônico.

IV - VIGÊNCIA:

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de R\$ 299.971,62 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) e correrão à conta do Orçamento vigente da CONTRATANTE, sendo empenhadas da seguinte forma: Nota de empenho n° 187, de 15/02/2022, programa de trabalho 1.02.122. 0057.

2338 - MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE JUS..., elemento de despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente, fonte 759.

VI - FUNDAMENTO LEGAL :

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei nº 4.320/1964; Lei n.º 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Ata de Registro de Preços nº 06/2022-TCE/AP; Pregão Eletrônico nº 09/2022-TCE/AP; Processo Administrativo nº 107336/2022-TJAP.

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá -

CONTRATANTE

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 010/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA

III - OBJETO:

O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva e corretiva e adaptações internas a serem executadas no nos banheiros e copa situados nas edificações pertencentes a este Tribunal, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, bem como elaboração eventual de projetos, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC, conforme Pedido de Compra nº 10/2023, anexo I deste instrumento contratual.

IV - VIGÊNCIA:

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE, podendo ser prorrogado conforme os termos do §1º do Art. 57 da Lei 8.666/93.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de R\$ 112.416,22 (cento e doze mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), e correrão à conta do Orçamento vigente da CONTRATANTE, sendo empenhadas da seguinte forma: Nota de empenho nº 234 de 16/02/2023, sob o programa de trabalho 1.02.061. 0059. 1022 - MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APARELHAMENTO D... elemento de despesa nº 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte 500.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei n.º 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Resolução 1357/2020-TJAP; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Pregão Eletrônico nº 073/2021-TJAP; Processo Administrativo nº 5647/2023; Processo Administrativo nº 47070/2021-TJAP.

Macapá-AP, 24 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Presidente do TJAP-

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA N.º 67827/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 016114/2023.

**RESOLVE:**

OFICIALIZAR a designação do servidor JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.157, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 23/02 a 04/03/2023, face usufruto de férias pela titular MARCELLA WANG DOURADO, Commissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.874, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67828/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 017465/2023.

**RESOLVE:**

OFICIALIZAR a designação do servidor LUIZ FERNANDO TITO DA SILVA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.078, Subchefe de Secretaria, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 23/02 a 04/03/2023, face usufruto de férias pelo titular RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 20.685, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

---

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 055 0024868 15**

**Selo eletrônico 00011811281010008402022 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação N°034130/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**ELIVELTON DA GAMA DOS SANTOS**

**CLEIDIANE FERREIRA CARDOSO**

Ele é filho de PEDRO CARDOSO DOS SANTOS e IZABEL DE ELIZANDRA FERREIRA DA GAMA

Ela é filha de BENEDITO LOBATO CARDOSO e BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 28 de Fevereiro de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 056 0024869 13**

**Selo eletrônico 00011811281010008402005 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034112/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**RUAN KAUÊ PIKANÇO DE SOUZA DE OLIVEIRA**

**NATALIA DE SOUZA SENA**

Ele é filho de FRANK SILVA DE OLIVEIRA e VANILZA DE OLIVEIRA SOUZA

Ela é filha de DELDIO DE DEUS SENA e NEIDE DAIANE PEREIRA DE SOUZA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 28 de Fevereiro de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 057 0024870 74**

**Selo eletrônico 00011811281010008402010 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034117/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**ELIOSMAR PICANÇO DAS CHAGAS**

**IRANILDE MARQUES DE SOUZA**

Ele é filho de BERNARDO CORREA DAS CHAGAS FILHO e JOAQUINA PICANÇO DAS CHAGAS

Ela é filha de ISRAEL LEITE DE SOUZA e TEREZA MACIEL MARQUES

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 28 de Fevereiro de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 058 0024871 72**

**Selo eletrônico 00011811281010008402024 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034132/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**PATRICK JOHN LOPES TRIN**

**TATIANE SILVA CAMBRAIA**

Ele é filho de CHARLES TRIN e BRÍGIDA LOPES TRIN

Ela é filha de ANTONIO VALDEZ DOS SANTOS CAMBRAIA e ROSA NÍLVIA DA SILVA COELHO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 28 de Fevereiro de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

**MACAPÁ**

**3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo: 138332-1ALANA MICHELY DA SILVA SANTOS;138334-3LOURDIANE SILVA DE OLIVEIRA;138348-6LUIZ WAGNER VALES MONTEIRO;138349-7D LIMA ISACKSSON;138350-3C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138351-2MILTON JUNIOR CORDEIRO NASCIMENTO;138357-4C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138361-3CAROLINE BRITO FERREIRA;138364-0VALDIR FERREIRA;138366-2K CRISTINEIDE F DE OLIVEIRA EIRELI;138382-4L DA COSTA MIRANDA;138388-2ANDREA DOS SANTOS BARBOSA PIMENTEL;138389-3ALBINO LUTIANI DA COSTA BRITO;138390-7ANA MARIA DE PAULA PINHEIRO BARCESSAT;138391-6ROSILENE DE OLIVEIRA FURTADO;138394-3MARA DA SILVA PENHA.** Para que não se



alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 28 de Fevereiro de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em público e raso.

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.470**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 273 0011973 31**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**EVERTON MELO DE LIMA**

**E**

**DEUSARINA BRITO DE SOUSA**

**ELE**,filho de **BOANERES PEREIRA DE LIMA E ELIENAY MELO DE SOUZA**.

**ELA**, filha de **AMERICO BRASILIANO DE BRITO E MARIA DE SOUZA BRITO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 28 de fevereiro de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400648 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.471**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 274 0011974 31**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ALEX SANDRO NASCIMENTO FAVACHO**

**E**

**CARLENE SILVA DE BRITO**

**ELE**,filho de **BENEDITO BORCEM FAVACHO E LUZIA NASCIMENTO FAVACHO**.

**ELA**, filha de **REINALDO MENDES BRAZ DE BRITO e NELCILENE ARAÚJO SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 28 de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400649 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

## **JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0003407-87.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PABLO HENRIQUE CORDEIRO LESSA

Advogado(a): JOANA BARBARA LOPES PEREIRA - 37015CE

Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Advogado(a): EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP

Litisconsorte passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA, ESTADO DO AMAPÁ, THALYTA BELFORT ROCHA PEREIRA

Advogado(a): ARETHA SOARES ALVES - 5154AP, PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA - 5217AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 200) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001248-04.2018.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CRIMINAL

Agravante: HENRIQUE PONTES DOS SANTOS

Advogado(a): EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - 1309AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE NÃO SEGUIMENTO FUNDADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. TEMA 339 STF. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE PORMENORIZADA DE TODAS AS ALEGAÇÕES. 1) Se a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário se fundou em precedente qualificado, o não provimento do agravo interno é medida que se impõe. 2) O Supremo Tribunal Federal reafirmou a matéria do Tema 339, quanto à desnecessidade do exame pormenorizado de todas as alegações ou provas. 3) Agravo interno não provido.

O Tribunal Pleno do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em julgamento na 126ª Sessão Virtual realizada no período de 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu do agravo interno e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (2º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (3º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (5º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (6º Vogal). Macapá/AP, 23 de fevereiro de 2023. Desembargador CARLOS TORK Relator

Nº do processo: 0001502-18.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: CRISTINETE MIRA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(a): ARIANE VALERIA PICANCO RAMOS - 2168AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 180, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001014-92.2022.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: DÉBORA ROCHA PANDILHA

Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra DÉBORA ROCHA PANDILHA, em face do acórdão deste Tribunal assim ementado: AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ALTURA MÍNIMA. LEI POSTERIOR E INSTAURAÇÃO DE IRDR. PROVA NOVA. NÃO CABIMENTO. 1) Para fins de rescindibilidade de acórdão transitado em julgado, não configura prova nova a superveniente tramitação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e de Projeto de Lei Complementar. Logo, não cabe ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC. 2) Preliminar de não cabimento acolhida. 3) Ação rescisória não conhecida. Interpostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REJEIÇÃO. 1). Fixada pelo Colegiado a verba honorária de sucumbência, por apreciação equitativa, não é omissa o acórdão nesse único ponto da insurgência recursal. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 146), o recorrente sustentou que o acórdão dos embargos de declaração não teria sanado a contradição/omissão em relação aos honorários advocatícios, motivo pelo qual teria violado os artigos 85 e 1.022, parágrafo único, II, além do artigo 489, §1º IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso, para anular ou reformar o julgamento. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 151). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei. A irrisignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 16/11/2022 e o recurso foi interposto em 26/01/2022. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado como o art. 219 do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos (art. 220 do CPC). O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Como relatado, o recorrente alegou violação dos artigos 1.022, parágrafo único, II, além do artigo 489, §1º IV e VI, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgamento não teria saneado a omissão em relação ao artigo 85 do CPC. Entretanto, da devida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente a matéria, conforme revelam os trechos a seguir reproduzidos: O voto prevalente de minha lavra constou assim no dispositivo: “[...] Ante o exposto, DIVIRJO DO RELATOR para acolher a preliminar de não cabimento da ação rescisória e, no mérito, caso ultrapassado o juízo de admissibilidade, julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos ao Procurador do Estado, ora arbitrados em R\$500,00, por apreciação equitativa, haja vista o baixo valor da causa, com condição suspensiva em razão da gratuidade judiciária já deferida. [...]” Não há, portanto, omissão em relação aos honorários de sucumbência nesse único ponto da insurgência recursal, diante da nítida fixação dessa verba. No mais, quanto à alegação de violação do artigo 85 do CPC, sob a alegação de que a verba honorária foi arbitrada em valor irrisório, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se concebe a revisão da verba honorária em sede de recurso especial, eis que a análise demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que não é possível em razão da Súmula 7 daquele Tribunal Superior (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.) Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Outrossim, não compete ao STJ, em sede de recurso especial, promover a revisão de honorários de sucumbência fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, ante a incidência da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 1.034.778/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1527594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. (...) 6. Hipótese em que o Tribunal a quo, levando em consideração a natureza da demanda, o grau de zelo profissional e a razoável intensidade do trabalho desenvolvido, fixou a verba honorária em quantia que inviabiliza qualquer reproche na via especial, à vista do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 701.818/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, Dje 08/09/2020)Ante o exposto, inadmite-se este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023788-84.2020.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: D. DA S. S. DE L., J. J. DA S. L.  
Advogado(a): VALDEIR DE SOUZA PAIVA - 51193SC  
Autoridade Coatora: E. DO A., S. DE S. DO E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DESPACHO: Cumpra-se a segunda parte do despacho de ordem nº 364.

Nº do processo: 0001252-77.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: Y. E. A. M. G.  
Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP  
Autoridade Coatora: S. DE S. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Y.E..A.M.G. contra ato ilegal da Secretária de Saúde do Estado do Amapá.Narra que a impetrante está acometida da CID E 22.8 – puberdade precoce – e necessita do medicamento TRIPTORRELINA 11,25 mg SUSP INJ (FR AMP) de três em três meses. Aduz que vem a este Juízo requerer providência e seu direito alcançado e que o Estado não pare de fornecer o medicamento para seu tratamento de Puberdade Precoce CID E22.8, pois este medicamento na Rede Particular custa R\$ 1.281,33 (Mil duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos).Presentes os requisitos, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil para que, no prazo improrrogável de 24 horas, ou seja, o Réu compelido a dar continuidade ao tratamento de puberdade precoce da a Impetrante (...) com o fornecimento do medicamento TRIPTORRELINA 11,25 mg SUSP INJ (FR-AMP), bem como a realização de todos os exames e acompanhamentos médicos prévios e posteriores, ou, 10 sucessivamente, custear todos os custos do medicamento junto a instituição de saúde pública ou particular, sob pena de uma multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 536 do CPC -, além de responsabilização pessoal da Secretária de Saúde a senhora SILVANA VEDOVELLI;No mérito, a concessão da segurança e o ressarcimento dos valores já realizados pelo representante legal com exames e medicamentos.Vieram-me os autos em substituição regimental.É o relatório.Defiro a gratuidade.O mandado de segurança será manejado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1.º da lei 12016.09).Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora (MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnaldo. MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 34 ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2012, p. 92).É dever do Estado assegurar o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação conforme dita o art. 196 da Constituição Federal.No caso dos autos, não se vislumbra o segundo requisito. Primeiro, porque não veio aos autos qualquer apontamento médico no tocante à urgência no uso do medicamento pleiteado, sob pena de risco de morte ou agravamento do quadro clínico da paciente. Reforça a ausência da urgência o fato de que juntado documento para demonstrar que uma dose foi aplicada em 31/08/2022 com previsão de próximo atendimento em 29/11/2022, porém apenas recorreu ao poder público em 31 de janeiro de 2023 (data da informação de que não há o medicamento em estoque) e, ainda, a proposta de orçamento da Farmácia Pague Menos é de 17 de fevereiro de 2023 e a interposição desse mandado de segurança deu-se em 25/02/2023.Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações à autoridade coatora.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.Cumpra-se. Publique-se.

Nº do processo: 0004584-23.2021.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ALDINEIA TEIXEIRA DA CRUZ  
Advogado(a): JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP  
Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA, SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. CONVOCAÇÃO PARA

EXAMES MÉDICOS. CANDIDATO APTO. SEM EXCLUSÃO DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA PROSSEGUIR PARA ETAPA SEGUINTE. 1) Não corre o prazo decadencial ou prescricional antes da conclusão do procedimento administrativo e da notificação do interessado. Rejeito as preliminares; 2) Com a existência de vagas e a convocação do certamista para prosseguir nas fases seguintes, só não terá direito à nomeação e posse se for considerado inapto ou excluído do certame por outros motivos de forma fundamentada pela Administração; 3) Segurança concedida. Nas razões recursais (mov. nº 139), o recorrente sustentou a ausência de discussão sobre as alegações do recorrente, violando o art. 489 §º do CPC. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Inicialmente, cumpre destacar que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ademais, da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, como ausência de prova do alegado impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCP. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de seqüela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha ( CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu ( REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 4/5/2017). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, com base nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, bem como consignou não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor dos recorrentes. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A ausência de prequestionamento no processo enseja a aplicação da Súmula nº 211 do STJ. 4. Agravo interno negado provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1862247 RJ 2021/0086106-5, Data de Julgamento: 05/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2022) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) Ademais, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubiosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir. Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005225-74.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: DISTRIBUIDORA CENTER EIRELI

Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra DISTRIBUIDORA CENTRER EIRELI, em face do acórdão deste Tribunal assim ementado:MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. SANÇÃO CUMULATIVA EM DESACORDO COM O EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. ILEGALIDADE. 1) A Lei de Licitações autoriza a aplicação cumulativa das sanções de multa com advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos (art. 87, §2º). 2) No caso concreto, todavia, o instrumento contratual previu sanção de advertência para faltas leves, e sanção de multa compensatória pela inexecução parcial do contrato. Assim, como a decisão administrativa impugnada indicou inexecução parcial do contrato, revela-se ilegal a aplicação cumulativa de sanções graves, como suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, em desacordo com o edital e ata de registro de preços. 3) É ilegal o agravamento da pena no bojo do recurso administrativo interposto pela interessada. Consta-se que a penalidade de advertência, inicialmente fixada em 6 meses, foi ampliada para 12 meses. 4) Ordem concedida. Nas razões recursais (mov. 71), o recorrente sustentou a ausência de direito líquido e certo, eis que os documentos juntados não seriam suficientes para demonstrá-lo, necessitando de dilação probatória. No mais, aduziu que o acórdão teria violado o artigo 7º da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 77). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei. A irresignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 16/11/2022 e o recurso foi interposto em 26/01/2023. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado com o art. 219 do CPC, considerando-se a suspensão do prazo processual (art. 220 do CPC). O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Não obstante o recorrente tenha alegado a violação ao artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, não trouxe argumentos para demonstrar, de forma clara e precisa, de que forma o dispositivo da lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, razão pela qual é forçoso reconhecer que a fundamentação se apresenta genérica, o que impede o seu seguimento, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.(,...) 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1709012/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017) Ante o exposto, inadmite-se este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001692-78.2020.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SUZEANE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): CAMILO PEREIRA GARCIA - 4266AP  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento da decisão juntado no movimento de ordem 48 e/ou dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0001502-18.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL  
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Embargado: CRISTINETE MIRA NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado(a): ARIANE VALERIA PICANCO RAMOS - 2168AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 84.

Nº do processo: 0000031-59.2023.8.03.0000  
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Suscitado: JOSÉ JULIANO TENÓRIO BRITO, JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, VICTOR NARCISO DE SOUSA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO - NULIDADE RELATIVA - SÚMULA Nº 706, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF - AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - PRORROGAÇÃO - PRECLUSÃO. 1) Nos termos da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal-STF, a competência por prevenção tem caráter relativo, pelo que deve ser arguida pela parte ou interessado na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 2) Conflito de competência julgado procedente para fixar a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap (Juiz suscitado), para o devido processamento da ação penal (nº 0020232-06.2022.8.03.0001) e de seus incidentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e julgou procedente o conflito de competência, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente em exercício) GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALGO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0008062-05.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Embargado: LEANDRO PANTOJA COUTINHO  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BMG S/A em face da decisão monocrática proferida no mov. 10, que deixou de conhecer a reclamação proposta por inépcia da petição inicial na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC. Consoante registrado na decisão embargada, o reclamante deixou transcorrer in albis o prazo para promover a emenda à inicial, não obstante a publicação da intimação no DJE nº 000216/2022 em 06.12.2022. A despeito da informação de que houve equívoco no protocolo da petição, apresentada nos autos do recurso inominado, e do manifesto intuito de regularização da reclamação proposta, ocorreu a preclusão temporal do ato. Diferente do que alegou o recorrente, não se trata de excesso de formalismo, mas de cumprimento à legislação processual vigente, necessária à segurança jurídica, sobretudo em razão da natureza peremptória do prazo legal, o qual não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes, tampouco por determinação judicial. Ademais, o erro material de que trata o art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 diz respeito ao teor do próprio julgado, não a questões afetas aos atos praticados pelas partes. Inexiste, portanto, omissão, contradição ou outro vício no julgamento que autorize a modificação da decisão por esta via. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a

fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. A pretensão declaratória, todavia, denota nítido pleito de reforma por meio do reexame da matéria decidida. Assim, com esteio no art. 1024, §3º, do CPC, determino a intimação do embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nº do processo: 0000378-92.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: B. Y. A. M. G.

Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA E. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Intime-se o Impetrante sobre as informações da autoridade indigitada coatora, bem assim dizer se persiste o interesse no prosseguimento do mandamus. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003653-20.2021.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ELIELTON FERREIRA GOUVEIA

Advogado(a): KAREN KEITYANE MONTEIRO DO NASCIMENTO - 4829AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: O Estado do Amapá peticionou na ordem nº 239 para pedir a dilação de prazo para o cumprimento do acórdão, sob a justificativa de que está previsto para o corrente ano a abertura de novo curso de formação para os aprovados no último concurso, não sendo viável a realização de um apenas para o impetrante. Ante a discordância do impetrante (ordem nº 254), o Estado foi intimado novamente para informar a data provável do novo curso, tendo respondido que, de acordo com a SEAD, a previsão é início do segundo semestre, inclusive com a possibilidade de realização antes do previsto. Sobre o pedido, a justificativa apresentada é plausível e entendo que deve ser acolhida. Com efeito, a movimentação da máquina administrativa para a realização do curso de formação destinado a apenas um candidato contraria os princípios da economia, eficiência e respeito ao patrimônio público. De outro lado, a existência de concurso em andamento com aprovados suficientes para a constituição de nova turma e em data consideravelmente próxima não revela violação irrazoável do direito do impetrante, a quem se reserva as vias apropriadas para eventuais reparações decorrentes da presente circunstância. Portanto, defiro o pedido de postergação de prazo, devendo o Estado do Amapá dar ciência neste processo tão logo definida a data para a realização do curso de formação, sem prejuízo das comunicações de praxe ao impetrante enquanto candidato do concurso. Aguarde-se em secretaria. Iniciado o segundo semestre, com ou sem manifestação dos interessados, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001734-64.2019.8.03.0000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. A. N. DE S.

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Interessado: S. S. DE A. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Defiro o pedido da Procuradoria de Justiça formulado na ordem 472. À Secretaria para expedir o necessário, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça e nos endereços citados. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001516-02.2020.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Reclamado: MARIA EDINAMAR SANTOS DANTAS

Advogado(a): THAYSA GOES RODRIGUES - 3354AP

Interessado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o recolhimento das custas e o pagamento do débito, expeça-se alvará em favor do credor. Intime-se. Após, archive-se.

---

#### SECÇÃO ÚNICA

---

Nº do processo: 0001028-42.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL



Impetrante: L. DE J. S.

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.

Paciente: M. B. DE O.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O advogado LEANDRO DE JESUS SOUSA impetrou habeas corpus em favor de MARIELE BOENO DE OLIVEIRA. Apontou ato ilegal da Juíza de Direito da Comarca de Vitória do Jari -AP (autos nº 0001085-58.2022.8.03.0012). De início, o impetrante narrou que a paciente foi presa em flagrante dia 15/11/2022, acusada de cometimento, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. (artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006). Houve conversão em preventiva. Em seguida, alegou que ela experimenta constrangimento ilegal por ser mãe de duas crianças menores de idade, situação fática que lhe assegura obtenção de prisão domiciliar. Sustenta, ainda, carência de fundamentação da decisão judicial que indeferiu tal pleito (autos nº 0001084-73.2022.8.03.0012). Ademais, a quantidade de droga apreendida é pequena (2,85 gramas tipo crack), sem olvidar que não há elementos concretos que justifiquem a prisão cautelar. Requereu, enfim, a concessão de liminar. No mérito, a confirmação da ordem. É relatório. Decido. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe a demonstração do fumus commissi delicti, consubstanciado na prova de existência do crime e indícios de autoria, assim como do denominado periculum in libertatis, que se caracteriza quando a liberdade do paciente representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso, a autoridade judicial inferiu o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar nos autos nº 0001084-73.2022.8.03.0012, pelos seguintes fundamentos: [...] Trata-se de Pedido de Conversão de Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar formulado por MARIELE BOENO DE OLIVEIRA, via advogado particular, presa em flagrante delito (APF nº 7153/2022 - DPVJ) no dia 15/11/2022. O causídico sustenta que a custodiada é mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade, tem residência fixa e que as crianças dependem dela para cuidados e sustento. Relatório do CREAS/VJ no mov. #35. Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido no mov. #39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A decretação da prisão preventiva de MARIELE BOENO DE OLIVEIRA deu-se em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 - Organização Criminosa. Muito embora haja a alegação de que a ré possui duas filhas menores de 12 (doze) anos que dependem dela para sustento e cuidado e ainda possui residência fixa não se pode olvidar que tais alegações, por si sós, não são salvos condutos para a prisão domiciliar, fazendo-se necessária a confrontação proporcional de tais requisitos com a gravidade do comportamento ilícito a ela atribuído e com o risco de perigo que oferece à sociedade. A requerida, segundo investigações policiais, além de envolvimento com tráfico, também estava sendo investigada por corrupção de menores, uma vez que estava aliciando adolescentes para transportar drogas para ela nesta urbe e de Laranjal do Jari, tendo mandado de prisão preventiva por tráfico de drogas, organização criminosa e ainda corrupção de menores. Insta mencionar ainda que, segundo o Relatório do CREAS, as filhas da requerida, uma com 7 anos de idade e outra com 4 anos de idade, em entrevista com estas, percebe-se que estas presenciavam a comercialização de drogas pela mãe dentro da residência dela, antes de ela morar com a genitora e que sabem que ela vende drogas e que inclusive têm muito medo disso. Ou seja, nota-se um abalo psicológico nas crianças em razão da atividade ilícita realizada pela requerida. Portanto, a despeito do parecer do Ministério Público, importante mencionar que a conversão da prisão preventiva em domiciliar é inócua, pois no caso específico da requerida não há qualquer demonstração de que estando em casa não voltará a delinquir e calha frisar ainda que ao contrário do alegado pela requerida, o histórico desta Comarca tem mostrado que a prisão domiciliar é um incentivo econômico ao tráfico, pois as mulheres estão sendo usadas pelas facções por causa do entendimento genérico da existência de filhos menores de 12 anos. Por todo exposto, INDEFIRO A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR da Mariele Boeno de Oliveira. Proceda-se com a habilitação do advogado da requerida, Dr. LEANDRO DE JESUS SOUSA, OAB/AP nº 3.756 no sistema Tucujuris, conforme procuração de ordem #42. Ciência ao MP. Intime-se a defesa da ré. [...] Como se observa, existem elementos concretos que indicam o preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, pois a magistrada indicou investigação prévia, além de relatório do CREAS, no sentido de que as filhas da paciente (uma com 7 anos de idade e outra com 4 anos de idade), presenciavam a comercialização de drogas pela mãe no interior da residência. Há, portanto, indícios de que suas filhas foram expostas a conduta extremamente grave. Daí não ser possível atender ao pleito de substituição da preventiva por prisão domiciliar. A título de ilustração, cito o recente julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1) Não se reveste de ilegalidade o decreto prisional lastreado no resguardo da ordem pública, quando fundamentado na existência de indícios de que a paciente era a responsável por gerenciar uma boca de fumo ligada à Facção Família Terror do Amapá e no fato de que, mesmo estando em liberdade condicional por crime anterior, voltou a se envolver em conduta delituosa; 2) Encerrada a instrução processual, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo, ex vi Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça; 3) O habeas corpus não se caracteriza como via adequada para discussões sobre a futura aplicação de pena, tendo em vista que a sua fixação em definitivo carece de um exame exauriente do magistrado a quo, pautado no sistema trifásico e no princípio da individualização da pena; 4) A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, conforme já se posicionou este Tribunal de Justiça; 5) Ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001096-26.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 28 de Abril de 2022). No caso, prepondera a proteção integral às crianças. Neste exame preliminar, não verifico constrangimento ilegal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. a) Dispensar informações. b) Remetam-se os autos a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0006825-33.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. S., J. L. C. DA S.  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP  
Autoridade Coatora: J. DA V. U. DA C. DE C.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CORONAVÍRUS. COVID 19. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública; 2) As condições pessoais favoráveis dos pacientes não autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal; 3) No presente caso, verifica-se que o feito tramita regularmente, com todas as garantias de defesa aos Pacientes, não havendo atraso no trâmite processual que justifique a soltura; 4) É obrigação do impetrante demonstrar a ocorrência de constrangimento ilegal que estão a sofrer os pacientes, bem como demonstrar estarem enquadrados no chamado grupo de risco, trazendo qualquer documento que demonstre serem portadores de alguma doença que coloque em risco a sua saúde, ou ainda, a demonstração de que a unidade prisional deixou de adotar as medidas do protocolo do Ministério da Saúde; 5) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada.

Vistos e relatados os autos, na 510ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 23 de fevereiro de 2023 (quinta-feira), quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do habeas corpus e denegou a ordem, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (4º Vogal). Macapá-AP, 510ª Sessão Ordinária, 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006987-28.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: W. F. P.  
Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.  
Paciente: H. O. DA G.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública; 2) As condições pessoais favoráveis do paciente não autorizam, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal; 3) O paciente está custodiado há menos de 6 (seis) meses, estando o processo tramitando regularmente, inexistindo, pois, o alegado excesso de prazo; 4) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada. Vistos e relatados os autos, na 510ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 23 de fevereiro de 2023 (quinta-feira), quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do habeas corpus e denegou a ordem, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (4º Vogal). Macapá-AP, 510ª Sessão Ordinária, 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001172-16.2023.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: JOSE JAILSON DA SILVA MARTEL  
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP  
Parte Ré: 2ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: JOSE JAILSON DA SILVA MARTEL ajuizou revisão criminal a fim de desconstituir a sentença que, nos autos da ação penal n. 0007360-68.2013.8.03.0002 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ, condenou-o à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Aduziu que no processo principal ocorreu nulidade na citação por edital. Em outro ponto, argumentou que os réus foram defendidos por apenas uma defensoria pública, o que não poderia ocorrer, pois existiam teses de defesa antagônicas. Nesse aspecto, asseverou nulidade por inexistência e deficiência da defesa. Pugnou, ao final, pela concessão de liminar

para suspender os efeitos da condenação até o final do julgamento do pedido revisional. No mérito, pugnou pela anulação da condenação.É o relatório. Decido. O pedido revisional está baseado, inicialmente, na alegação de nulidade da citação por edital para a sessão de julgamento perante o júri. Ocorre que, conforme certidão que consta dos autos, o oficial de justiça logrou efetuar a regular citação do autor. Ele possuía ciência do processo que contra ele tramitava, optando pelo não comparecimento em plenário, não obstante a intimação por edital. Além do mais, na sessão de julgamento teve sua defesa patrocinada por defensor público, que, no momento oportuno, não alegou a ocorrência de nulidade do chamamento ficto, realizado por edital. Com feito, a intimação ficta para sessão plenária do júri encontra respaldo no art. 431 do CPP. Dessa feita, não visualizo, ao menos neste momento, a ocorrência de vício de procedimento. Nesse sentido, o julgado abaixo do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRONÚNCIA. ART. 420, CPP. APLICABILIDADE IMEDIATA. CONHECIMENTO DA DECISÃO: PESSOAL. SESSÃO PLENÁRIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 431 DO ESTATUTO PROCESSUAL REPRESSIVO. (...) 4. A intimação ficta apresenta-se, outrossim, possível para a novel sessão plenária do júri, com espeque no artigo 431 do Estatuto Processual Repressivo, sob o critério tempus regit actum. 5. Inexiste vício no procedimento da instância ordinária, eis que a paciente possuía ciência do processo em seu desfavor, optando pelo não comparecimento em plenário. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 210.524/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 11.03.2014, DJe 24.03.2014) Noutro ponto, o autor alegou, de maneira genérica, ausência e deficiência de defesa. Contudo, alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief (HC 207.808/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 28/5/2013, DJe 6/6/2013) Nesse cenário, tem-se que o ajuizamento da revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo (AgRg no HC n. 391.687/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. 18.04.2017, DJe de 26.04.2017). Ausente a plausibilidade jurídica do alegado a dar ensejo à concessão da suspensão pretendida. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Ouça-se a Procuradoria de Justiça. Intime-se.

Nº do processo: 0005534-95.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: JOSIEL SENA GUEDES  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE PESSOA DIVERSA DA QUE COMETEU O CRIME. APROFUNDAMENTO DE PROVAS. INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA. 1) O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus somente é admitido diante de situações excepcionais, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso. Precedentes STJ. 2) No caso dos autos não se vislumbra de plano tais situações. 3) Pretende o paciente comprovar que ele não é a pessoa que cometeu o crime, e que um terceiro está usando seus dados. Entretanto, tal exame demandaria exame de provas, incabível nesta via estreita do Habeas Corpus. Precedentes TJAP. 4) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECCÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 510ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 23 de fevereiro de 2023, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, denegou a ordem, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ADÃO CARVALHO (2º Vogal), JAYME FERREIRA (3º Vogal), MÁRIO MAZUREK (4º Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (5º Vogal). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

---

#### CÂMARA ÚNICA

---

Nº do processo: 0052124-69.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: D. S. DE S.  
Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO - 3118AP  
Representante Legal: J. F. C.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo aviado em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, remeta-se ao Juízo de origem, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001192-07.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE ALMIR VIANA NUNES  
Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP  
Agravado: JOAO HENRIQUE SCAPIN  
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: JOSÉ ALMIR VIANA NUNES, por meio de advogado, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação de execução movida por JOÃO HENRIQUE SCAPIN, em trâmite sob o nº 0016509-86.2016.8.03.0001. Nas razões recursais, expôs que os valores depositados na conta objeto da penhora online possuem natureza alimentar e se destinam ao próprio sustento. Argumentou que o bloqueio tem lhe causado inúmeros transtornos, notadamente a devolução de pagamentos agendados, o atraso nas contas a pagar e a compra de alimentos. Discorreu a respeito da impenhorabilidade do salário. Citou julgados que entendeu respaldar a tese defendida. Alegou a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal. Apontou a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal e de efeito suspensivo. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo. Os autos vieram conclusos a este Gabinete em razão da ausência justificada do Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Portaria nº 67.774/23-GP). Dispensado o pagamento do preparo em razão da natureza do pedido. É o relatório, decido o pedido liminar. O manejo de agravo tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico, sem as quais não deve ser acolhido. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não cabendo análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. O limite da apreciação, por conseguinte, é a decisão guerreada. Na hipótese dos autos, o juízo a quo indeferiu o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo agravante, utilizando-se dos seguintes fundamentos: No movimento de ordem #179 foi certificado o bloqueio do valor de R\$269,81 nas contas bancárias de José Almir Viana Nunes no dia 23/01/2023. No movimento de ordem #180, o mencionado devedor apresentou impugnação de impenhorabilidade afirmando que tais valores são impenhoráveis vez que oriundos de pagamento de salário e necessários ao sustento de infante de sua responsabilidade. É o relatório do necessário, passo a decidir. Analisando o extrato bancário juntado pelo Executado, verifico que o mesmo recebeu seus proventos em 12/01/2023 transferindo-os integralmente para outra conta no dia 16/01/2023, data anterior ao bloqueio. Assim, longe de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, os documentos demonstram que os mesmos não são provenientes dos proventos do Demandado. Ademais, os documentos atestam que o Executado é responsável financeiro por menor junto a instituição de ensino particular. No entanto, a comprovação das despesas do menor não é suficiente para atrair a aplicação da impenhorabilidade de doações para sustento da família. Assim, rejeito a impugnação de impenhorabilidade. Continue o ato construtivo já deferido (Teimosinha). Intimem-se. Cumpra-se. (Autos n.º 0016509-86.2016.8.03.0001. 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Juíza de Direito, Alaíde Maria de Paula, em 06.02.2023) De fato, o salário, em regra, é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, constituindo-se em proteção legal para os ganhos pelo exercício de trabalho remunerado. De tal forma, os rendimentos fazem parte do mínimo existencial a ser assegurado a cada indivíduo. Ocorre que o processo judicial visa também à satisfação de um direito à efetividade da prestação jurisdicional. Desse modo, assim como existe a proteção ao salário, existe o direito ao recebimento de crédito reconhecido pelo Poder Judiciário. Na colisão desses direitos, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Corte Especial, trilhou um caminho intermediário com o fim de ponderar os dois direitos, no sentido de que não sejam esvaziados perante a situação concreta. Dessa maneira, o salário goza de proteção, que pode ser mitigada para atender a outros direitos, desde que não viole o mínimo existencial. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. FIADOR. REGÊNCIA DO CPC/73. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DO ASSENTANDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. À luz exclusivamente do CPC/73, esta Corte admite a relativização excepcional da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 para alcançar parte da remuneração do devedor com o fito de satisfação do crédito não alimentar, desde que garantida a subsistência digna do executado e de sua família, conforme análise do caso concreto. Precedentes. - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial. 2. No caso concreto, o Tribunal local expressamente reconheceu que a constrição de 20% dos proventos de aposentadoria não comprometeria a manutenção digna do devedor e de sua família, razão pela qual deve prevalecer o entendimento perfilhado na decisão embargada. Súmula nº 83/STJ. 3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a penhora não comprometeria a sobrevivência do devedor nem de sua família e de que não foram comprovados os problemas de saúde alegados, decorreu da análise da prova dos autos e seu reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1602944/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 24.08.2020) No mesmo sentido, o seguinte precedente deste TJAP: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. CONSTRIÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 30%. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A impenhorabilidade de verbas remuneratórias ou salariais não é absoluta, impondo-se compatibilizar essa regra com a obrigação de os devedores arcarem com as responsabilidades decorrentes do inadimplemento do negócio jurídico regularmente entabulado, em percentual máximo de 30% (trinta por cento). 2) In casu, a flexibilização permite a penhora do percentual de 15% (quinze por cento), mormente quando evidenciada a possibilidade de compatibilizar os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial da devedora com o direito ao recebimento da dívida pelo credor, máxima quando se trata de empréstimo consignado, conforme precedentes do STJ. 3) Agravo de Instrumento provido parcialmente. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0003809-42.2020.8.03.0000, Rel. Des. Sueli Pereira Pini, Câmara Única, j. em 26.01.2021) A interpretação mais adequada ao texto legal, segundo entendimento jurisprudencial, é a que admite a flexibilização da impenhorabilidade quando a constrição dos vencimentos do devedor não atingir a dignidade ou a subsistência dele e de sua família. É possível, portanto, a relativização da impenhorabilidade do salário para determiná-la em patamar que preserve ambos os direitos: o do devedor em gozar de proteção sobre o salário, assim como o do credor em receber os créditos reconhecidos judicialmente. Do extrato bancário da conta objeto do bloqueio, todavia, se constata a

transferência integral dos proventos recebidos no mês de janeiro em data anterior ao bloqueio online, conforme pontuou o juízo de origem. Ademais, a constrição de R\$269,81 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) não alcança o valor correspondente a 30% dos rendimentos, percentual aceitável pela jurisprudência, desde que o cumprimento da obrigação pactuada não subtraia excessivamente o rendimento do trabalhador. Nesse contexto, verifico regular a decisão agravada, porquanto baseada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, não se verificando como de flagrante ilegalidade para justificar a sustação de seus efeitos liminarmente. Ante o exposto, NEGÓ o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se o agravante para ciência e cumprimento da decisão, bem assim a agravada para responder ao recurso. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Relator.

Nº do processo: 0001605-88.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINPOL, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. LEGITIMIDADE ATIVA. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA PELO SINDICATO. LISTAGEM NOMINAL JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Descabido que o Estado do Amapá em exceção de pré-executividade reviva discussão sobre matéria atinentes ao mérito da demanda - a prescrição e a incidência do reajuste sobre remuneração ou vencimento - já decidida por esta Corte. 2) No caso em apreço, a petição inicial protocolizada pelo agravante traz no anexo I o rol de substituídos, totalizando 97 servidores. Logo, diante da delimitação subjetiva expressamente apresentada pelo autor/agravante, há de se observar que a sentença proferida será aplicada àqueles substituídos apontados pelo próprio Sindicato. 3) Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PROTETÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos, com claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) As hipóteses de ampliação do quórum para o julgamento do órgão colegiado são restritas, incidindo apenas em caso de pronunciamento não unânime em apelação, em ação rescisória ou em agravo de instrumento, sendo que, quanto a este último, tão somente quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (§ 3º, II, do art. 942 do CPC/2015); 3) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, especificamente no que se refere ao agravo de instrumento, a interpretação restritiva da regra prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC impõe concluir que ela se dirige apenas às ações de conhecimento, não se aplicando ao processo de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença, como no caso; 4) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos; 5) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustentou violação aos artigos 1.022 e ao art. 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC. Sustenta, ainda, que o acórdão violou o instituto da COISA JULGADA, e os dispositivos que lhe dão sustentação no ordenamento jurídico, arts. 502, 503, 506, 507 e 508 do CPC/2015 e art. 6º, § 3º, da LINDB. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo desprovemento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e houve o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constantes dos autos. Especificamente no tocante à alegação de violação aos artigos 1.022, 489 e os demais q versam sobre a coisa julgada,, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal revisão em sede de recurso especial atrai a incidência da Súmula 7/STJ, cujo enunciado faz-se importante transcrever: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, é útil conferir a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDEFINIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste

Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Como dito anteriormente, não se pode considerar impugnado o fundamento da decisão que não admitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 7/STJ. É que, no Agravo em Recurso Especial, os fundamentos da decisão atacada foram impugnados de maneira extremamente genérica, o que inviabiliza o trânsito da irresignação, pois, Por força do princípio da dialeticidade, há um ônus a ser observado pelo recorrente: o combate aos fundamentos do ato judicial de forma dialética e específica ( RMS 60.604/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.8.2019). 3. Reitera-se: mesmo que isso pudesse ser superado, no caso o Tribunal de origem reconheceu a fraude à execução sob o seguinte fundamento: O reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC, alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciada pela Súmula 375, depende de averbação, na matrícula do imóvel, de existência de ação contra o devedor, mesmo na fase de conhecimento, a fim de assegurar o bem litigioso, ou, ainda, da demonstração da má-fé do terceiro adquirente. No caso em voga, malgrado observar-se que não pendia averbação da ação judicial na matrícula do imóvel no momento do registro da alienação, depura-se a existência de má-fé do adquirente do bem (fl. 142, e-STJ, destacado). 4. O que se apresentou no Recurso Especial foi a versão fática alternativa de que o Juízo a quo presumiu a má-fé do adquirente na absoluta ausência de lastro probatório. Como tem reconhecido a jurisprudência em casos análogos, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. A pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão. A mera insatisfação com o conteúdo decisório não enseja Aclaratórios. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1800525 DF 2020/0320653-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2021)Ademais, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048677-49.2013.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENIVALDO SANCHES LINO  
Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 58629DF  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDAÇÃO UNIVERSA  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Interessado: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA  
Advogado(a): STENIO SERGIO XAVIER TAVARES - 19492DF  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 535) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001605-88.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINPOL, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. LEGITIMIDADE ATIVA. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA PELO SINDICATO. LISTAGEM NOMINAL JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Descabido que o Estado do Amapá em exceção de pré-executividade reviva discussão sobre matéria atinentes ao mérito da demanda - a prescrição e a incidência do reajuste sobre remuneração ou vencimento - já decidida por esta Corte. 2) No caso em apreço, a petição inicial protocolizada pelo agravante traz no anexo I o rol de substituídos, totalizando 97 servidores. Logo, diante da delimitação subjetiva expressamente apresentada pelo autor/agravante, há de se observar que a sentença proferida será aplicada àqueles substituídos apontados pelo próprio Sindicato. 3) Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos, com claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) As hipóteses de ampliação do quórum para o julgamento do órgão colegiado são restritas, incidindo apenas em caso de pronunciamento não unânime em apelação, em ação rescisória ou em agravo de instrumento, sendo que, quanto a este último, tão somente quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (§ 3º, II, do art. 942 do CPC/2015); 3) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, especificamente no que se refere ao agravo de instrumento, a interpretação restritiva da regra prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC impõe concluir que ela se dirige apenas às ações de conhecimento, não se aplicando ao processo de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença, como no caso; 4) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos; 5) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustenta afronta ao art. 8º, III, da CF/88, bem como acerca da impossibilidade de limitação dos efeitos da sentença aos servidores constantes em rol exemplificativo na ação de conhecimento em caso de substituição processual. Acrescentou que a questão inclusive já foi sedimentada pelo Tema 823 do STF, cujo leading case é o RE-RG 883.642 do qual se extrai o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06- 2015 PUBLIC 26-06-2015) (sem grifos no original) Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representada por advogado. A tempestividade foi atendida e o preparo recursal foi efetuado. Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: ..... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; De início, constata-se que o recorrente apresentou os argumentos que entende sejam aptos a demonstrar a repercussão geral da matéria. Ademais, constata-se que a matéria objeto deste recurso foi objeto de análise desta Corte e inclusive aduzida nos Embargos de Declaração, cumprindo-se, assim, o requisito do prequestionamento. Tem-se, ademais, que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste recurso extraordinário são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, cumpre-se observar que a matéria não foi submetida ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema, além do que não se identificou a incidência de súmula obstativa à sua admissão. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V do CPC, admite-se este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001221-57.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA

Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP

Agravado: GUARDIA, CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Casa 4 Serviços & Construções Eirelli contra decisão proferida no processo n.º 0010671-52.2022.8.03.0002 em trâmite no Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Santana que deferiu a tutela antecipada para suspender todo e qualquer contrato

emergencial firmado entre a SEMOP/PMS e a Empresa Casa 4, bem como de qualquer outra empresa com dispensa de licitação, para prestação dos serviços objeto do pregão eletrônico SRP n.º 025/2022-CL/SEMAD/PMS (Processo administrativo n.º 19.069/2021).O recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2023, porém o preparo foi juntado no dia posterior, #7. Todavia, o art. 1.007 do Código de Processo Civil determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e consiste no pagamento das despesas, devendo ser comprovado no ato de interposição do recurso.Sobre o tema, já me posicionei pela deserção. Confira-se:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO. PREPARO. DESERÇÃO. 1) O recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. Isto quer dizer que o preparo do recurso deve ser realizado contemporaneamente a interposição do recurso. 2) A hipótese prevista no §4º, do art. 1007 do CPC, é para aqueles casos em que o recorrente apesar de ter realizado o preparo do recurso tempestivamente, deixa de juntar o comprovante no ato da interposição, motivo porque deve ser intimado para recolher o preparo em dobro. 3) No caso concreto, conforme assentado na decisão, O recurso foi interposto no dia 04/10/2021 e a petição requerendo a juntada da guia e comprovante de pagamento do preparo recursal, na data de 07.10.2021, com data de pagamento no dia 07.10.2021. Ou seja, o recorrente somente realizou o preparo dias após a interposição do recurso, não podendo, por isso, ser intimado para fazê-lo posteriormente, conforme alegado pela Agravante. 4) Agravo Interno não provido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0000684-90.2021.8.03.0013, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 8 de Setembro de 2022)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NÃO PROVIMENTO. 1) De acordo com o art. 1.007, caput do CPC, cabe à parte no momento da interposição do recurso juntar também a prova do pagamento do preparo. 2) Se ausente a comprovação do pagamento, a parte é intimada para realizar o pagamento em dobro. 3) A situação fática dos autos é diversa, pois houve a comprovação do pagamento, porém em momento posterior. Assim, houve preclusão consumativa, eis que a parte deixou de juntar a comprovação no momento oportuno, não sendo viável a sua juntada posterior para fins de superar a deserção. 4) Recurso não provido. (AGRAVO REGIMENTAL. Processo Nº 0001989-17.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Setembro de 2022)A respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO RECORRENTE QUE NÃO JUNTOU A GUIA DARE NO MOMENTO OPORTUNO DEVER DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, Dje 02/10/2017). Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.872.212/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, Dje de 28/6/2022.)Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.Comunique-se ao juízo a quo.Publique-se.

Nº do processo: 0001211-13.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO HOENDYS RAMOS LEITE  
Advogado(a): JHONATAN PAULA AMORIM - 3909AP  
Agravado: ALDENIRA PANTOJA MARQUES  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: RAIMUNDO HOENDYS RAMOS LEITE interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá-AP, nos autos da ação de separação, guarda e divisão de bens que moveu contra ALDENIRA PANTOJA MARQUES, autos n. 0052638-80.2022.8.03.0001. Na decisão agravada, o juízo singular indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por compreender que o agravante é servidor público, que recebe remuneração bruta superior ao definido na Lei n. 2.386/2018 para concessão do benefício. Nas razões recursais, o recorrente asseverou que, diversamente do que entendeu o juízo, faz jus à concessão da benesse, conforme o art. 3º, I, da Lei n. 2.386/2018. Pontuou que está abarcado pela excepcionalidade prevista na referida lei, pois recebe o valor líquido inferior a 02 (dois) salários-mínimos. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. Decido. No caso, o valor da taxa judiciária é de R\$ 419,97 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos). O valor bruto recebido pelo agravante é de R\$ 3.327,00 (três mil, trezentos e vinte e sete reais) e o líquido de R\$ 2.200,13 (dois mil, duzentos reais e treze reais centavos). Infere-se, assim, que, ao menos neste primeiro momento, há possibilidade de pagamento das custas iniciais, especialmente porque o agravante, em relação a este agravo, comprovou o pagamento do preparo, no valor de R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Nesse cenário, não vislumbro probabilidade de provimento deste recurso, a ensejar a atribuição do feito suspensivo pretendido, consoante dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o agravante para ciência da decisão e a agravada para responder ao recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001212-95.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RENNAN DA FONSECA MELO - 4593AP  
Agravado: UNIAO DE FACULDADES DO AMAPA LTDA



Advogado(a): RUBENS ANTONIO ALVES - 181294SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio de Procurador de Estado, interpôs agravo de instrumento com pedido liminar, visando atribuição de efeito suspensivo ativo em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito proposta por UNIÃO DE FACULDADES DO AMAPÁ, em trâmite sob o nº 0032201-91.2017.8.03.0001. Nas razões do recurso expôs que a matéria se encontra afetada pela sistemática de julgamento de recurso repetitivo, Tema nº 986 do STJ, no qual se discute a Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica. Explicitou que, não obstante a suspensão nacional de todos os processos que tratam da questão, o juízo concedeu a tutela antecipada para suspender a cobrança de ICMS sobre serviços de transmissão e distribuição com base na Lei Complementar nº 194/2022. Ressaltou que o art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, alterado pela referida Lei, encontra-se suspenso por força de medida cautelar deferida nos autos da ADI nº 7.195. Sustentou a presença de perigo inverso e de risco de grave dano aos cofres do Estado, consubstanciado na perda de mais da metade das arrecadações referente à energia elétrica com a retirada da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS. Ao final, requereu a imediata suspensão da decisão impugnada e, no mérito, a revogação da tutela concedida. Os autos vieram conclusos a este gabinete em razão da ausência justificada do Relator, Des. Gilberto Pinheiro (Portaria 67.774/23-GP). É o relatório. Decido o pedido liminar. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, o agravante pretende a suspensão dos efeitos da decisão que determinou que o Estado se abstenha de exigir o ICMS incidente sobre a TUST e a TUSD cobrados nas faturas de energia elétrica da parte autora com fundamento na Lei Complementar nº 194/2022. Veja-se: [...] Trata-se de pedido de tutela com amparo na Lei Complementar nº 194/2022, para cessação da cobrança da TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS incidente nas faturas de energia elétrica. De início, importa destacar que, embora a matéria em discussão tenha sido afetada pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 986), o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a suspensão em recurso repetitivo não impede a apreciação de tutelas de urgência. No caso em exame, verifica-se que a tutela de urgência foi inicialmente indeferida, todavia, em 23/06/2022, foi publicada a Lei Complementar nº 194/2022, que acrescentou o inciso X ao Art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), conferindo isenção sobre serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, do que se vislumbra a probabilidade do direito invocado. Nesse contexto, presente a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o ESTADO DO AMAPÁ se abstenha de exigir o ICMS incidente sobre a TUST e a TUSD cobrados nas faturas de energia elétrica da parte autora. No mais, mantém-se suspenso o feito até o julgamento do Tema 986 pela Corte Superior. Intimem-se. [...] (Processo nº 0032201-91.2017.8.03.0001. 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública, Juiz de Direito Paulo Cesar do Vale Madeira, em 29.11.2022). De fato, a ordem de suspensão dos processos afetados por recurso repetitivo pendente de julgamento não impede a apreciação de tutela de urgência quando necessária para evitar o perecimento do direito, desde que presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Ocorre que a alteração legislativa citada pelo juízo a quo para fundamentar a antecipação da tutela se encontra suspensa por força de decisão proferida na ADI nº 7.195. Confirma-se: [...] Há, destarte, indícios de que o Poder Legislativo Federal, ao editar a norma complementar ora questionada, desbordou do poder conferido pela Constituição da República para disciplinar questões relativas ao ICMS. A CRFB, em seu art. 155, II e § 3º, bem como no art. 34, § 9º do ADCT, disciplinou a questão, atestando a incidência da exação sobre o total das operações e não do montante relativo ao exclusivo consumo do bem, no caso, da energia elétrica. [...] Ex positis, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.195, Rel. Min. Relator Luiz Fux, em 09.02.2023) Diante da suspensão da eficácia do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96 que respaldava a não incidência tributária sobre serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, prevalece a obrigatoriedade do recolhimento, cuja responsabilidade compete às empresas distribuidoras de energia elétrica, consoante preceitua o art. 9º, §1º, II, da Lei Complementar nº 87/1996: Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados. § 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída: [...] III - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributado, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação. Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça enfrenta a matéria por meio da sistemática de julgamentos de recursos repetitivos, fixando-a sobre o Tema 986, no qual se declarou a suspensão nacional de todos os processos em que esteja submetido a julgamento o referido assunto. Assim, a questão afeta à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, está nacionalmente suspensa em todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme art. 1.037, II, CPC (EREsp 1163020/RS, acórdão publicado no DJe de 15/12/2017). Ante o exposto, CONCEDO o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada. Intime-se o agravante para ciência e cumprimento da decisão, bem assim a agravada para responder ao recurso. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Relator.

Nº do processo: 0006576-82.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Agravado: ESPACO EDGLEUMA RAMOS EIRELI

Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA., em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macapá, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0039028- 45.2022.8.03.0001 em que litiga com E.R. DE SOUZA ME.É o breve relatório. Decido. Acontece que, em análise ao processo de origem, verifico que, em 23 de janeiro de 2023, o Juízo de origem proferiu sentença, tendo em vista que a dívida foi quitada. Com isso, impõe-se reconhecer que a mencionada sentença, registrada no movimento de ordem eletrônica nº 24 daquele feito, prejudicou a análise do presente Agravo de Instrumento, uma vez que esvaziou o objeto deste recurso.Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0007285-20.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Agravado: GABRIELA RAYANE DE SOUZA SILVA

Advogado(a): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - 361873SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Verifica-se nos autos de origem que a parte agravante foi intimada da decisão que concedeu a liminar no dia 03/10/2022 (AR juntado no mov. 28), entretanto só interpôs o presente recurso no dia 03/11/2022. Assim, em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a agravante para se manifestar sobre a intempestividade deste agravo.

Nº do processo: 0048983-37.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GRUPO EMPRESARIAL DA AMAZÔNIA

Advogado(a): BRUNO MARCELO DE JESUS MARTINS - 4179AP

Apelado: CENTRO BRASILEIRO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA-CEBRAVA

Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP

Interessado: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR LUZ AS NACOES LTDA, GRUPO EDUCACIONAL CORBÃ - LTDA, M.M. DESENVOLVIMENTO E GESTÃO LTDA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Colhe-se dos autos de origem que o Apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimado a comprovar que preenche os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça (CPC, art. 99§ 2º, parte final), este apenas juntou declaração de INATIVIDADE (#71), todavia, instada a se manifestar a Apelada juntou comprovante que a empresa está ativa, inclusive em pleno funcionamento (#77). Data vênua, nova justificativa apresentada pela Apelante a fim de comprovar fazer jus ao benefício da gratuidade, afirmando possuir pendências financeiras para declarar sua inatividade, não foram suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos (#85). É cediço, que é relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica de pessoa Jurídica, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário, levando em consideração o caso em questão em que o Apelante foi condenado ao pagamento de aluguéis inadimplidos, cujo valor é vultoso, inclusive, tendo sido o pedido impugnado nas contrarrazões recursais ( #52). Saliento que a pessoa jurídica não goza da presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência do art. 99, §3º, do CPC, devendo comprovar sua condição para a concessão da benesse. Desse modo, levando em consideração a não comprovação de condição financeira precária do Apelante, indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se o Apelante para, em 5 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.Intime-se.

Nº do processo: 0001011-06.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEGOCIOS SHOW CARROS & MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA

Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP

Agravado: COMPANHIA HOSPITALAR LTDA EPP, RA BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: NEGÓCIOS SHOW CARROS & MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA interpôs agravo e instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação movida por COMPANHIA HOSPITALAR LTDA, processo n. 0001771-49.2023.8.03.0001.Na origem, a agravada ingressou com ação de obrigação de fazer, rescisão contratual e indenização contra NEGÓCIOS SHOW CARROS & MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA e RA BRASIL VEICULOS LTDA. Narrou, em resumo, que, no dia 22.06.2022, celebrou negócio jurídico com RA BRASIL VEICULOS LTDA, por intermédio da sua representante comercial em Macapá, a empresa NEGOCIOS SHOW CARROS & MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA para aquisição do veículo descrito na exordial pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).Disse que, passados mais de dois meses, os réus não apresentaram a documentação do veículo com a regularização devida, razão pela qual contratou despachante, a fim de levantar a situação, quando então descobriu que o veículo estava alienado fiduciariamente, não era 0 KM e que continha restrições

tributárias. Com base nesses fatos, pugnou pela concessão de tutela de urgência para obrigar os agravados ao pagamento da dívida que deu origem à alienação fiduciária do automóvel e da dívida tributária, procedente à transferência do veículo, ou a restituição do valor pago, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários. Na decisão agravada, o juízo a quo deferiu tutela de urgência para que: [...] Que no prazo de 30 dias, a contar do conhecimento da decisão liminar pelos Réus, estes adimplem a dívida que deu origem à alienação fiduciária do automóvel marca EFFA V25 FURGÃO, ano de fabricação 2021/2021, chassi 95DMN2A76MMB00042, cor BRANCA, versão 1.3 16V GASOLINA MANUAL, Renavam: 245753, motor HH413Q/P-20K230521, bem como resolvam quaisquer problemas tributários e procedam com a transferência do domínio do veículo para a titularidade da requerente, ou, caso o(s) requerido(s) não consigam cumprir a obrigação que procedam com o depósito em juízo do valor equivalente a entrada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e no proporcional ao valor do veículo CHEVROLET TRACKER LTZ, PLACA QLO9946 e CHASSI: 3GNCJ8CZ6HL195224, que equivalia na época do negócio jurídico foi recebido o carro pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com o objetivo de resguardar no futuro o cumprimento da obrigação de fazer em caso de rescisão e conversão em perdas e danos, sob pena de ser arbitrado astringente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários, em desfavor dos Réus [...]. Nas razões recursais, a recorrente afirmou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação principal, sob argumento de que não participou, não apresentou o veículo ao agravado, não o avaliou, não o financiou, apenas cedeu em parceria o espaço físico à RA BRASIL VEÍCULOS LTDA, também requerida nos autos principais, para a exploração e o comércio dos seus veículos. Aduziu que a cessão do espaço físico para a exploração do comércio dos seus veículos/furgões, não implica na assunção de responsabilidade por parte do agravante, ainda que ambas comercializassem veículos no mesmo ambiente. Acrescentou que, em tendo o negócio sido celebrado pelo agravado diretamente com a RA BRASIL VEÍCULOS LTDA, portanto, sem a participação do agravante, este não dispõe dos mínimos recursos/meios para implementar a determinação judicial. Pediu, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugnou pela reforma da decisão, para reconhecer que o Agravante não é parte ilegítima na presente lide. É o relatório. Decido. O juízo singular deferiu tutela antecipada de urgência, utilizando-se dos seguintes fundamentos: [...] De acordo com o art. 294 do NCPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental (parágrafo único). São requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1- a probabilidade do direito e; 2 - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC), expressões já consagradas no brocardo latino *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. E, de acordo com o §3º do art. 300, do NCPC, não será concedida a tutela antecipatória quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, entendo que a Autora trouxe aos autos elementos suficientes para concessão da tutela de urgência, por meio de documentos (contratos, fotos) que permitem, em sede de cognição sumária e incompleta, a antecipação da tutela, vez que presentes os elementos de formação de convencimento, que viabilizam a sua concessão da tutela. Assim, partindo de um juízo de cognição sumária e incompleta, não importando em prejulgamento do mérito, vê-se que a Autora fez prova capaz de resultar na concessão da liminar. Logo, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela - o risco ao resultado útil ao processo e indícios de direito da Autora. Por isso, CONCEDO a liminar [...] O agravo é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não cabendo análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. O limite da apreciação, por conseguinte, é a decisão guerreada. E da decisão agravada, vejo que não houve deliberação a respeito da ilegitimidade passiva da agravante. Não obstante, a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, porquanto relacionada às condições da ação, podendo ser conhecidas, de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Além do mais, o juízo proferiu decisão, em caráter liminar, isto é, sem ouvir a parte contrária, de tal sorte que a agravante ainda não teve oportunidade de suscitar sua ilegitimidade passiva. Assim, passo ao exame dos requisitos para concessão do efeito suspensivo, que, a teor do art. 995, parágrafo único, do CPC, são: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano. E, na espécie, vislumbro a presença de ambos. De fato, o contrato envolvendo a venda do veículo ocorreu apenas entre a COMPANHIA HOSPITALAR LTDA e RA BRASIL VEÍCULOS LTDA. Assim, visualizo que, ao menos neste exame de cognição superficial, a agravante é parte ilegítima para ser responsabilizada na ação de origem. Em outro ponto, vejo que o juízo proferiu decisão genérica, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. Isso porque não relacionou os fundamentos da decisão com os elementos dos autos, isto é, com os documentos trazidos com a exordial. Limitou-se à indicação e à reprodução dos dispositivos legais relacionados à tutela de urgência, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. Outrossim, invocou fundamentos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão que concede tutela de urgência. Por outro lado, da manutenção dos efeitos da decisão agravada há riscos danos financeiros à agravante, porquanto estará obrigada a cumprir obrigação que, em tese, por contrato, não seria de sua responsabilidade a cumprir. Pelo exposto, defiro liminar para suspender os efeitos da decisão agravada apenas em relação à agravante. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020904-48.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: E. T. N. B.

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MÉDICO. PLANTÃO. SOBREVISO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REFLEXO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO. DESCONTOS LEGAIS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1) O servidor público, beneficiado pela Lei Estadual nº 1.575/2011, tem direito ao recebimento dos reflexos financeiros dos plantões presenciais e sobreavisos médicos sobre a gratificação natalina e o adicional de férias. 2) O pagamento retroativo das parcelas se limita àquelas não atingidas pela prescrição, cujo quinquênio legal se conta da impetração do mandado de

segurança. Precedentes do STJ e do TJAP. 3) Para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública deve ser utilizada como parâmetro a taxa Selic, independentemente da natureza do crédito, de acordo com o art. 3º da EC n.º 113/2021. 4) A nova regra constitucional se aplica aos processos em trâmite, sentenciados, com trânsito em julgado ou com precatório expedido desde 09.12.2021, data da vigência da EC n.º 113/2021. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0020524-88.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: MARLON PINTO AMARAL

Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. MULTA. 1) No caso de cumprimento da obrigação de restituição do veículo ao réu que purgou a mora, desnecessária a manutenção e aplicação de multa. 2) Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0003843-46.2022.8.03.0000

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, mas apenas disciplinou as obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar, que regulamentou a cobrança do DIFAL, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Agravo provido. Agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO e AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0004353-59.2022.8.03.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** Tipo: CÍVEL

Interessado: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: KASSIA ONEIDE SOARES BEZERRA

Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA - 3548AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. POLÍCIA MILITAR. REQUISITOS. CANDIDATA GESTANTE. 1) O parto ocorrido em data anterior ao início do curso de formação atende a exigência do Comando Geral da Polícia Militar, não obstante o usufruto de licença-maternidade. 2) O

prosseguimento das etapas do concurso sem a convocação da candidata aprovada na primeira fase do certame pela condição gestacional anterior importa violação a direito líquido e certo, passível de correção via mandado de segurança. 3) Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO e AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002890-19.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Embargado: FRANCISCA DE SOUZA E SILVA  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs Embargos de Declaração em face do despacho desta Vice-Presidência que determinou o recolhimento de custas processuais em razão do pedido de desarquivamento deste feito (mov. 74). A embargada apresentou contrarrazões (mov. 91). É o relatório. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que presentes os requisitos. Quanto ao mérito, razão assiste ao recorrente. É que, com a vigência Lei Estadual nº 2.386/2018, para os processos distribuídos a partir de 01/01/2020 não há necessidade do recolhimento de custas para o desarquivamento. No caso em tela, o feito foi distribuído em 07/07/2021, após a vigência da referida Lei Estadual, portanto, inexistindo a obrigação de recolhimento de custas. Ante o exposto, dá-se provimento a estes embargos de declaração, para corrigir o erro material e deferir o pedido de desarquivamento sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035040-60.2015.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Apelado: BRUNO JERONIMO DE ALMEIDA, REVOLUTION COMUNICACAO E MARKETING LTDA EPP, SERGIO VINICIUS ARAUJO SENA  
Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP, FRANCISCO ALDO ROCHA JUNIOR - 2493AAP, SANDRO FERREIRA VALENTE - 3169AP  
Representante Legal: WALTER JÚNIOR SANTOS DO CARMO  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 14.230/21 – NOVO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IRRETROATIVIDADE – DOLO E EFETIVO PREJÚZO AO ERÁRIO – ELEMENTOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Como cediço, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 843989-RG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1199), concluiu pela irretroatividade do novo regime prescricional trazido pela Lei nº 14.230/2021; 2) Assim, considerando que os prazos passam a ser contados da data da publicação da Lei nº 14.230/2021 (26/10/2021), e que não havia decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto na redação anterior da LIA quando da propositura da ação de improbidade, não há falar em prescrição; 3) Com o advento da lei nº 14.230/2021, a configuração da conduta ímproba passou a exigir a presença do dolo e de perda patrimonial efetiva; 4) não comprovada a presença de nenhum dos requisitos exigidos para a configuração da prática do ato de improbidade pelos apelados, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe; 5) Apelos conhecidos e não providos.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0042060-29.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ELMA DE AZEVEDO DA SILVA SENA, LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, MARIA ONEIDE OLIVEIRA DA SILVA, ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS - 16292PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TR NSITO FATAL - PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA - CONDIÇÃO DE HERDEIROS COMPROVADA - REJEIÇÃO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCINDIBILIDADE - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - 1) Provada a morte do segurado decorrente de acidente automobilístico e comprovada a condição de herdeiros dos Autores, esses fazem jus ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT em sua integralidade; 2) A Lei Federal nº 6.194/74 prescreve que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente, os quais foram devidamente demonstrados nos autos; 3) É desnecessário esgotar as vias administrativas para fazer jus à indenização, porquanto a qualquer pessoa é assegurado o acesso ao Judiciário independentemente de qualquer condição; 4) Apelo não provido.Nas razões recursais (mov. 135), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 265 do Código Civil e 4º da Lei nº 6.194/74/74, uma vez que o Tribunal reconheceu a existência de solidariedade entre os herdeiros no que se refere ao recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT.Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso.Contrarrrazões apresentadas no mov. 150.É o relatório.ADMISSIBILIDADE:O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e possui advogado constituído. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido.A tempestividade foi atendida, e o preparo foi devidamente comprovado.SEGUIMENTO:Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;A questão jurídica levantada cinge-se à alegada ofensa aos artigos 265 do Código Civil e 4º da Lei nº 6.194/74/74.Verifica-se que os fundamentos que embasam o presente Recurso Especial são pertinentes e convergem para um entendimento diverso da decisão proferida pela Corte local. Ademais, vê-se que a vexatia quaestio não se cinge à análise da matéria de fato. Anota-se, ademais, que mediante consulta aos sítios do STF e do STJ constatou-se que a matéria não foi submetida ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, tampouco há suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema. Por fim, observa-se que a matéria foi prequestionada.Ante o exposto, admite-se este Recurso Especial.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001233-71.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Agravado: MARIA DE NAZARE DE FREITAS PEREIRA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A contra a decisão proferida pelo magistrado Diogo de Souza Cabral nos autos da Ação de Busca e Apreensão que tramita sob o nº 003354-69.2023.8.03.0001 perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, na qual foi determinada a comprovação da constituição da devedora em mora, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação.Em suas razões, o Agravante alegou que o Decreto nº 911/1969, que rege a matéria, exige tão somente que a notificação extrajudicial seja encaminhada para o endereço do devedor, e que, atendido esse requisito, o devedor terá sido constituído em mora, ainda que não tenha sido localizado, considerando que as partes devem agir com probidade e de boa fé nas relações contratuais.Ressaltou que a notificação só não foi entregue à agravada por sua culpa exclusiva, eis que recusou o recebimento da carta.Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do agravo para afastar a determinação de emenda da inicial e recebê-la, e após deferir a liminar de busca e apreensão.É o relatório.Decido tão somente o pedido de efeito suspensivo.A questão versada nos autos está prevista no Decreto-Lei nº 911/1969 nos seguintes termos:Art. 2º. Omissis. § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.Portanto, não resta nenhuma dúvida quanto à comprovação da mora mediante notificação enviada ao endereço do devedor contido no contrato firmado entre as partes, não se exigindo que seja assinada pelo próprio destinatário.Ainda que o teor da norma transcrita possa levar ao entendimento da indispensabilidade do recebimento da notificação independente de quem a receba, não se pode aplicar tal interpretação no caso em que, enviada a notificação ao endereço informado pela devedora no contrato firmado entre as partes, esta se recusa a recebê-la, como é o caso dos autos.A se aceitar tal proceder como fato impeditivo da comprovação da mora, estar-se-á admitindo que basta o devedor se recusar a receber qualquer notificação ou comunicação para estar isento de cumprir com as obrigações assumidas perante terceiros, em evidente estímulo à má-fé.E, neste caso, o proceder da agravada evidencia a sua má-fé, não sendo razoável exigir do credor a adoção de outras medidas voltadas à localização da devedora, quando cumpriu fielmente o que a lei determina, qual seja, o envio de notificação no endereço constante do contrato, com aviso de recebimento, o qual só não foi entregue, friso mais uma vez, em razão de sua recusa injustificada.Em situação similar, trago à colação os seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. IDONEIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES. Não verificada, a princípio, a existência de abusividade em relação aos encargos da normalidade. Notificada a devedora por meio de carta registrada enviada ao endereço declinado na contratação, resta comprovada a mora contratual. Recusa no recebimento da notificação pela devedora fiduciante não invalida o ato. Presentes os pressupostos ao deferimento da

medida liminar, conforme prevê o artigo 2º, § 2º, do DL nº 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70079905394 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 28/03/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AR DEVOLVIDO SEM O DEVIDO RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recusa no recebimento da notificação não constitui óbice à constituição em mora, pois o devedor não pode se beneficiar de sua própria torpeza 2. Contudo, no caso em tela, o AR foi devolvido pela recusa, mas sem a identificação de quem se recusou a receber, de forma que não se pode afirmar se foi o devedor ou mesmo um terceiro que não quis se responsabilizar em receber o documento. (TJES, Classe: Apelação, 012150187842, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/06/2017, Data da Publicação no Diário: 06/07/2017). 3. Assim, realmente não se afigura possível falar na constituição da agravada em mora, para fins de deferimento da busca e apreensão do bem individualizado na inicial da ação de origem, tendo a correspondência com aviso de recebimento sido devolvida com justificativa bastante genérica. 4. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00220184220188080048, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 29/10/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. A.R COM A OBSERVAÇÃO 'RECUSADO'. CONSTITUIÇÃO EM MORA EVIDENCIADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- A busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente tem previsão no art. 3º, além do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas Súmulas 72 e 245 do Superior Tribunal de Justiça; II- A comprovação da mora revela-se imprescindível, a qual poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, revelando-se dispensável a notificação pessoal, bem como menção acerca do valor do débito; III- A recusa no recebimento da notificação não constitui óbice à constituição em mora, uma vez que o devedor não pode beneficiar-se de sua própria torpeza, sendo que admitir o contrário seria coadunar com a inadimplência do réu, o qual está se esquivando do cumprimento de suas obrigações; IV- A anulação da Sentença é a medida que se impõe; V- Recurso conhecido e provido. (TJ-AM 06357619620168040001 AM 0635761-96.2016.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 10/09/2017, Terceira Câmara Cível) Assim entendo presente a probabilidade de provimento deste recurso. Quanto ao perigo na demora, este se evidencia com a possibilidade de ocorrência de danos ao bem financiado. Diante do exposto, presente os requisitos necessários para tal, DEFIRO o efeito suspensivo ativo requerido, para o fim de conceder a liminar de busca e apreensão no feito de origem. Adianta, ser desnecessária a intimação da Agravada, uma vez que ainda não citada/intimada na ação de origem. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, retornem os autos conclusos. Comunique-se o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá do inteiro teor desta decisão, para a adoção das providências necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032880-23.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FREITAS

Advogado(a): MATHEUS BARBOSA COSTA - 4050AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de roubo, não é possível a absolvição do réu, não havendo espaço para alegação de insuficiência probatória para a condenação, nem para aplicação do princípio in dubio pro reo; 2) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0032793-96.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: TONI DE SOUZA RIBEIRO

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO - AVALIAÇÃO FUNCIONAL - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Juntados aos autos documentos que comprovam o direito à progressão funcional anual, e inexistindo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, a procedência da demanda é medida que se impõe; 2) Enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho exigida, esse requisito deve ser dispensado para ser concedida a progressão aos seus servidores, pois a inércia da Administração Pública jamais pode prevalecer para

beneficiá-la em detrimento do administrado; 3) Nas condenações de natureza administrativa impostas à Fazenda Pública a correção monetária deve tomar como base o IPCA-E e os juros o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme entendimento do Supremo Tribunal federal externado no Tema 810. Por outro lado, a partir de dezembro/2021, deve incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; 4) Apelação conhecida e parcialmente provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0018080-82.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL ROCHA PEREIRA, JORGE TRINDADE RODRIGUES

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA BRANCA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO. ADEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1) Para o STJ a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão quando da inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes STJ. 2) No caso concreto os apelantes se insurgem contra a exasperação da fração para causa de aumento em 3/8. Entretanto, o STJ compreende que esta é possível, desde que devidamente motivada nos elementos do caso concreto, como na hipótese o foi. 3) O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido é adequado, vez que um dos réus é reincidente, e tal motivação foi empregada para recrudescimento. 4) Devidamente fundamentado na sentença o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, mormente no fato do réu ter passado o processo em prisão cautelar, não subsistem ilegalidades. Precedentes TJAP. 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0043584-32.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A S MARÇAL EIRELI - ME, BETRAL VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP

Apelado: A S MARÇAL EIRELI - ME, BETRAL VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADESIVO. REJEIÇÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO EM VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. PEDIDOS ATENDIDOS EM PARTE. DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 1) Não há que se falar em intempestividade do recurso adesivo protocolizado em conformidade com o disposto no art. 997 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada; 2) Basta ao consumidor demonstrar a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, que induz à presunção de existência do defeito, cabendo aos fornecedores, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade, comprovar, por prova cabal, a sua inexistência ou outra excludente de responsabilidade elencada no § 3º do art. 12 do CDC; 3) O fato de a parte autora, após o conserto do veículo, estar na posse dele há mais de três anos sem reportar o surgimento de novos problemas, além do desgaste normal do tempo de uso, é incompatível com o pedido de indenização por danos materiais, relativo a restituição do valor pago pelo veículo. Caso contrário, configuraria o enriquecimento ilícito da consumidora; 4) Na quantificação do dano moral, deve o juízo orientar-se por parâmetros ligados à proporcionalidade e à razoabilidade, ou seja, analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e a amplitude do abalo experimentado. Deve percorrer, portanto, um caminho para encontrar valor que não seja exorbitante para gerar enriquecimento indevido, nem irrisório a ponto de dar azo à renitência delitativa; 5) Sem que as apelantes apontem parâmetro para fins de considerar o valor dos danos morais como excessivo ou exorbitante, não há



como modificar os fundamentos adotados na sentença, diante do quadro fático delimitado; 6) Em situações da espécie, em que há condenação a danos morais advindos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 7) Recursos conhecidos e não providos, com retificação da sentença de ofício, para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006095-22.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP  
Agravado: ROSENIL DOS SANTOS GOMES  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado: CIVEL E PROCESSUAL CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1) A notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato restou frustrada ausente e sem complementação da diligência. Nesse sentido, se não foram esgotadas as tentativas para a comprovação da mora do fiduciante agravado, o que se caracteriza como condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não há razão para reforma da decisão que facultou à agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que constituiu o devedor em mora, inclusive por meio de protesto cartorário, sob pena de indeferimento da petição inicial; 2) Agravo não provido. Nas razões recursais (mov. 52), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, uma vez que deve ser considerada válida a notificação enviada ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que por ele não recebida. No mais, apresentou comparativo para demonstrar a divergência entre o acórdão guerreado e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Apesar de devidamente intimado o recorrido não apresentou contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. A tempestividade foi atendida e o houve o recolhimento do preparo. SEGUIMENTO: O recorrente fundamentou o recurso no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; ..... c) der a lei federal interpretação divergente das que lhe haja atribuído outro tribunal. De início, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada, pois foi objeto de análise por esta Corte Estadual. Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão que não considerou válida a notificação enviada ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que por ele não recebida. É certo que o acórdão guerreado, como se pode observar, se embasou em jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, pretende o recorrente a interpretação para a aplicação ao caso concreto. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste Recurso Especial são de natureza interpretativa, justifica-se a admissibilidade deste apelo, mormente porque os fundamentos são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao acórdão ora impugnado. A propósito, quanto à parte que fundamenta o recurso no art. 105, inc. III, alínea c da CF, o recorrente transcreveu ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e estacou os pontos que entende contrapor o julgamento desta Corte Estadual. Por fim, não se identificou a incidência de súmula obstativa do seguimento deste recurso. CONCLUSÃO: Ante o exposto, dá-se seguimento a este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000093-15.2022.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOCIVALDO DO LAGO CORREA  
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DAS PROVAS POR INVASÃO EM DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. 1) O contexto fático anterior à invasão permitiu aos policiais a conclusão acerca da ocorrência de crime no local, havendo fundadas razões a caracterizar e situação de flagrância, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto mormente a presença da menor. E mostrava-se prescindível mandado de busca e apreensão para que policiais adentrem no local. Precedentes STJ e TJP. 2) Para a caracterização do crime tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, basta a participação do menor no delito, independente de

comprovação da efetiva corrupção deste, tendo em vista se tratar de delito de natureza formal. 3) Entendimento sedimentado na Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça. 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0005645-79.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BMR MEDICAL S/A

Advogado(a): MATHEUS KNISS PEREIRA - 83628PR

Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Nas contrarrazões o Agravado arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual e a decadência do mandado de segurança, objeto da demanda principal. Assim, chamo o feito à ordem, determinando a intimação da Agravante para, em 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões juntadas na ordem 31.

Nº do processo: 0008120-05.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RILDO NASCIMENTO PANTOJA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA PROFERIDA ORALMENTE EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Inexiste nulidade da sentença proferida oralmente em audiência, especialmente quando proferida na presença das partes e devidamente disponibilizada a mídia com o seu conteúdo; 2) Provadas a materialidade e a autoria do crime de furto a condenação deve ser mantida; 3) O Superior Tribunal de Justiça entende que a prática do delito de furto por agente reincidente e possuidor de maus antecedentes, indica uma maior reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os autos, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 138ª Sessão Virtual de 10/02/2023 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0020131-66.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HERBERT VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA. PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS QUE REALIZAM A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. CREDIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33 § 4º, da Lei n. 11.343/06). REQUISITOS AUSENTES. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. 1) Tendo o agente se comportado de forma suspeita ao avistar uma guarnição policial e, empreendendo fuga logo após, torna legítima a busca pessoal realizada pelos policiais; 2) Provada a materialidade e a autoria do crime, não há que se falar em fragilidade no lastro probatório; 3) Os depoimentos de policiais, harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade e podem servir de lastro à prolação de sentença condenatória; 4) A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, exige que o condenado preencha cumulativamente os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Precedentes, STJ; 5) Sentença Mantida; 6) Apelo conhecido e, no mérito, não provido.

Vistos e relatados os autos, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 138ª Sessão Virtual de 10/02/2023 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0003484-96.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ELETROZEMA S/A

Advogado(a): SACHA CALMON NAVARRO COELHO - 9007MG

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1) Caracterizado o erro material no relatório do acórdão embargado, demonstra-se cabível o acolhimento dos aclaratórios para sanar o referido vício; 2) Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e acolheu os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0010308-05.2021.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDIVAN PALMERIM RODRIGUES

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. SEM REPAROS. APELO NÃO PROVIDO. 1) Estando a decisão dos jurados em sintonia com as provas carreadas aos autos, não prospera o apelo fundado no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal; 2) Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença que, diante de versões bem definidas no processo, opta por aquela que mais lhe pareceu verossímil diante do que restou apurado, por encontrar ressonância no conjunto probatório; 3) Admite-se a utilização de uma das condenações do réu multirreincidente para fins de maus antecedentes na primeira fase e outra para fins de agravante na segunda fase; 4) Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência; 5) Evidenciando-se que o magistrado sentenciante ponderou as circunstâncias do caso concreto para fixar a causa de diminuição relativa ao homicídio privilegiado na fração mínima de 1/6, incabível a modificação por este Tribunal ad quem, notadamente quando caracterizado que a provocação da vítima ocorreu de forma reduzida e quando a atuação do réu não ocorreu de forma tão imediata. Precedente do STJ; 6) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal). 138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001180-58.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BENEDITO EDINALDO CARNEIRO DE SOUZA

Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE AMEAÇA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Sendo as provas dos autos insuficientes para comprovar a autoria delitiva, cogente se mostra a aplicação do in dubio pro reo, pois este princípio tem assento na premissa da presunção de inocência, o que é o caso dos autos, razão pela qual a sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, deve ser reformada

para fins de absolvê-lo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (art. 383 do CPP). No caso, a espingarda foi encontrada no sítio onde o apelante era caseiro, portanto, no interior de sua residência. Logo, verifica-se ser a hipótese de incidência do art. 12 e não do art. 14, ambos da Lei nº 10.826/2003; 3) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0013250-10.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO CELEBRADO COM A VÍTIMA. ILÍCITO CIVIL. AUSÊNCIA DE ANIMUS FRAUDANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. 1) Havendo uma linha tênue entre o ilícito civil e o ilícito de natureza penal, exige-se a comprovação cabal sobre o dolo específico do agente, haja vista que somente nessas hipóteses é que a lei penal será necessária, ante a imperiosa observância do Direito Penal como ultima ratio; 2) Evidenciando-se que a conduta do réu se tratou de simples descumprimento contratual e não de inequívoco animus fraudandi, incabível a sua condenação pelo crime de estelionato, devendo a questão ser solucionada na esfera cível. Precedentes TJAP e STJ; 3) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002574-79.2021.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: JARDEL PINHEIRO COSTA

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PERÍODO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. COMPATIBILIZAÇÃO COM A PENA PRIVATIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1) Evidenciando-se que a pena de suspensão da habilitação foi exasperada sem fundamentação específica e sem observar a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, imperiosa a redução da pena acessória. Precedentes TJAP; 2) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0010828-30.2019.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANGELO MONTE DA COSTA

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: REGINALDO FREITAS AMARAL

Advogado(a): MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - 2710AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. (DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS). DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA SEM REPAROS. APELO NÃO PROVIDO. 1) Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos, é vedada a interposição de nova apelação com fundamento no art. 593, III, d do Código de Processo Penal,

inteligência do § 3º no referido comando legal; 2) Preconiza o art. 15 do Código Penal que: o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. Na hipótese, não há falar-se em desistência voluntária uma vez que é incompatível com a tentativa (art. 14, II do CP) reconhecida pelo Conselho de Sentença; 3) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não é cabível ao Tribunal de origem excluir qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, por configurar desconstituição parcial da decisão dos jurados e, consequentemente, violar o princípio da soberania dos veredictos; 4) O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado (art. 33, § 2º a do CP); 5) Não havendo reparos na dosimetria, a sentença deve ser confirmada; 6) Apelo parcialmente conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0003200-88.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FERNANDA COLARES BRANDAO

Advogado(a): VERONICA KRAUSE GOMES DA SILVA - 64729RS

Embargado: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO SA, BANCO BMG SA, BANCO BRB S/A, BANCO CETELEM S.A, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., FACTA FINANCEIRA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - 163613SP, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - 21449PE, PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - 54014RS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU INCOERÊNCIA NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; 2) Tendo o Acórdão embargado examinado de forma satisfatória os autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado 3) Segundo a previsão disposta no art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, desnecessária manifestação expressa para fins de prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001944-13.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: JANAINA DA SILVA ABREU - 1658AP

Agravado: ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado(a): JEAN KARLO DE ALMEIDA CASTRO - 28959OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ESTADO DO AMAPÁ agravou de instrumento, com pedido concessão de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP (Dr. Paulo Cesar do Vale Madeira - Processo nº 0012818-54.2022.8.03.0001 - mov. # 20) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA, deferiu a liminar para o fim de determinar a convocação da impetrante para participar da segunda fase (P2 e P3) do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP, objeto do Edital nº 001/2021, agendada para os dias 22, 23 e 24 de Abril de 2022 e todas as demais etapas do concurso, se aprovado. Em suas razões o agravante arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo de origem para processar o mandamus, porquanto a autoridade coatora apontada na inicial foi o Presidente do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP, in casu, Des. Carmo Antônio e que, por isso, a competência seria desta Corte. No mérito, disse que não há comprovação de que a candidata tenha recorrido à Banca Examinadora para fins de impugnar a questão recorrida e que o deferimento da liminar violou, tanto os dispositivos Constitucionais que instituem a Separação Harmônica dos Poderes, bem como a jurisprudência pacificada que veda a possibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de correção das questões de Concursos Públicos, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando as notas atribuídas aos candidatos, conforme entende o STF, no julgamento do RE 632.853-CE, relativo ao tema 485 de repercussão geral, e o STJ no julgamento do RMS 28.204. Ao final, após discorrer sobre o edital e a obrigatoriedade de sua observância, pugna

pela concessão da liminar para fins de suspender o cumprimento da decisão agravada. No mérito, requer a modificação da decisão. Vieram-me os autos conclusos, para análise do pedido liminar, no dia 25/04/2022. Decisão proferida no dia 25/04/2022 (mov. # 07) reconhecendo a perda do objeto quanto ao pedido liminar, uma vez que as provas foram realizadas nos dias 22, 23 e 24 de abril de 2022. Inconformado com a decisão, o Estado do Amapá interpôs Agravo Interno (mov. # 21) aduzindo, em suma, que mesmo já tendo ocorrido a 2ª fase do certame (provas no dia 22, 23 e 24 de abril de 2022), o periculum in mora continuava diante da possibilidade da candidata/impetrante passar para as demais fases do concurso. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada. Em contrarrazões ao Agravo de Instrumento (mov. # 20) a agravada defendeu a manutenção da decisão que concedeu a liminar no processo de origem e a perda do objeto do agravo diante da realização das provas da 2ª fase do concurso. Parecer da d. Procuradoria de Justiça (Dr. Marcio Augusto Alves – mov. # 46) opinando pela perda do objeto. Em observância ao comando legal esculpido nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da parte agravante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a candidata/impetrante não foi aprovada para participar das demais fases do concurso. (mov. # 55). Manifestação do Estado do Amapá requerendo o prosseguimento do processo. (mov. # 64). Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é importante destacar que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando, entretanto, a análise de mérito da demanda, por se tratar de atividade do Juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância. (TJAP. Agravo de Instrumento. Processo n. 0002407-57.2019.8.03.0000. Relator Desembargador Rommel Araújo de Oliveira. CÂMARA ÚNICA. Julgado em 23 de Junho de 2020. Publicado no DOE Nº 114 em 30 de Junho de 2020). Além disso, nos termos do art. 932, III do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso dos autos, o agravante busca a reforma da decisão proferida no dia 30/03/2022, nos seguintes termos (Processo nº 0012818-54.2022.8.03.0001 – mov. # 20): (...) Pois bem. Na hipótese em exame, a questão 34 da prova tipo 3 (amarela) de Direito do Consumidor possuía a seguinte redação: Vera ingressou com ação judicial buscando tutela reparatória por danos extrapatrimoniais em face da distribuidora de gêneros alimentícios derivados de aves. A consumidora alega ter adquirido produto lacrado, refrigerado e dentro do prazo de validade, mas, ao chegar em casa e abrir a embalagem no momento de servir aos seus familiares, verificou que o produto estava impróprio para o consumo e com odor fétido. Imediatamente, a consumidora retornou ao local de compra, que alegou se tratar de produto em promoção por estar com o prazo de validade perto do vencimento, conforme explicado aos compradores no anúncio, sendo sabido pela consumidora que isso não permitiria a troca. Diante desse caso, é correto afirmar que: (A) foi comercializado um produto impróprio para o consumo, o que gera, in re ipsa, a obrigação de reparação pelos danos extrapatrimoniais suportados pela consumidora; (B) inexistiu acidente de consumo, na medida em que o produto defeituoso não chegou a ser ingerido e, portanto, não acarretou risco à saúde da consumidora; (C) o vício do produto se evidencia pelo acidente de consumo em potencial, sendo os familiares de Vera consumidores por equiparação; (D) a informação prévia e clara prestada pelo fornecedor acerca da impossibilidade de troca do produto em promoção e a vantagem de abatimento no preço afastam a obrigação de troca ou devolução do valor pago; (E) a responsabilidade pelo fato do produto gera danos extrapatrimoniais in re ipsa, ainda que o produto não tenha sido consumido por Vera e seus familiares, considerados consumidores por equiparação. O gabarito provisório apontou como correta a assertiva (B), que diz inexistiu acidente de consumo, na medida em que o produto defeituoso não chegou a ser ingerido e, portanto, não acarretou risco à saúde da consumidora. Entretanto, segundo mais recente jurisprudência consubstanciada no REsp 1.899.304/SP, da relatoria da Min.ª Nancy Andrighi - 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a alternativa E é a que está correta, pois pacificou a divergência de interpretações dadas nas 3ª e 4ª Turmas quanto ao caso, quando assentou que É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado, finalizando que, Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. Desse modo, não poderia a banca examinadora, tanto na indicação do gabarito preliminar quanto no julgamento do recurso administrativo, simplesmente desconsiderar a jurisprudência consolidada do STJ, em manifesta vulneração ao art. 33 da Resolução nº 75/2009 do CNJ, verbis: As questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Nesse prisma, a decisão da comissão examinadora, tanto atribuindo o gabarito à questão quanto rejeitando o recurso administrativo do impetrante, deu-se em flagrante violação ao entendimento jurisprudencial dominante sobre a questão, em transgressão aos princípios da boa-fé objetiva e da legalidade, tendo em vista que violadas disposições do Edital do concurso e da Resolução nº 75/2009 do CNJ, acima aludida. Destarte, presentes os pressupostos autorizadores do fim colimado, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a convocação da impetrante para participar da segunda fase (P2 e P3) do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do TJ/AP, objeto do Edital nº 001/2021, agendada para os dias 22, 23 e 24 de Abril de 2022 e todas as demais etapas do concurso, se aprovado. Destaquei. Acontece que, conforme registrado na decisão proferida no dia 25/04/2022 (mov. # 07), o presente agravo veio concluso naquele dia e ele foi interposto contra decisão que determinou que a candidata/impetrante participasse das provas que foram realizadas nos dias 22, 23 e 24 de abril de 2022. Além disso, é importante anotar que o presente recurso foi protocolizado no dia 24/04/2022 às 09h43min, quando as provas da 2ª etapa do certame já tinham iniciado (22, 23 e 24 de abril de 2022). Ademais, a candidata/impetrante/agravada não foi aprovada para as demais fases do concurso. Sendo assim, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, § 1º, III, do RITJAP, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, pela falta de objeto, julgando-o prejudicado. Em decorrência, julgo prejudicado o Agravo Interno. Intimem-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0012404-90.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: ANA JULIA LOPES DE SOUZA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, por advogado, interpôs agravo de instrumento em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por A. J. L. de S., representada por ROSILENE LOPES DOS SANTOS. Após o parecer da Procuradoria de Justiça, os autos vieram conclusos para elaboração de relatório e voto. O comprovante do recolhimento a título de preparo recursal, todavia, revela o pagamento de taxa judiciária integral no valor de R\$82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos), desproporcional ao valor fixo do preparo do recurso de apelação, qual seja, R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos). Oportunizada a complementação na forma do art.1007, §2º do CPC, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Desta feita, evidenciada a ausência de preparo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008870-75.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GILSON PINTO CASTELO, GILVANA DO SOCORRO PINTO CASTELO, GLEDSON PINTO CASTELO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Apelado: MANOEL CESAR LEAO CASTELO

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: GILSON PINTO CASTELO, GILVANA DO SOCORRO PINTO CASTELO E GLEDSON PINTO CASTELO, por advogado, interpuseram apelação cível em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos autos da ação de prestação de contas de inventariância proposta pelo ESPOLIO DE MANOEL CONCEIÇÃO CASTELO, representado por MANOEL CESAR LEAO CASTELO. Nas razões do apelo, manifestaram irresignação quanto à rejeição das contas que apresentaram em relação ao restaurante e ao barco Castelo II. Requereram, preliminarmente, a gratuidade de justiça, alegando insuficiência de recursos para pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido o pedido de justiça gratuita. O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo avance. O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra legal. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não persiste quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, cabendo ao juiz indeferir o pedido conforme autorização do art. 99, §3º, do CPC. No caso, os documentos que constam nos autos não respaldam afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, tampouco de que satisfazem as hipóteses de isenção do pagamento das custas e da taxa judiciária, conforme estabelecem as Leis Estaduais nº 1.436/2009 e 2.386/2018. De acordo com o art. 464, do RI/TJAP, o benefício da gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos (TJAP, Ag nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. em 04.02.2021). Nos termos do art. 48, § 1º, X e 467 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a decisão do pedido de gratuidade compete ao Relator, podendo denegá-lo, inclusive, liminarmente. Entretanto, em atenção aos princípios do contraditório substancial e da cooperação, apoiado no art. 932, parágrafo único, do CPC, deve ser oportunizado à parte juntar elementos complementares ou que saneiem os vícios decorrentes da falta de documentação. Ante o exposto, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, os apelantes recolham o valor do preparo ou, caso insistam no pedido, demonstrem a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao próprio sustento, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046309-91.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Intime-se o Estado do Amapá para responder ao recurso adesivo interposto no movimento #225.

Nº do processo: 0035743-78.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RITA NUNES BENFICA

Advogado(a): NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP

Apelado: SERGIO PALUSKI

Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: RITA NUNES BENFICA, por advogado, interpôs apelação com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública, que julgou procedentes os pedidos da ação de resolução de contrato de compra e venda de veículo cumulada com perdas e danos e busca e apreensão proposta por SERGIO PALUSKI. Nas razões recursais, expôs que o repasse da camionete Toyota/Hilux CD4X4 SRR, ano/modelo 2014/2015, placa OXU 1199-MA, decorreu da prestação de serviços acertada com o recorrido, que acordou com o uso do veículo para tratar da regularização de terras localizadas nos municípios de Tartarugalzinho, Porto Grande e Macapá. Esclareceu o contrato não se tratou de aluguel mensal, mas de contrato de prestação de serviços do qual faz parte o referido veículo. Argumentou que não há prova de dívida com o apelado. Ponderou que a devolução do bem implica no pagamento integral do veículo e a perda deste nas condições impostas, considerando que houve a prestação de serviços. Acrescentou que o valor atual do veículo é bem menor que o mencionado na inicial, o qual corresponde aos serviços prestados. Apontou desproporcionalidade e desequilíbrio na interpretação das cláusulas contratuais. Alegou a inexistência de perda material efetiva do recorrido, razão pela qual deve ser afastada a reparação do dano emergente. Requereu a aplicação de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. Em contrarrazões, a apelada defendeu o acerto da sentença. Ressaltou a inadimplência total do contrato firmado com a recorrente, porquanto deixou de pagar o valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em espécie e de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) em prestação de serviços de regularização de terras devolutas. Em substituição regimental, o Des. Carlos Tork indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento da decisão liminar proferida na sentença, diante da possibilidade do incremento de dano inverso à parte adversa e do ressarcimento do valor devido em caso de não provimento do recurso. Considerando as peculiaridades do caso concreto, determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017, publicada no DJE nº 154/2017, em 21.08.2017 a realização de audiência de conciliação no dia 30.03.2023 às 08h30, conforme link: [us02web.zoom.us/j/84278353860](https://us02web.zoom.us/j/84278353860) - ID da reunião: 842 7835 3860. Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimações pela Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0004975-41.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Agravado: EDUARDO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado(a): EDICLEUMA MOTA DA SILVA - 3650AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1) Nas ações de busca e apreensão, a mora do devedor é pressuposto indeclinável, cuja comprovação deve acompanhar a inicial, conforme § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. 2) A caracterização da mora depende da efetiva entrega da notificação no endereço do devedor fiduciante e a dispensa da assinatura do próprio destinatário não implica na dispensa da efetiva entrega da comunicação. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0004882-78.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HOPE DO NORDESTE LTDA

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Agravado: SECRETÁRIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, mas apenas disciplinou as obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar 190, verifica-se regular a exigência do DIFAL no exercício financeiro de 2022, não incidente o princípio da anterioridade anual, porquanto não se instituiu ou majorou tributo. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os



Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0027066-59.2021.8.03.0001  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JEFERSON DA COSTA MACIEL

Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADAS - PRONÚNCIA - INDÍCIOS DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - MATÉRIA A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1) A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para submissão do réu a julgamento perante o Conselho de Sentença a prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, eis que nessa fase as dúvidas são dirimidas em favor da sociedade. 2) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0006930-07.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GEILSON DE OLIVEIRA FERREIRA, PAULO JOSE OLIVEIRA DE MORAES

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP, GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - NULIDADE RELATIVA - PRORROGAÇÃO - COAÇÃO MORAL NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA DEFESA - ESTADO DE NECESSIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DOSIMETRIA - CONFISSÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA - FIXAÇÃO COM CORREÇÃO. 1) Em se tratando de incompetência territorial, causa de nulidade relativa, exige-se que a exceção de incompetência seja formulada oportunamente, ou seja, por ocasião da defesa preliminar, ensejando a preclusão da matéria em caso de inércia da parte. 2) Nas hipóteses de alegação de coação moral irresistível, incumbe à defesa, na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal, fazer prova de sua assertiva. Assim, ausentes mínimos elementos demonstrativos da alegada tese defensiva, não há que se falar em absolvição. 3) Característica fundamental do estado de necessidade é que o perigo seja inevitável, bem como seja imprescindível, para escapar da situação perigosa, a lesão a bem jurídico de outrem. Podendo afastar-se do perigo ou podendo evitar a lesão, deve o autor do fato necessário fazê-lo. Assim, afasta-se a excludente de ilicitude quando não preenchidos os requisitos legais para seu acolhimento. 4) Prejudicado o pedido de redução da pena em decorrência do reconhecimento da atenuante relativa à confissão quando o Juiz, na dosimetria, assim já procedeu, compensando-a com a agravante da reincidência. 5) Apelos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0000070-56.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA

Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - 1910AM

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Com a vinda do pagamento das custas, à Secretaria para intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal conforme determinado no movimento #23. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000505-54.2019.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROGÉRIO MACIEL DA SILVA  
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1) No caso concreto, em que pese a reincidência do apelante não ser específica, no caso concreto, apreendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não se mostra socialmente recomendável, já que o apelante, mesmo com duas condenações, (0000705-95.2018.8.03.005 e 0000591-30.2016.8.03.0005), sendo esta última por roubo, voltou a delinquir. 2) Recurso não provido.  
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogais).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000564-84.2015.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: WILLEM FRANCIELE SOUZA FERREIRA  
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. APELO NÃO PROVIDO. 1) No caso dos autos o Ministério Público insurge-se contra a sentença que absolveu o apelante, aduzindo que há provas judiciais para subsidiar o decreto condenatório. 2) De fato o depoimento da vítima prestado e no processo do qual este foi desmembrado até pode ser considerado, vez que a oitiva da vítima ocorreu antes do desmembramento ser efetuado, contudo neste foi indicado o nome de terceiro, e não do ora apelado como integrante da dupla que a assaltou. Cujas provas não podem ser repetidas, dado o falecimento da vítima. 3) De modo que ausentes provas suficientes da autoria, a absolvição da sentença deve ser mantida. 4) Apelo não provido.  
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogais).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000651-49.2020.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: SÉRGIO REIS DO NASCIMENTO SILVA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A palavra da vítima prepondera para firmar convicção quanto a prática dos atos de violência contra a mulher, porque tais atos geralmente são praticados na clandestinidade, de modo a constituir prova eficaz para embasar a condenação. Precedentes TJAP. 2) No caso dos autos, a versão da vítima está amparada pela prova pericial, a qual atestou que está sofreu ofensa a sua integridade física, bem como pela prova testemunhal. 3) Recurso não provido.  
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogais).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001270-98.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELENIR MATOS OLIVEIRA, ELISA MARIA MATOS DE OLIVEIRA, ILZA CARLA MATOS OLIVEIRA, PRISCILA THAIS MATOS OLIVEIRA  
Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP

Agravado: WILMA DE AMORIM MATOS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando as peculiaridades da matéria abordada no agravo de instrumento, inclusive a informação de que eventual manutenção da decisão agravada afetará cinco famílias que residem no imóvel, antes da apreciação da liminar determino a intimação da parte agravada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na celebração de acordo com as agravantes. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, devolvam-me imediatamente os autos para decisão.

Nº do processo: 0018014-15.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMARILDO DA SILVA FERREIRA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. DANO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 3º, IV, E ART. 14, §1º, DA LEI Nº 6.938/1981. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme leitura conjunta do inciso IV do art. 3º e do §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981, a ação civil pública em matéria ambiental pode ser proposta contra os responsáveis diretos ou indiretos do dano ambiental, ou conjuntamente, pelos danos ambientais, sem a necessidade de demonstração de culpa; 2) O direcionamento da ação contra um poluidor ou contra todos fica a critério do autor, inexistindo obrigação de propor a ação contra todos aqueles que, de algum modo, ocasionaram a degradação ambiental, nem contra o proprietário do estabelecimento comercial onde pessoa contratada – in casu o apelante – praticara a poluição sonora; 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 98ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/02/2022 a 03/03/2022, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001264-91.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Agravado: RAIMUNDA BARBOSA DE ASSUNCAO

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BANCO ITAUCARD S/A, por intermédio de advogado, interpôs agravo de instrumento com pedido liminar, visando a atribuição de efeito suspensivo ativo em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que revogou a liminar em ação de busca e apreensão nº 0042841-80.2022.8.03.0001 em que litiga com RAIMUNDA BARBOSA DE ASSUNÇÃO. Nas razões do agravo, expôs que o juízo determinou a devolução do veículo apreendido após o pagamento das parcelas vencidas. Argumentou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a purga da mora comporta o adimplemento integral do contrato, incluídas as parcelas vencidas. Ressaltou a obrigatoriedade do rito processual estabelecido no Decreto-Lei nº 911/69. Citou julgado que entendeu respaldar a tese defendida. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja restabelecida a ordem de busca e apreensão. É o relatório, decido o pedido liminar. Conforme consulta ao trâmite processual, autos nº 0042841-80.2022.8.03.0001, verifica-se que o juiz suspendeu a ordem de busca e apreensão do veículo após a comprovação do pagamento das parcelas vencidas. Confira-se a decisão. [...] Trata-se de devolução do veículo. Juntou comprovante de pagamento e de depósito judicial das parcelas vencidas. Juntou, ainda, depósito no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Verifica-se que o veículo apreendido é utilizado pelo requerido como meio de locomoção de sua filha que faz tratamento de transtorno do espectro autista. Nosso Tribunal tem entendido que cabe a devolução do veículo quando o devedor fiduciário purga a mora com o pagamento das parcelas vencidas, conforme se pode ver abaixo: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO AUTOMOTOR - PURGAÇÃO DA MORA - DEVOLUÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE. 1) Correta é a decisão monocrática que defere pedido da parte, determinando a devolução do bem, quando o devedor fiduciário purga a mora, com o pagamento das parcelas vencidas, inclusive com as custas judiciais. 2) Agravo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, pelo mesmo quorum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), AGOSTINO SILVÉRIO (1.º Vogal) e Juiz Convocado JOÃO LAGES (2.º Vogal). Diante do exposto, determino IMEDIATAMENTE a devolução do veículo Marca HYUNDAI, Modelo: HB20S PREMIUM 1.6, Ano Fabricação: 2016, Cor: BRANCA, Chassi: 9BHBG41DBHP677250, Placa: QLO7303 RENAVAM: 01104920082 ao requerido IMEDIATAMENTE. Expeça-se mandado judicial em nome do fiel depositário do bem Diogo Barreto de Assis. Este será o responsável pela entrega do veículo ao requerido. [...] (Processo n.º 0042841-80.2022.8.03.0001, 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá,

Juíza de Direito Alaíde Maria de Paula, em 13.02.2023)No rito de busca e apreensão, a purgação da mora depende do pagamento da integralidade da dívida pendente, incluindo as prestações ainda não vencidas. São os termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, transcrito a seguir: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Na hipótese dos autos, todavia, verifico que a agravada não efetuou o pagamento da integralidade da dívida pendente. Os comprovantes juntados na ação de origem demonstram a regularização apenas das parcelas vencidas. Por outro lado, o credor comprovou a validade da contratação, a constituição da mora e a existência de débito pendente, reunindo em seu favor os requisitos para a concessão de medida liminar de busca e apreensão. Sem prejuízo da análise do mérito nos autos de origem, concluiu-se que o fiduciante deverá quitar a integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas, nos 05 (cinco) dias após a execução da liminar para ser investido novamente na posse do bem. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, o que gerou a tese firmada no Tema nº 722, verbis: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para retirar a eficácia da decisão impugnada até ulterior determinação neste recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo legal. Publique-se.

Nº do processo: 0004977-11.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP

Agravado: AMÉLIA MARIA DE SÁ NASCIMENTO

Advogado(a): HENRIQUE VIANA DO NASCIMENTO - 4649AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. IRREVERSIBILIDADE. 1) Tratando-se de ação indenizatória, é necessário aguardar o julgamento da demanda para se evitar irreversibilidade da medida de antecipação do pedido de indenização por danos materiais reclamados. 2) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0005161-64.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIDER COMERCIO - LTDA

Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALOR GLOBALIZADO. 1) A certeza e liquidez da certidão de dívida ativa é extraída do artigo 204, parágrafo único, do CTN. 2) A exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria invocada seja cognoscível de ofício pelo juiz quando dispensa dilação probatória. 3) A execução de CDA com apresentação de valor globalizado não retira a eficácia ou a liquidez do título executivo por consolidar frações de dívida existentes e abertas em nome de um único contribuinte. 4) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0005323-59.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CÉLIA MARIA TERTULIANO, ELIELSON MACHADO CARDOZO

Advogado(a): MARJORYE DOS SANTOS FERREIRA - 4666AP

Agravado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO MARABAIXO PARQUE RESIDENC

Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES - 11006RN

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. 1) O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restrito ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não cabendo análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. 2) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000090-16.2020.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R. B. P.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Apelado: A. B. DE H.

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Terceiro Interessado: C. C. DE R. E. DE A. S. DE L. DO J.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Examinando alguns aspectos dos autos concluí que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o conflito. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes para: PRÉ-MEDIAÇÃO/ RISANE BATISTA PINTO: Dia 12 de ABRIL de 2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/83909106173 - ID DA REUNIÃO: 839 0910 6173. PRÉ-MEDIAÇÃO/ ADALTON BEZERRA DE HOLANDA: Dia 12 de ABRIL de 2023, às 10h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/83909106173 - ID DA REUNIÃO: 839 0910 6173. MEDIAÇÃO / RISANE BATISTA PINTO e ADALTON BEZERRA DE HOLANDA: Dia 13 de ABRIL de 2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/85460103517 - ID DA REUNIÃO: 854 6010 3517. Intime-se à Procuradoria de Justiça. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0000417-88.2020.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS, LUPA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP, SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Apelado: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS, LUPA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SANTANA

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Examinando alguns aspectos dos autos concluí que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o conflito. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes para: CONCILIAÇÃO / LUPA CONSTRUÇÕES e LUCICLEIDE VIEIRA: Dia 11 de ABRIL de 2023, às 10h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/88951127376 - ID DA REUNIÃO: 889 5112 7376. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0001727-37.2017.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: DANIEL LUIZ CARVALHO BERTOLINI

Advogado(a): ANDRE ROSENGARTEN CURCI - 337380SP

Embargado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1) Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar, conforme artigos 619 e 620, §§1º e 2º do Código de Processo Penal. Ou ainda na existência de erro material no julgado. 2) No caso concreto, cuida-se apenas de inconformismo com o resultado no julgamento. 3) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogais).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001773-63.2021.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: J. A. M.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. 1) Nos crimes sexuais a palavra da vítima, quando amparada com outras provas dos autos, é de especial relevância, dado que, geralmente, esses crimes são cometidos clandestinamente. Precedentes TJAP. 2) Presentes a materialidade e autoria delitiva devidamente comprovada, a condenação pela conduta criminosa é medida que se impõe. 3) No caso concreto, empregarei a continuidade delitiva, eis que ante a ausência de comprovação das datas dos crimes pelo Parquet, e ainda, em razão dos fatos terem ocorrido mediante mais de uma ação, pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, a referida causa de diminuição é mais benéfica ao réu. 4) Recurso conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogais).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0005657-93.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: O. G. S. DOS A.

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407

Agravado: S. M. F.

Advogado(a): PAULO ROBERTO MIRA MARTEL - 2259AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1) A diligência de que trata o art. 186, §2º, do CPC diz respeito a ato processual que depende de providência ou informação de que somente o assistido possa realizar ou prestar. 2) A Defensoria Pública ostenta legitimidade, autonomia e capacidade processual para a prática dos atos processuais necessários à localização do réu e, sobretudo, dos atos administrativos para realizar o contato pessoal com a parte assistida. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0005261-53.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: M. A. DA G. N.

Advogado(a): MARIANE DE OLIVEIRA ALCANTARA - 164116RJ

Embargado: C. L. N.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em atenção ao art. 1.021, §2º, CPC/2015, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo interno interposto pelo agravante, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Nº do processo: 0000547-52.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SERGIO NUNES FRAZÃO

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO PENAL. ROUBO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. VALOR PROBANTE. DOSIMETRIA DA PENA. GRATUIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Tendo a vítima confirmado o reconhecimento do apelante em juízo, bem como não tendo o reconhecimento realizado na fase inquisitiva sido o único fundamento para embasar a condenação, não há que se falar em ilegalidade. Precedentes STJ e TJAP. 2) Nos delitos de roubo, praticados, via de regra, na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância, porquanto foi quem sofreu a violência ou a grave ameaça, razão pela qual se mostra imprescindível suas declarações para a constatação da autoria. Ademais, a palavra da vítima constitui meio de prova para embasar a condenação, quando em harmonia com outros elementos de prova. É o caso dos autos. 3) Inviável a exasperação da pena-base com fundamento em ação penais de fatos posteriores ao que está sendo julgado. Precedente STJ. 4) É plenamente possível a utilização do uso de arma branca para exasperar a pena-base. Precedentes STJ e TJAP. 5) Acerca da gratuidade, não obstante esta não aludir no impedimento a condenação ao pagamento das custas processuais, implica na suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, cabe ao Juízo da Execução Penal, em momento oportuno, decidir acerca da hipossuficiência do réu. 6) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0018025-05.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SUETAM PARTICIPAÇÕES S. A.

Advogado(a): FELLIPE BARRETO BRANDAO - 4072AP

Apelado: EVANILDO BRAGANCA MENDES-ME, SUANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Representante Legal: EVANILDO BRAGANÇA MENDES

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 276) aviado por EVANILDO BRAGANCA MENDES-ME e SUANE OLIVEIRA DA SILVA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003778-51.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - 272393SP

Agravado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município: FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS - DECISÃO MANTIDA. 1) Ainda que, inicialmente, os valores retidos não pertencessem ao ente municipal agravado, ao não providenciarem o repasse ao banco credor, a quantia foi incorporada ao seu patrimônio. Sob esse cenário, é inegável que o valor monetário executado consiste em débito do ente agravado, que será pago mediante a retirada de valores do seu orçamento/patrimônio, e, como tal, se sujeita ao regime dos precatórios, não havendo, portanto, ajuste a fazer na decisão agravada; 2) Agravo conhecido e não provido, prejudicado o agravo interno. Nas razões recursais (mov. nº 83), o recorrente sustentou a violação ao artigo 3º, III da Lei 10.820/2003, artigo 489, §1º, III, 534, 535 e 1.022, I do CPC. Sustenta ainda, acerca da existência de enriquecimento ilícito por parte do Recorrido e que deve ser reconhecido que os

valores retidos a título de empréstimo consignado não se sujeitam ao regime de precatório. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Inicialmente, cumpre destacar que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ademais, da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, como ausência de prova do alegado impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. RECUSA NO RECEBIMENTO DO BEM. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚM. 7/STJ. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A conclusão do Tribunal de origem de que houve resistência por parte do réu não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 292429 MG 2013/0027319-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de seqüela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha ( CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu ( REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 4/5/2017). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, com base nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, bem como consignou não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor dos recorrentes. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A ausência de prequestionamento no processo enseja a aplicação da Súmula nº 211 do STJ. 4. Agravo interno negado provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1862247 RJ 2021/0086106-5, Data de Julgamento: 05/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2022) Ademais, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir. Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0018856-29.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VICENTE GONÇALVES DE PAULA

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296



Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por VICENTE GONÇALVES DE PAULA, no prazo legal.

Nº do processo: 0000385-54.2009.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: OSVALDO CAMPOS DE SOUZA

Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 4759AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1) Transcorridos menos de dois terços do prazo prescricional aplicável, considerando a decisão de suspensão proferida diante da fuga do réu, descabe-se falar na incidência de prescrição punitiva estatal; 2) Provadas a materialidade e autoria do crime sexual, não merece prosperar o pleito absolutório fundado na tese de fragilidade probatória; 3) É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a palavra da vítima em crimes sexuais merece especial credibilidade, mormente quanto em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000606-95.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. DOS S. M.

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Apelado: J. R. S. DA S.

Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE RESULTOU EM IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1) O art. 355, II, do CPC, dispõe que o juiz julgará antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produção de provas; 2) Contudo, considerando que ações de reconhecimento e dissolução de união estável são matérias eminentemente fáticas, configura nulidade da sentença por cerceamento de defesa o fato de o juiz, em julgamento antecipado do mérito, deixar de produzir prova expressamente requerida pela autora, e julgar improcedentes os pedidos iniciais por ausência de comprovação; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0037639-64.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JAIRA VIANA RODRIGUES CORREA, OSAIR RODRIGUES CORREA

Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: JAIRA VIANA RODRIGUES CORRÊA e OUTRO interpuseram AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (mov. 244), com fulcro no art. 1.042 do Código de Processo Civil, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 232). Por decisão de mov. 257, manteve-se a inadmissão do recurso, com consequente envio ao STJ, gerando o AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AREsp nº 2143483-AP (mov. 259). No movimento 267 juntou-se as peças processuais referentes ao julgamento do referido AREsp no âmbito do STJ, dentre as quais a Decisão que não

conheceu do recurso e a certidão de trânsito em julgado (29/08/2022), razão pela qual esta Vice-Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Vara de Origem. Entretanto, os recorrentes atravessaram petição (mov. 284), informando a interposição, em 31/08/2022, de agravo interno junto à Corte Superior, em petição incidental sob o protocolo n° 749535/2022, associada ao AREsp n° 2143483-AP, razão pela qual requereu efeito suspensivo. Decisão de mov. 298 determinou que o feito aguardasse em secretaria o desfecho do referido agravo interno. Em consulta ao sítio do STJ, constatou-se que o agravo interno não foi conhecido pela Corte Superior e o expediente avulso foi arquivado em 09/02/2023. Ante e exposto, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

N° do processo: 0036536-37.2009.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE APELAÇÃO - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REPETIÇÃO DE TESES EXPOSTAS EM ANTERIOR RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO. 1) Cabe agravo regimental da decisão do Relator que negar seguimento a uma apelação criminal, ex vi do artigo 48, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2) O princípio da fungibilidade somente tem aplicabilidade quando exista dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível, fundada, inclusive, em divergência doutrinária ou jurisprudencial a respeito do recurso a ser manejado contra a decisão a qual se pretende impugnar. 3) O princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar no recurso os fundamentos de fato e de direito que deram causa a seu inconformismo. 4) Recurso em sentido estrito não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, não conheceu do recurso em sentido estrito, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

N° do processo: 0029646-38.2016.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DINORA DE SOUSA ALMEIDA VICENTE, JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP

Apelado: DINORA DE SOUSA ALMEIDA VICENTE, JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS - EMPRÉSTIMO - PRÁTICA DE USURA - MUDANÇA NO POLO ATIVO DA AÇÃO E NA CAUSA DE PEDIR - NÃO OCORRÊNCIA 1) À luz do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da cooperação, todos aqueles que participam do processo devem atuar com ética e probidade. Assim, havendo a estabilização subjetiva da demanda, não há que se falar em mudança no polo ativo da ação. 2) Inexiste mudança na causa de pedir quando o juiz apenas constata a existência de relação jurídica não mencionada na peça vestibular. Embora a pretensão tenha sido embasada em um contrato de locação, este foi devidamente quitado. Ao passo que as notas promissórias que acompanham a peça vestibular se tratavam de empréstimo havido entre as partes, com a pactuação de juros superiores ao permitido pela legislação. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - REJEIÇÃO - OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA EXTEMPORANEAMENTE - PRECLUSÃO - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - DÍVIDA REFERENTE A EMPRÉSTIMO PESSOAL - READEQUAÇÃO À TAXA DE JUROS ESTIPULADA PELA LEI. 4) A oitiva de testemunha arrolada extemporaneamente deveria ter sido impugnada na primeira oportunidade que a parte tiver de falar nos autos, havendo preclusão quanto à insurgência realizada mais de um ano após a prática do ato. 5) Comprovada a quitação dos valores devidos a título de aluguel, subsiste apenas a nota promissória referente ao empréstimo concedido ao réu, cuja taxa de juros foi reajustada para obedecer aos parâmetros legais. 6) Apelos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

N° do processo: 0041285-53.2016.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP

Apelado: SANDRA REGINA DOS ANJOS MIRANDA

Advogado(a): HAGATA JARINE FERREIRA FREITAS - 3393AP

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM SAÚDE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. 1) Inexiste ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública que, baseado em determinação legal, efetua os descontos previdenciários sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade em saúde. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0047971-90.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: EURICO VILHENA

Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP

Apelado: ANTONIO ARMANDO ROCHA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NÃO COMPROVAÇÃO POSSE. 1) Correta é a sentença que, nos autos de ação de reintegração de posse, julga improcedente o pedido formulado na inicial, nomeadamente quando não demonstrada a alegada posse do autor. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0031601-65.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2825-8

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Apelado: IVONE BARRETO TAVARES

Advogado(a): LINCOLN SILVA AMERICO FILHO - 3645AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO VIRTUAL - FRAUDE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DANO MORAL. 1) À luz da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez negada a contratação do empréstimo pelo autor, é ônus da instituição financeira provar a legitimidade da contratação da operação bancária. 2) O atendimento virtual realizado pelos bancos trazem um ônus maior de reforçar a segurança, uma vez que obtêm outros benefícios, como a redução dos custos do serviço, pois esta modalidade amplia a possibilidade de fraudes perpetradas por terceiros. 3) Inexistente a prova de que a contratação foi realizada pelo consumidor, tais como IP vinculado ao endereço do autor e do computador habilitado para as transações, ou a microfilmagem do caixa eletrônico onde foi autorizado o empréstimo, surge a responsabilidade da instituição financeira de indenizar os prejuízos causados. 4) Ultrapassa a esfera do mero dissabor a contratação fraudulenta de empréstimo, cujos descontos comprometem aproximadamente 1/ (um terço) da remuneração do consumidor, causando-lhe abalo moral. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0021588-70.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: M. F. DO B. C. DO S.

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Apelado: R. A. T. DE A.

Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO CÍVEL C/C COBRANÇA INDEVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE MÚTUO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MASSA FALIDA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTRATO FIRMADO APÓS A DATA DE 30/04/2008 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1) A gratuidade de justiça é medida positiva de garantia do acesso à Justiça daqueles que não dispõem de recursos financeiros para adiantar as custas e despesas processuais, concretizando a norma do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988. 2) Conforme disposto na Súmula 565, do STJ, a cobrança de Tarifas de Abertura de Crédito - TAC somente é válida para contratos anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3518/2007, em 30/4/2008. Assim, uma vez comprovado que o contrato foi pactuado no dia 28/06/2011, a cobrança da TAC é indevida e correta é a sentença que condena o apelante ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados pela instituição financeira. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0055821-64.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Embargante: RODRIGO MOTA SERRA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, REGINA FERREIRA DE AGUIAR PINHEIRO

Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: RODRIGO MOTA SERRA, por meio de advogado, opôs embargos de declaração com o fim de sanar omissão do acórdão publicado no movimento de ordem 253, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03. Apesar do inconformismo do embargante, o recurso interposto desafia juízo de admissibilidade negativo, porquanto ausente o requisito extrínseco de admissibilidade recursal da tempestividade. Nesse sentido, a manifestação da Procuradoria de Justiça: [...] O acórdão embargado foi publicado em 12/01/23 (mov. #260). Os embargos declaratórios foram interpostos no dia 08/02/23, mov. #263. Os prazos processuais contam-se com base na publicação no DJe, iniciando-se a contagem do prazo no dia 13/01/2023, com término em 17 de janeiro de 2023. E ainda, a defesa foi intimada em 20/01/2023, mov. #263, e mesmo contando o prazo da intimação da defesa, o prazo findaria em 27 de janeiro de 2023, portanto, intempestivo, não conhecimento, pelo que entendemos desnecessário se adentrar ao mérito. Contudo, antes de decidir a respeito do seguimento do recurso, com fulcro nos princípios da cooperação e da vedação a decisão surpresa, oportuno a manifestação do embargante no prazo de 02 (dois) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0054129-59.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: FABRICIO FARIAS DIAS

Defensor(a): ANA LÚZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Defiro o conteúdo da petição de mov. 165, devendo a Secretaria providenciar a habilitação do Defensoria Pública por meio do defensor nela indicado. Após, cumpra-se integralmente a decisão de mov. 160.

Nº do processo: 0038703-07.2021.8.03.0001

**APELAÇÃO** CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FLÁVIO ROBERTO NUNES DE SOUZA

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida FLÁVIO ROBERTO

NUNES DE SOUZA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

### TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

004/2023 - Pauta de Julgamentos  
899ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 08/03/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador Rommel Araújo de Oliveira**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Diretoria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 08 de março de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário da Câmara Única e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, não de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP – necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

#### I – em pauta

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09269/2023

01 Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Objeto: Minuta de Projeto de Lei que pretende revogar e alterar dispositivos da Lei Estadual Nº 2.130 de 30 de Dezembro de 2016.

Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

**ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA**

*Diretor-Geral*

### SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0001335-64.2021.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO ANTÔNIO LEITE MUNIZ

Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A parte credora juntou manifestação à ordem 29, na qual requer o sequestro da quantia devida, nos termos do § 6º do artigo 100 da Constituição Federal. Depreende-se da lista cronológica que a parte credora encontra-se posicionada na ordem 40. Assim, para que não haja questionamentos sobre preterição da ordem cronológica, uma vez que existem outros credores posicionados acima da parte credora, cujos precatórios ainda não foram pagos, entendo prudente a manifestação dos demais credores em seus respectivos processos, para que seja realizado um único sequestro de valores no Processo Administrativo pertinente, o qual é utilizado para gerenciar os recursos repassados pelo ente para pagamento dos precatórios. DIANTE DO EXPOSTO, visando resguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica, sem que ocorram questionamentos sobre preterição, aguardar a manifestação dos demais credores constantes na lista de precatórios do ente devedor. Intime-se.

### JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

**CALÇOENE**

### VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Nº do processo: 0001478-95.2022.8.03.0007

Parte Autora: MICAELA GARCES DE SOUSA

Advogado(a): LORENA GARCES FARIAS - 5141AP

Parte Ré: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA - COOGAL, EXPEDITO CANDIDO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE MARIA

DESPACHO: Intime-se a parte autora, via DJE, para recolher as custas iniciais em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito

Nº do processo: 0000061-73.2023.8.03.0007

Parte Autora: DURVAL DE JESUS FERREIRA

Parte Ré: JOÃO PEREIRA DA SILVA

Sentença: Verifico que o autor informou que houve pagamento integral do débito [ordem #4].O pagamento integral da dívida constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo com o julgamento do mérito.Isto posto, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito, face à quitação da dívida exequenda.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado por preclusão lógica, archive-se.

Nº do processo: 0000259-18.2020.8.03.0007

Parte Autora: DALVA MARIA MENDES

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - 178033SP

DESPACHO: Sobre o documento à ordem #156 que informa o cumprimento da ordem de estorno de valores, cientifique-se a parte ré.Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000013-37.2011.8.03.0007

Parte Autora: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143

Parte Ré: A.S. OLIVEIRA - ME

Responsável: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Sentença: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em desfavor de A.S. OLIVEIRA - ME na qual a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito.De fato, verifica-se que até a presente data não houve nenhum ato frutífero. A partir da ciência da exequente, teve início, automaticamente, o prazo de 1 ano previsto no Artigo 40 da LEF.Cabe ressaltar que, mesmo que houvesse pronunciamento judicial a esse respeito, o prazo iniciou-se automaticamente e, com seu decurso, operou-se a prescrição intercorrente, já que, segundo o STJ constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo.Por conseguinte, passados anos da citação regular, sem qualquer notícia de outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, de rigor a extinção do feito pela consumação da prescrição intercorrente.ANTE O EXPOSTO, DECLARO a prescrição intercorrente, para EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000247-33.2022.8.03.0007

Parte Autora: COARACY DE MORAIS CHAGAS

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: A parte autora informou o cumprimento integral do acordo e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, dou por quitada a obrigação exequente, e assim o faço por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos. E considerando que o pagamento constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito.Sem custas, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita.Transitada em julgado por preclusão lógica, archive-se.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - C/ ADVERTÊNCIA 366 CPP

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000465-61.2022.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: L. P. DOS S. e outros

Defensor(a): LEONARDO GUERINO

NR APF/Órgão:

• 007472/2021 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CALÇOENE

NOTIFICAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo identificado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, cientificando-o ainda de que, caso não apresente resposta no prazo, este Juízo nomeará Defensor Público para oferecê-la.

Outrossim, fica o notificando advertido de que a não apresentação da defesa prévia ou nomeação de advogado para patrocinar a sua defesa, implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, de acordo com o art. 366 do C.P.P.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FRANCENILDO MENDES DA SILVA

Endereço: RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA,250,PARAÍSO,WhatsApp nº 96 - 98112-1512 (RECADO, SRA. ALICE)  
TAMBÉM PODE SER ENCONTRADO NA rua Joaquim Oliveira, casa 241, Bairro do Russo,OIAPOQUE,AP,68980000.

CI: 121473 - PTC-AP

CPF: 781.532.042-20

Filiação: ANESIA MENDES DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 17/12/1979

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: PEDREIRO

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Parte Ré: ALICE PANTOJA DA CONCEIÇÃO

Endereço: RUA JOAQUIM OLIVEIRA,241,PARAÍSO,OIAPOQUE,AP,68980000.

CI: 531267 - - SSPP-AP

CPF: 035.156.552-39

Filiação: ELILDA DOS SANTOS PANTOJA E PEDRO FERREIRA A CONCEIÇÃO

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 23/12/1995

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000

Celular: (96) 99126-3874

Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 03 de fevereiro de 2023

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH  
Juiz(a) de Direito

**MACAPÁ**

**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 27/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0006986-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: S. S. C.

PARTE RÉ: M. C. DOS S. C.

VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0006989-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: H. N. G. B.  
PARTE RÉ: S. A. DOS P. O. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006990-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. B. DE S. L.  
PARTE RÉ: E. J. DE L. J.  
VALOR CAUSA: 11448

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006992-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. L. M. M.  
PARTE RÉ: M. DA P. M. D.  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006993-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: T. G. N.  
PARTE RÉ: M. G. M. DE A.  
VALOR CAUSA: 2400

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006994-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EURICO DA SILVA NUNES  
PARTE RÉ: DARTORA & FILHOS LTDA  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006996-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: J. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 55698,07

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006997-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. B. M.  
PARTE RÉ: R. A. DO N.  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006998-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: J. C. M.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006999-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELEN CRISTINA DA SILVA FLEXA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17269,02

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007000-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. S. A. O.  
PARTE RÉ: J. S. O.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ



Nº JUSTIÇA: 0007001-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: S. DA S. C. B.  
VALOR CAUSA: 24773,17

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007002-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. L. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007006-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: THIARA BENTES MACHADO RIVERA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 37794,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007007-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIAN FREITAS PEREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007008-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6026,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007010-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. DA S. A. e outros  
PARTE RÉ: Y. DA S. A.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007011-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VANELI CRISTINA AGUIAR DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9943,77

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007013-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. V. D. S.  
VALOR CAUSA: 12166

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007014-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOLANGE BEATRIZ MACIEL SANTOS CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 51830,93

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007016-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. C. G. DA S. G.  
PARTE RÉ: F. A. DA S. G.  
VALOR CAUSA: 654,86

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0007017-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007020-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: M. N. M. DA L.  
VALOR CAUSA: 30070,05

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007022-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. G. B. P. e outros  
PARTE RÉ: J. DA S. P.  
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007023-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1551,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007024-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007026-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. M.  
VALOR CAUSA: 38819,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007027-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA RAIMUNDA COUTINHO DA SILVA CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 41390,31

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007029-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: R. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 41720,88

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007030-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. G. DA S. C. e outros  
PARTE RÉ: J. DA C. B.  
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007032-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GUILHERME LOPES VIEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2485,44

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007035-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: D. A. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 46028,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007036-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 21843,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007038-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: J. B. S.  
VALOR CAUSA: 14810,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007039-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO MARCIO DE SOUZA PELAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007041-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA  
PARTE AUTORA: NUBIA FERREIRA GOMES  
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros  
VALOR CAUSA: 1112228,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007042-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: E. L. F.  
VALOR CAUSA: 5421,53

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007044-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. L. A. DE A.  
PARTE RÉ: L. M. B. DE A.  
VALOR CAUSA: 530,63

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007045-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 35779,86

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007047-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: C. E. M. P.  
VALOR CAUSA: 12435,68

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007051-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. A. M. N.  
PARTE RÉ: R. J. A. N.  
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007052-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007053-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. Y. R. DA S.  
PARTE RÉ: D. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 6121,96

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007054-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6214,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007060-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOLANGE BEATRIZ MACIEL SANTOS CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14928,73

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007061-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. V. S. DE S.  
PARTE RÉ: E. D. L. DE S.  
VALOR CAUSA: 1573,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007062-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MELQUIDONE DE ARAUJO OLIVEIRA  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1467,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007064-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTIANE ALENCAR DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007065-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. R. G. DA S.  
PARTE RÉ: J. DOS S. L.  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007066-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. V. S. DE S.  
PARTE RÉ: E. D. L. DE S.  
VALOR CAUSA: 580,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007068-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EGNALDO COSTA FELIX  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007072-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: T. B. W.  
VALOR CAUSA: 13220,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007074-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZAURO ANTONIO SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007075-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 28430,88

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007076-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. C. H. C. F.  
PARTE RÉ: S. S. F.  
VALOR CAUSA: 39986,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007078-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J BATISTA DA SILVA - ME  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC e outros  
VALOR CAUSA: 74536

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007080-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DO S. R. DE S.  
PARTE RÉ: P. C. A. D. C. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007083-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REACTUAÇÃO DE DÍVIDA  
PARTE AUTORA: JHON SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros  
VALOR CAUSA: 669792,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007085-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. B. DA C.  
PARTE RÉ: G. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007088-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO COSTA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007090-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. J. F. DA C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 3813,03

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007091-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. B. M. e outros  
PARTE RÉ: R. P. M.  
VALOR CAUSA: 265,43

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007093-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. N. S. P.  
PARTE RÉ: I. A. L.  
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007094-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DO S. C. DE A.  
PARTE RÉ: C. E. F. e outros  
VALOR CAUSA: 1262191,46

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007098-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. B. M. e outros  
PARTE RÉ: R. P. M.  
VALOR CAUSA: 1130,98

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007100-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S.  
PARTE RÉ: C. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 23307,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007109-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DELBANOR CAMPOS MOREIRA  
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM  
VALOR CAUSA: 36587,66

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007119-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. N. T.  
PARTE RÉ: E. M. A. T.  
VALOR CAUSA: 843632

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007120-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DENIEL JORGE FERREIRA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2393,64

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007125-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA  
VALOR CAUSA: 5681,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007129-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: I. T. DOS S.  
PARTE RÉ: I. G. DE A. S. e outros  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007132-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELBEN FRANKLIN PEIXOTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 36639,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007133-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAYRA DOMINIK COSTA FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1066,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007134-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6144,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007138-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: PETRÔNIO LUIS GOMES JUNIOR  
VALOR CAUSA: 226974,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007142-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MÔNICA VASCONCELOS DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4688

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007143-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSE BENEDITA RODRIGUES TRINDADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8272,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007144-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELBEN FRANKLIN PEIXOTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 42887,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007145-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HERNANE NOGUEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26208,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0007146-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. N. D. F. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 30977,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007148-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: W A CORREA E R L CORREIA C  
VALOR CAUSA: 40217,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007149-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 27472,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007151-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA MEDEIROS MACIEL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2146,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007152-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOANA DARC SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26167,03

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007154-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO DE MATOS COSTA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 120040,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007155-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS CELSO AMARAL ALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007156-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSEMEIRE DE ARAUJO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10390,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007157-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BEATRIZ DA COSTA PARENTE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27562,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007160-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIVAN DAMASCENO RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28021,04



VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007162-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: E S SOUTO  
VALOR CAUSA: 26500,44

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007163-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DO S. M. DE B. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 23760

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007166-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JULIANA ANDRADE MARQUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007167-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JIMMY CRUZ MACIEL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28023,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007169-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DARIANE DE OLIVEIRA MORAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007174-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO EDISON DE ALMEIDA CHAVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007175-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. F. DE A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 7241,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007176-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE BARBOSA CABRAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2585

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007177-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VIVIANE PORTAL VIANA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 912

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007183-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A

PARTE RÉ: JOAO GONÇALVES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 22455,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007184-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANDREA DINIZ NERIS FIGUEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007185-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RENEKY NEVES FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10401,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007186-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
PARTE RÉ: SELMA PENA DE VILHENA  
VALOR CAUSA: 33391,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007187-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. A. DE C. S.  
PARTE RÉ: V. R. DOS S.  
VALOR CAUSA: 7432,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007188-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE BARBOSA CABRAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13302,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007189-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: JOAQUINA BARBOSA LEMOS  
VALOR CAUSA: 45152,38

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007190-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 18242,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007192-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALCILENE PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27235,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007193-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RENEKY NEVES FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 25400,5

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007194-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. A. DE C. L.  
PARTE RÉ: E. G. C.  
VALOR CAUSA: 575902,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007195-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: ANTONIO DIEGO ARRUDA VIEIRA  
VALOR CAUSA: 90822,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007196-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CARLA DE OLIVEIRA GONCALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2414,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007197-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA GONÇALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007198-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10117,66

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007199-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. F. DA G.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007200-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: PAULO ENUS TEIXEIRA SILVA  
VALOR CAUSA: 13158,26

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007202-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA: 18459,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007203-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACKSON DE MELO COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26194,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007204-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOAO VINICIUS MARQUES GAIA e outros  
PARTE RÉ: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007206-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: MAGNO CRUZ DE SOUSA  
VALOR CAUSA: 39501,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007208-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILMA VILHENA CUNHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 12906,13

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007209-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELY MARIA NASCIMENTO DE SOUSA  
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007210-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: C. D. N. J.  
VALOR CAUSA: 42582,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007211-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: ALADIM PANTOJA SILVA  
VALOR CAUSA: 36341,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007212-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: M. R. C.  
VALOR CAUSA: 48208,55

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007214-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JEFFERSON DA SILVA DUARTE - ME  
VALOR CAUSA: 181126,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007215-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: P. F. R. L.  
VALOR CAUSA: 55382,81

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007216-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONATHAN PAULA AMORIM e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6010,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007217-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NEMOEL KESLLEY DIAS PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2414,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007219-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NEMOEL KESLLEY DIAS PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11564,29

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007221-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DOS S. N.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007223-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIA ARAUJO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15516,57

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007229-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. I. E. S. E. M.  
PARTE RÉ: D. E. L. E.  
VALOR CAUSA: 34748,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007235-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILDO DA FONSECA AMORAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28912,96

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007237-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA ADRIANA GOMES DA SILVA  
PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
VALOR CAUSA: 15884

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007238-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10447,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007239-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2222,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007241-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEAN HELTON AMARAL DO VALE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26622,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007242-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PAULO RANGER NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26207,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007243-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 37012,35

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007244-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO COSTA  
PARTE RÉ: JACI PENA AMANAJAS  
VALOR CAUSA: 544033,35

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007246-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. V. DA S. M. e outros  
PARTE RÉ: R. DOS S. M.  
VALOR CAUSA: 998

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007247-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: S. E. DA S. G. e outros  
PARTE RÉ: A. S. G.  
VALOR CAUSA: 28754,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007249-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS VIEIRA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28020,1

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007250-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DAVID BUENO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e outros  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007251-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: DAWISON DA SILVA RODRIGUES  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007252-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: BENEMAX ALVES CHAVES SANTOS  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007253-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ELOISE MYCKELLE SOUZA DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0007254-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: FRANCISCO LUAN DOS SANTOS DAVID  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007255-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LUCILENE DA SILVA SOARES  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007256-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MAURICIO COSTA DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007257-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIO BENTO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26915,36

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007258-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MAYCON BRUNO DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007259-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LUANA AMORIM MACIEL  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007260-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: RUTH LENE LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007261-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: SABRINA MILLY PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007262-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: SUELEN MORAIS DE FREITAS  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007263-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: NATASHA BATISTA NOGUEIRA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007264-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: TIAGO ALMEIDA ANDRADE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007265-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. S. M. P.  
PARTE RÉ: E. R. G.  
VALOR CAUSA: 42824

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007266-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LORRANA TALITA MONTEIRO DA COSTA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007267-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MARCELO DUARTE DE SOUSA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0007268-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007270-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ANDELIANE DE FREITAS ATAIDE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007271-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LARISSA PRAZERES DE LIMA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007272-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MADEIREIRA JESUS LTDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 25000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007273-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KÁRITA EDUARDA ALMEIDA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007274-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JULIANE DE LIMA AMORIM



PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2637,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007275-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. G. DOS S. P.  
PARTE RÉ: G. P. P. DA C.  
VALOR CAUSA: 2600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007276-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LIENAY OLIVEIRA DE MORAES  
PARTE RÉ: FACTA FINANCEIRA  
VALOR CAUSA: 18234

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007277-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALDES DE LIMA FAVACHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007279-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. M. C.  
PARTE RÉ: J. V. V. DE A. C.  
VALOR CAUSA: 13500

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006975-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: R. A. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006976-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: A. K. F. L.  
PARTE RÉ: T. S. S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006977-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: J. F. M.  
PARTE RÉ: C. A. L. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006978-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: LEANDRO MAGNO PIRIS DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006979-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: C. B. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006980-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: MICKAEL COSTA DE ANDRADE e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006981-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: M. H. B. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006984-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALDEIR PEREIRA LOPES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006985-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DEIVID ALMEIDA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006987-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADRIELSON RAMOS DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006988-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADRIELSON RAMOS DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006991-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDIVALDO AVELINO DA CONCEIÇÃO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007019-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007021-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE CARLOS BOMFIM TRINDADE  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007025-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007028-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: CLEOMAR FACUNDES MONTEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007031-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007040-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ENOQUE FERREIRA DA PAZ  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007043-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007048-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007049-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007050-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISÉS PEREIRA SOARES  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007056-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JANDRE MACIEL MENDONÇA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007057-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDINELSON CHAGAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007059-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. C. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007063-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007069-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: DEYVISON LUCAS ARAGÃO BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007070-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007073-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007079-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007081-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. T. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007082-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: MARCLEI PINHEIRO PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007084-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007086-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0007087-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007089-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: KAUA OLIVEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007092-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007095-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. R. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007096-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007097-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007099-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: CICERO BRUNO DE SOUZA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007102-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007103-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: FRANCIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007104-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007105-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: JOSÉ SALGADO DO CANTO NETO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007106-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. K. D. DO N. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007108-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007112-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: TATIANE NAYARA SENA VIANA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007114-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: DIRLEY JOSE RODRIGUES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007115-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007118-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: JOZIVAN PATRICK LOBATO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007121-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO NEY DE SOUSA BORGES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007122-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADRIEL FRAZAO DO LIVRAMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007123-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MANOEL COSTA VIANA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007124-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSICLEY ALVES RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007126-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JAIANE DA SILVA RAMOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007127-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DOMINGOS DA SILVA NUNES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007128-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDERSON DA SILVA QUEIROZ e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007130-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOACIR FARIAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007135-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RUBENS FERNANDES DA SILVA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007139-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FELIPE DE OLIVEIRA PIRES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007140-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAIKO RAMOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007141-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: RAFFAEL COSTA REIS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007147-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: JOSÉ ROBERTO DA SILVA CAMELO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007150-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007153-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007158-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: F. F. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007159-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. DOS S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007161-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ADAM BENEDITO DO CARMO DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007164-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ: MARCOS DA COSTA LIMA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007165-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: REILER SOUZA DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007168-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: CARLOS GUSTAVO SOUSA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007170-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: A. P. DE S. G.  
VALOR CAUSA:



VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007171-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRÉ MADSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007172-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007173-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: JEOCLEUSON DA CRUZ PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007178-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007179-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007180-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ: HERISON FRANK GONÇALVES LACERDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007181-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007182-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: A. P. DE S. G. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007191-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: T. R. DO N.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007201-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007205-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: PATRICK WENDERSON COSTA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007213-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: R. J. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007218-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. B. S. E S.  
PARTE RÉ: O. A. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007222-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. F. P.  
PARTE RÉ: R. A. DO N.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007228-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007269-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FABRÍCIO MENDES DUTRA  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0007003-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007012-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: E. L. P.  
PARTE RÉ: R. W. R. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007015-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: L. M. S. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0007018-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: C. C. R. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007034-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: Y. L. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007046-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: R. DOS S. S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007055-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: M. E. A. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007077-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: G. P. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007137-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. L. DA S. F. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0007207-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: S. DE O. N. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0007240-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: A. L. L. E S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007248-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. DE O. DA S.  
VALOR CAUSA:

---

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

---

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 27/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006986-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: S. S. C.  
PARTE RÉ: M. C. DOS S. C.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006989-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. N. G. B.  
PARTE RÉ: S. A. DOS P. O. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006990-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. B. DE S. L.  
PARTE RÉ: E. J. DE L. J.  
VALOR CAUSA: 11448

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006992-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. L. M. M.  
PARTE RÉ: M. DA P. M. D.  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006993-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: T. G. N.  
PARTE RÉ: M. G. M. DE A.  
VALOR CAUSA: 2400

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006994-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EURICO DA SILVA NUNES  
PARTE RÉ: DARTORA & FILHOS LTDA  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006996-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: J. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 55698,07

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006997-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. B. M.  
PARTE RÉ: R. A. DO N.  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006998-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: J. C. M.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006999-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELEN CRISTINA DA SILVA FLEXA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17269,02

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007000-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. S. A. O.  
PARTE RÉ: J. S. O.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007001-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: S. DA S. C. B.  
VALOR CAUSA: 24773,17

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007002-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. L. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007006-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: THIARA BENTES MACHADO RIVERA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 37794,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007007-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIAN FREITAS PEREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007008-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6026,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007010-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. DA S. A. e outros  
PARTE RÉ: Y. DA S. A.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007011-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VANELI CRISTINA AGUIAR DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9943,77

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007013-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.

PARTE RÉ: A. V. D. S.  
VALOR CAUSA: 12166

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007014-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOLANGE BEATRIZ MACIEL SANTOS CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 51830,93

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007016-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. C. G. DA S. G.  
PARTE RÉ: F. A. DA S. G.  
VALOR CAUSA: 654,86

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0007017-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007020-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: M. N. M. DA L.  
VALOR CAUSA: 30070,05

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007022-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. G. B. P. e outros  
PARTE RÉ: J. DA S. P.  
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007023-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1551,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007024-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007026-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. M.  
VALOR CAUSA: 38819,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007027-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA RAIMUNDA COUTINHO DA SILVA CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 41390,31

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007029-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: R. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 41720,88

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007030-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. G. DA S. C. e outros  
PARTE RÉ: J. DA C. B.  
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007032-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GUILHERME LOPES VIEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2485,44

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007035-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: D. A. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 46028,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007036-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 21843,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007038-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: J. B. S.  
VALOR CAUSA: 14810,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007039-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO MARCIO DE SOUZA PELAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007041-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA  
PARTE AUTORA: NUBIA FERREIRA GOMES  
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros  
VALOR CAUSA: 1112228,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007042-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: E. L. F.  
VALOR CAUSA: 5421,53

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007044-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. L. A. DE A.  
PARTE RÉ: L. M. B. DE A.  
VALOR CAUSA: 530,63

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007045-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 35779,86

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007047-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: C. E. M. P.  
VALOR CAUSA: 12435,68

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007051-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. A. M. N.  
PARTE RÉ: R. J. A. N.  
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007052-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007053-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. Y. R. DA S.  
PARTE RÉ: D. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 6121,96

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007054-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6214,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007060-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOLANGE BEATRIZ MACIEL SANTOS CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14928,73

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007061-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: É. V. S. DE S.  
PARTE RÉ: E. D. L. DE S.  
VALOR CAUSA: 1573,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007062-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MELQUIDONE DE ARAUJO OLIVEIRA  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1467,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007064-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTIANE ALENCAR DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ



VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007065-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. R. G. DA S.  
PARTE RÉ: J. DOS S. L.  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007066-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: É. V. S. DE S.  
PARTE RÉ: E. D. L. DE S.  
VALOR CAUSA: 580,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007068-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EGNALDO COSTA FELIX  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007072-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: T. B. W.  
VALOR CAUSA: 13220,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007074-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZAURO ANTONIO SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007075-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 28430,88

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007076-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. C. H. C. F.  
PARTE RÉ: S. S. F.  
VALOR CAUSA: 39986,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007078-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J BATISTA DA SILVA - ME  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC e outros  
VALOR CAUSA: 74536

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007080-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DO S. R. DE S.  
PARTE RÉ: P. C. A. D. C. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007083-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RÉPACTUAÇÃO DE DÍVIDA

PARTE AUTORA: JHON SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros  
VALOR CAUSA: 669792,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007085-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. B. DA C.  
PARTE RÉ: G. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007088-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO COSTA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007090-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. J. F. DA C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 3813,03

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007091-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. B. M. e outros  
PARTE RÉ: R. P. M.  
VALOR CAUSA: 265,43

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007093-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. N. S. P.  
PARTE RÉ: I. A. L.  
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007094-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DO S. C. DE A.  
PARTE RÉ: C. E. F. e outros  
VALOR CAUSA: 1262191,46

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007098-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. B. M. e outros  
PARTE RÉ: R. P. M.  
VALOR CAUSA: 1130,98

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007100-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S.  
PARTE RÉ: C. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 23307,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007109-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DELBANOR CAMPOS MOREIRA  
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM  
VALOR CAUSA: 36587,66

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0007119-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. N. T.  
PARTE RÉ: E. M. A. T.  
VALOR CAUSA: 843632

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007120-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DENIEL JORGE FERREIRA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2393,64

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007125-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA  
VALOR CAUSA: 5681,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007129-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: I. T. DOS S.  
PARTE RÉ: I. G. DE A. S. e outros  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007132-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELBEN FRANKLIN PEIXOTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 36639,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007133-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAYRA DOMINIK COSTA FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1066,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007134-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6144,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007138-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: PETRÔNIO LUIS GOMES JUNIOR  
VALOR CAUSA: 226974,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007142-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MÔNICA VASCONCELOS DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4688

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007143-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSE BENEDITA RODRIGUES TRINDADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8272,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007144-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELBEN FRANKLIN PEIXOTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 42887,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007145-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HERNANE NOGUEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26208,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007146-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. N. D. F. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 30977,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007148-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: W A CORREA E R L CORREIA C  
VALOR CAUSA: 40217,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007149-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 27472,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007151-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA MEDEIROS MACIEL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2146,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007152-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOANA DARC SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26167,03

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007154-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO DE MATOS COSTA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 120040,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007155-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS CELSO AMARAL ALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007156-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSEMEIRE DE ARAUJO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10390,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007157-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BEATRIZ DA COSTA PARENTE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27562,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007160-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIVAN DAMASCENO RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28021,04

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007162-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: E S SOUTO  
VALOR CAUSA: 26500,44

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007163-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DO S. M. DE B. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 23760

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007166-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JULIANA ANDRADE MARQUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007167-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JIMMY CRUZ MACIEL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28023,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007169-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DARIANE DE OLIVEIRA MORAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007174-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO EDISON DE ALMEIDA CHAVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007175-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. F. DE A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 7241,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007176-66.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE BARBOSA CABRAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2585

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007177-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VIVIANE PORTAL VIANA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 912

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007183-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: JOAO GONÇALVES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 22455,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007184-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANDREA DINIZ NERIS FIGUEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007185-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RENECEY NEVES FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10401,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007186-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
PARTE RÉ: SELMA PENA DE VILHENA  
VALOR CAUSA: 33391,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007187-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. A. DE C. S.  
PARTE RÉ: V. R. DOS S.  
VALOR CAUSA: 7432,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007188-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE BARBOSA CABRAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13302,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007189-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: JOAQUINA BARBOSA LEMOS  
VALOR CAUSA: 45152,38

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007190-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 18242,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007192-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALCILENE PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27235,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007193-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RENEKY NEVES FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 25400,5

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007194-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. A. DE C. L.  
PARTE RÉ: E. G. C.  
VALOR CAUSA: 575902,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007195-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: ANTONIO DIEGO ARRUDA VIEIRA  
VALOR CAUSA: 90822,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007196-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CARLA DE OLIVEIRA GONCALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2414,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007197-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA GONÇALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007198-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10117,66

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007199-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. F. DA G.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007200-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: PAULO ENUS TEIXEIRA SILVA  
VALOR CAUSA: 13158,26

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007202-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA

VALOR CAUSA: 18459,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007203-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACKSON DE MELO COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26194,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007204-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOAO VINICIUS MARQUES GAIA e outros  
PARTE RÉ: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007206-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: MAGNO CRUZ DE SOUSA  
VALOR CAUSA: 39501,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007208-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILMA VILHENA CUNHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 12906,13

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007209-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELY MARIA NASCIMENTO DE SOUSA  
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007210-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: C. D. N. J.  
VALOR CAUSA: 42582,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007211-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A  
PARTE RÉ: ALADIM PANTOJA SILVA  
VALOR CAUSA: 36341,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007212-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: M. R. C.  
VALOR CAUSA: 48208,55

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007214-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JEFFERSON DA SILVA DUARTE - ME  
VALOR CAUSA: 181126,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007215-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL



PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: P. F. R. L.  
VALOR CAUSA: 55382,81

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007216-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONATHAN PAULA AMORIM e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6010,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007217-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NEMOEL KESLLEY DIAS PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2414,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007219-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NEMOEL KESLLEY DIAS PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11564,29

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007221-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DOS S. N.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007223-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIA ARAUJO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15516,57

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007229-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. I. E. S. E. M.  
PARTE RÉ: D. E. L. E.  
VALOR CAUSA: 34748,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007235-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILDO DA FONSECA AMORAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28912,96

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007237-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA ADRIANA GOMES DA SILVA  
PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
VALOR CAUSA: 15884

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007238-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10447,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0007239-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2222,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007241-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEAN HELTON AMARAL DO VALE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26622,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007242-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO RANGER NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26207,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007243-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 37012,35

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007244-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO COSTA  
PARTE RÉ: JACI PENA AMANAJAS  
VALOR CAUSA: 544033,35

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007246-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. V. DA S. M. e outros  
PARTE RÉ: R. DOS S. M.  
VALOR CAUSA: 998

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007247-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: S. E. DA S. G. e outros  
PARTE RÉ: A. S. G.  
VALOR CAUSA: 28754,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007249-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS VIEIRA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28020,1

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007250-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DAVID BUENO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e outros  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007251-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: DAWISON DA SILVA RODRIGUES  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007252-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: BENEMAX ALVES CHAVES SANTOS  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007253-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ELOISE MYCKELLE SOUZA DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007254-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: FRANCISCO LUAN DOS SANTOS DAVID  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007255-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LUCILENE DA SILVA SOARES  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007256-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MAURICIO COSTA DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007257-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIO BENTO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26915,36

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007258-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MAYCON BRUNO DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007259-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LUANA AMORIM MACIEL  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007260-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: RUTH LENE LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007261-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: SABRINA MILLY PEREIRA DA SILVA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007262-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: SUELEN MORAIS DE FREITAS  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007263-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: NATASHA BATISTA NOGUEIRA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007264-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: TIAGO ALMEIDA ANDRADE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007265-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. S. M. P.  
PARTE RÉ: E. R. G.  
VALOR CAUSA: 42824

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007266-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LORRANA TALITA MONTEIRO DA COSTA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007267-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MARCELO DUARTE DE SOUSA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0007268-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007270-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ANDELIANE DE FREITAS ATAIDE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007271-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LARISSA PRAZERES DE LIMA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007272-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MADEIREIRA JESUS LTDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 25000

VARA: JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007273-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KÁRITA EDUARDA ALMEIDA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007274-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JULIANE DE LIMA AMORIM  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2637,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007275-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. G. DOS S. P.  
PARTE RÉ: G. P. P. DA C.  
VALOR CAUSA: 2600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007276-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LIENAY OLIVEIRA DE MORAES  
PARTE RÉ: FACTA FINANCEIRA  
VALOR CAUSA: 18234

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0007277-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALDES DE LIMA FAVACHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007279-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. M. C.  
PARTE RÉ: J. V. V. DE A. C.  
VALOR CAUSA: 13500

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006975-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: R. A. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006976-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: A. K. F. L.  
PARTE RÉ: T. S. S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006977-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: J. F. M.  
PARTE RÉ: C. A. L. DOS S.

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006978-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: LEANDRO MAGNO PIRIS DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006979-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: C. B. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006980-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: MICKAEL COSTA DE ANDRADE e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006981-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: M. H. B. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006984-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALDEIR PEREIRA LOPES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006985-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DEIVID ALMEIDA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006987-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADRIELSON RAMOS DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006988-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADRIELSON RAMOS DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006991-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDIVALDO AVELINO DA CONCEIÇÃO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007019-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007021-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE CARLOS BOMFIM TRINDADE  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007025-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007028-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: CLEOMAR FACUNDES MONTEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007031-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007040-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ENOQUE FERREIRA DA PAZ  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007043-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007048-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007049-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007050-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISÉS PEREIRA SOARES  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0007056-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JANDRE MACIEL MENDONÇA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007057-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDINELSON CHAGAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007059-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. C. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007063-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007069-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: DEYVISON LUCAS ARAGÃO BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007070-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007073-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007079-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007081-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. T. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007082-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: MARCLEI PINHEIRO PEREIRA  
VALOR CAUSA:



VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007084-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007086-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007087-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007089-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: KAUA OLIVEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007092-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007095-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. R. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007096-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007097-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007099-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: CICERO BRUNO DE SOUZA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007102-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007103-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: FRANCIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007104-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007105-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: JOSÉ SALGADO DO CANTO NETO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007106-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. K. D. DO N. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007108-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007112-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: TATIANE NAYARA SENA VIANA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007114-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: DIRLEY JOSE RODRIGUES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007115-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007118-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: JOZIVAN PATRICK LOBATO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007121-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO NEY DE SOUSA BORGES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007122-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADRIEL FRAZAO DO LIVRAMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007123-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MANOEL COSTA VIANA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007124-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSICLEY ALVES RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007126-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JAIANE DA SILVA RAMOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007127-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DOMINGOS DA SILVA NUNES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007128-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDERSON DA SILVA QUEIROZ e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007130-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOACIR FARIAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007135-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RUBENS FERNANDES DA SILVA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007139-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FELIPE DE OLIVEIRA PIRES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007140-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAIKO RAMOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007141-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: RAFFAEL COSTA REIS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007147-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: JOSÉ ROBERTO DA SILVA CAMELO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007150-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007153-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007158-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: F. F. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007159-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. DOS S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007161-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ADAM BENEDITO DO CARMO DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007164-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ: MARCOS DA COSTA LIMA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007165-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: REILER SOUZA DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007168-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: CARLOS GUSTAVO SOUSA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007170-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: A. P. DE S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007171-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRÉ MADSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007172-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007173-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: JEOCLEUSON DA CRUZ PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007178-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007179-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007180-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ: HERISON FRANK GONÇALVES LACERDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007181-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007182-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: A. P. DE S. G. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007191-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: T. R. DO N.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007201-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007205-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: PATRICK WENDERSON COSTA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0007213-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: R. J. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007218-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. B. S. E S.  
PARTE RÉ: O. A. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0007222-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. F. P.  
PARTE RÉ: R. A. DO N.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0007228-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007269-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FABRÍCIO MENDES DUTRA  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0007003-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007012-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: E. L. P.  
PARTE RÉ: R. W. R. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007015-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: L. M. S. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007018-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: C. C. R. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007034-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: Y. L. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007046-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: R. DOS S. S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007055-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: M. E. A. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0007077-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: G. P. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007137-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. L. DA S. F. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0007207-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: S. DE O. N. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0007240-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: A. L. L. E S. e outros

PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0007248-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. DE O. DA S.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

### 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0025661-51.2022.8.03.0001

Parte Autora: CONCEIÇÃO DE FATIMA DA SILVA E SILVA  
Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP  
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Sentença: I – Relatório. CONCEIÇÃO DE FÁTIMA DA SILVA E SILVA, devidamente qualificada, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, alegando, em suma, que pretende ser declarada a inexistência de débito originada em dívida contraída com empréstimo pactuado por terceiros de forma fraudulenta utilizando seu cartão de débito e seus dados, além de indenização decorrente de dano moral em razão da perda de tempo útil ocasionando desvio produtivo e de descanso. Relatou, que no dia 23/12/2021, encontrava-se em seu local de trabalho, quando recebeu uma ligação oriunda do número de telefone 4004-0001, cujo interlocutor identificou-se como funcionário do Banco Réu, com a alegação de que terceiros realizaram várias transferências e PIX em sua conta, ag.: 0261-5 e c/c: 107948-4, de titularidade da Autora, que a mesma deveria se dirigir a um caixa eletrônico para fazer o procedimento de cancelamento. Informou que ao se dirigir a agência Parque Do Forte, retornou a ligação ao número 4004-0001, o qual foi orientada a realizar vários procedimentos, oportunidade em que retirou um extrato de sua conta, onde constou um empréstimo e uma transferência bancária no valor de R\$ 19.999,99 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), para conta de número 75.494-3, ag.: 3011-2, de titularidade de Rafael S. Silva. Asseverou, que em 24/12/2021, ao chegar no CIOSP do Aeroporto, registrou o boletim de ocorrência n.º 00077623/2021, momento que fez todo os relatos descritos naquele histórico. Alegou que se dirigiu a agência do Banco Réu, onde relatou o ocorrido e, ato contínuo, foi-lhe fornecido um extrato bancário de sua conta, com a alegação de que não poderiam fazer mais nada, momento em que foi solicitado a Autora que escreve o ocorrido de forma manual, ocasião em que lhe fora dito que teria que aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para ver o processamento do Banco Réu, sob o processo n.º 201/0261/377. Informou que o processo administrativo interno foi julgado improcedente pelo Réu. Alegou que foi solicitado um novo cartão de crédito, sem o consentimento da Autora, que no aplicativo aparecia 2 (dois) cartões diferentes, momento que a Autora se dirigiu novamente ao Banco do Brasil, em 20.01.2022, onde foi desbloqueado o cartão que havia chegado. Informou que após 2 (dois) dias, em 23.01.2022, apareceu no aplicativo do Banco Réu, um empréstimo pelo CDC no valor de R\$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais) a parcela, sendo que já havia sumido R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no dia do golpe. Alegou, ainda, que recebeu inúmeras ligações com cobranças pelo não pagamento do cheque especial, e ao se dirigir ao banco percebeu o valor de juros altíssimos, os quais são insuportáveis por parte da autora, perdendo horas de seu tempo útil, motivando o ingresso da presente ação. Ao final, após discorrer sobre o direito que entende fazer jus, requereu: a) a procedência da ação, para que este juízo declare a inexistência dos débitos imputados a Autora, devendo o Réu lhe restituir o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual foi retirado de sua conta corrente; b) que o Réu seja condenado a pagar indenização decorrente de danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e; c) a condenação do Réu nos consectários legais. Atribuiu à causa o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial vieram instrumento procuratório e documentos para, em tese, corroborar com o seu intento. Citado, o Réu apresentou contestação e documentos insertos no MO 21. Alegou as preliminares de impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em favor da Autora e da ausência de documentos indispensáveis à ação. Quanto ao mérito alegou que não houve participação, omissão ou conivência da instituição bancária ou de seus prepostos no evento, razão pela qual está ausente o imprescindível nexo de causalidade a ensejar a responsabilização civil. Enfatizou que a Autora, de forma imprudente, realizou todas as etapas do processo conforme orientado pelo fraudador e que o parecer final do procedimento administrativo foi desfavorável ao cliente, pois não foi identificada falha de segurança, de sistema ou de funcionário do Banco. Aventou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro – excludente de responsabilidade do banco, com fulcro no artigo 14, §3º, II, do CDC, além da inaplicabilidade da Súmula 479, do STJ. Ressaltou a inexistência de conduta ilícita por parte do Réu, bem como, a ausência de comprovação de dano moral e responsabilidade civil, em razão do exercício regular de direito. Alegou, ainda, a não comprovação efetiva do dano material (ressarcimento). Réplica à contestação foi



juntada no MO 25. É o que importa relatar. II – Fundamentação. Dispõe o inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil Brasileiro em vigor que, o juiz julgará antecipadamente o pedido proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. A situação relatada nos autos corresponde ao denominado golpe da violação da senha. Além disso, diante da existência de outros casos idênticos nesta Comarca e afirmação pelo próprio Réu de que se trata de golpe, inclusive ao argumentar que a fraude não se concretizaria se autor tivesse tido mais cautela com seus dados pessoais. Portanto, não é necessária a realização de perícia para confirmar que se tratou de golpe. No que tange às preliminares de impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em favor da Autora e da ausência de documentos indispensáveis à ação, entendo que não prosperam. A parte Autora pleiteia a gratuidade judiciária, alegando que cumpriu o preenchimento dos requisitos para a concessão. Todavia, esclareça-se que o processo civil não é gratuito. Àquele que dá início ao processo cabe o adiantamento dos correspondentes encargos pecuniários. Assim, faz-se necessário a comprovação de que a parte não dispõe de recursos mínimos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo das necessidades básicas vitais. Verifica-se que a parte Autora não demonstrou nos autos gastos expressivos consigo ou com dependentes, além de ter efetuado o pagamento das custas processuais iniciais, conforme se vê pelo comprovante juntado no MO 09/10. Estes fatos, segundo o meu entendimento, afastam o principal requisito para aqueles que pleiteiam o benefício da gratuidade judiciária: arcar com as custas processuais colocando em risco a sobrevivência própria e de sua família. De outro lado, com relação a documentação imprescindível ao deslinde da demanda, entendo que a Autora juntou toda a documentação disponível, inclusive os extratos entregues pelo Banco Réu, quando seu gerente foi procurado pela Autora. Embora a parte Autora não tenha juntado a cópia do Processo Interno nº 201/0261/377, procedimento administrativo para apurar suas alegações, entendo que o Banco Réu poderia ter juntado referida documentação por ocasião da oferta da contestação, mas assim não o fez. Portanto, não pode ser beneficiado pela sua própria torpeza. Assim sendo, repilo-as. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adéqua à busca do provimento jurisdicional pretendido, portanto, não havendo preliminares aventadas em contestação, passo ao julgamento do mérito. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Isto posto, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. É inquestionável que situação narrada nos autos se trata de golpe, reconhecido inclusive pelo Réu, por meio do qual onde estelionatários, munidos dos dados pessoais de clientes de instituições financeiras ligam para o telefone das vítimas e se passam por funcionários do banco. Sob pretexto de informá-los quanto a suposta transação fraudulenta um suposto funcionário entra em contato com o correntista e fornecer orientações para que realize operações em terminais de atendimento. Embora a instituição financeira alegue culpa exclusiva da vítima, reconheceu tratar-se da ocorrência de um golpe no qual o cliente é enganado por estelionatários ao receber ligação supostamente do setor de segurança do banco, mesmo serviço prestado pela instituição Réu, o que incutiu na Autora a expectativa de estar tratando diretamente com a instituição financeira. Outrossim, resta evidenciado nos extratos bancários quebra de perfil da Autora, mormente no dia 23/12/2021, por força da atípica movimentação financeira em sua conta bancária em um curto intervalo de tempo. Contudo, o Réu não acionou os mecanismos de segurança para fazer contato com o usuário a fim de evitar as fraudes praticadas ou remediar os prejuízos causados. Pelo contrário, sequer foi demonstrada qualquer medida adotada para confirmar a legitimidade das transações bancárias realizadas e, como dito alhures, sequer juntou cópia do Processo Interno nº 201/0261/377. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR, CARTÃO DE CRÉDITO. GOLPE DA TROCA DO CARTÃO. SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO E CONTESTAÇÃO DA COMPRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. VALOR DA OPERAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PERFIL DE COMPRAS DO USUÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso do BANCO BRADESCO CARTOES S.A., contra sentença que o condenou, solidariamente, na obrigação de ressarcir ao autor o valor de R\$ 5.120,05, referente à compra realizada com a utilização indevida do cartão de crédito. Nas razões do recurso, sustenta ausência de responsabilidade; inexistência de defeito no serviço prestado e culpa exclusiva do consumidor. Aduz que manter a guarda segura do cartão e senha, bem como comunicar imediatamente a perda, extravio, roubo, furto e/ou fraude, são deveres contratuais do consumidor. 2. Alega que a troca do cartão só foi possível em razão da negligência do autor. Acrescenta que a compra foi realizada com a utilização física do cartão de crédito e aposição de senha pessoal. Argumenta que a comunicação do furto ocorreu em 08/09/2020 pela manhã, depois da compra realizada com o cartão de crédito em 07/09/2020 à 1h47. Afirma que resta afastada qualquer possibilidade de imputar a responsabilidade da operação ao Recorrente. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor, conforme disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Portanto, aplicam-se ao caso as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº 297 do STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Outrossim, o enunciado da súmula nº 479 do STJ, dispõe que: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Nesse contexto, cumpre ao autor provar o fato, o dano e o nexo causal com a conduta do agente (verossimilhança) e, ao réu, a prova da ocorrência de excludente de ilicitude apta a afastar a sua responsabilidade objetiva, conforme disposto no artigo 14, §3º, do CDC. 6. Importante ressaltar que a culpa exclusiva de terceiros, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). 7. Na hipótese, restou incontroverso que o autor foi vítima do golpe da troca do cartão. Comprovado, também, que o autor só tomou conhecimento da fraude quando recebeu a notificação de compra via mensagem sms, ocasião em que solicitou o bloqueio do cartão e o estorno da compra realizada mediante fraude. 8. A fim de comprovar suas alegações, o autor coligiu ao processo (i) o cartão de crédito furtado (ID 26139982) e o recebido do estelionário (ID 26139985); (ii) o extrato do cartão, final 5718 (ID 26139984); (iii) o print das mensagens sms com informações acerca da compra realizada (em 07/09/2020

01:47), de transação recusada (em 07/09/20) e do bloqueio do cartão (ID 26139983); e, (iv) o boletim de ocorrência de furto do cartão de crédito registrado perante a autoridade policial (ID 26139986). 9. O banco, por sua vez, alega que os fatos ocorreram por culpa exclusiva do consumidor no dever de guarda do cartão e senha pessoal, bem como pela comunicação tardia do furto, mas deixou de apresentar documentos ou qualquer outro elemento de prova a infirmar os fatos narrados pelo autor. Além disso, assegura a regularidade da operação e do lançamento da cobrança na fatura do cartão, tão somente, porque realizadas com utilização cartão e senha. 10. No entanto, a mera alegação de regularidade das operações financeiras não isenta o banco da responsabilidade pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorrem do risco do empreendimento, e caracterizam-se como fortuito interno. Demais disso, a segurança das operações realizadas com cartões de crédito/débito que possuem chip não é absoluta, razão pela qual, caberia ao réu demonstrar, por meio de outros meios de prova à sua disposição, a responsabilidade do autor. 11. Lado outro, a análise do extrato do cartão de crédito (ID 26139984) demonstra que o valor da compra de R\$5.120,05, difere, em muito, do perfil de compras do usuário (que variam de R\$10,00 a R\$ 394,07), tanto que o próprio banco promoveu o bloqueio preventivo por suspeita de fraude, no mesmo dia do furto, conforme comprova o documento de ID 26139984 (mensagem sms enviada ao autor). Se o cartão do autor foi bloqueado pelo réu no mesmo dia da compra (07/09/2020), não há como acolher a tese recursal de comunicação tardia do furto (08/09/2020). 12. Ausente a demonstração de que a instituição financeira tenha adotado providências a fim de apurar se a operação foi realizada pelo consumidor antes de autorizar a compra[1] ou, ao menos, de efetuar o repasse do crédito da venda, resta evidenciada a falha na prestação dos serviços prestados, consistente na defeituosa segurança do cartão de crédito que utiliza apenas o sistema cartão com chip e senha comercializado pelo banco recorrente (art. 14 do CDC). 13. Certo é que o réu, ao possibilitar a utilização do cartão de crédito em maquinetas de cartão vinculadas a pessoas físicas e jurídicas, assume o risco do empreendimento pela utilização indevida do produto em transações realizadas por estelionatários (fortuito interno). 14. Outrossim, (...) 8. O assim chamado golpe da troca do cartão não é nenhuma novidade para as instituições financeiras e atinge qualquer tipo de usuário de cartão, sem que esse, por qualquer ato voluntário, tenha entregue o cartão e a senha ao estelionatário. 9. Nessas condições, não se mostra razoável atribuir o evento danoso a culpa exclusiva do consumidor, mas também a falha de segurança no sistema de pagamento ofertado pelo banco requerido, afastada, assim, a culpa exclusiva do consumidor, que ilida a responsabilidade da instituição financeira. 10. Nesse cenário, não restou violado pela autora o dever guarda e sigilo dos seus dados bancários e da senha pessoal, porque a posse do instrumento de pagamento e da senha foram decorrência da ação criminosa praticada por estelionatários, fazendo-a supor estivesse na posse de seu cartão. (...). (Acórdão 1215179, 07365203420198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 15. Sobre o assunto, válido trazer à baila precedente do STJ: (...) 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 5. Recurso especial provido (REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011). 16. Com efeito, o uso indevido do cartão de crédito faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator, apta a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pois se trata de fortuito interno, relacionado à atividade desenvolvida pela empresa e aos riscos inerentes a ela (art. 14, § 3º, II do CDC e súmula 479 do STJ). 17. Tais os fundamentos, irretocável a sentença vergastada. 18. Recurso conhecido e improvido. 19. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95). 20. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. [1] Nesse sentido: (Acórdão 1241028, 07142401720198070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJE: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão 1356445, 07528350620208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 28/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, o réu deve responder pelo dano patrimonial causado à Autora. Por fim, embora reconheça que a Autora teria sido vítima da fraude bancária, tenho que o dano moral na hipótese não se configura in re ipsa. A recusa do banco Réu em estornar os valores referentes às transações fraudulentas, por si só, não configura indenização decorrente de danos morais. Sem comprovação de efetiva violação à honra, imagem, ou outro direito da personalidade, como perda do tempo útil ou do tempo reservado ao descanso, não há que falar em indenização por danos morais. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:a) cessar os descontos referentes ao empréstimo realizado mediante fraude na conta corrente da Autora, consubstanciados na parcela de R\$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais);b) restituir à Autora as parcelas já descontadas em sua conta corrente alusivas ao empréstimo realizado mediante fraude, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso pelo IPCA-e e acrescida de juros legais (1% - um por cento ao mês);c) providenciar o estorno da transferência realizada em 23/12/2021, em favor de FELIPE S. SILVA, no importe de R\$ 19.999,99 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais, noventa e nove centavos) realizada na conta corrente da Autora de maneira fraudulenta; Por consequência, resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Em razão de que as partes decaíram de parte de seus pedidos, condeno o Réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA-E, ambos incidentes a partir desta sentença, diante do trabalho realizado e pelo grau de zelo do profissional. De outro lado, condeno a parte Autora em 50% das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA-e, ambos

incidentes a partir desta sentença, diante do trabalho realizado e do grau de zelo demonstrado. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0018461-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: CNP CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado(a): FERNANDO CAMPOS VARNIERI - 66013RS

Parte Ré: DENIELSON DE LIMA JOSAPHAT

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Sentença: I – Relatório.CNP CONSÓRCIO S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, através de advogado, ingressou em Juízo com Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar contra DENIELSON DE LIMA JOSAPHAT, ambos qualificados, argumentando, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor, o Requerido aderiu ao grupo de consórcio nº 2042, cota 142, administrado pela Requerente, por meio do qual foi contemplado com um automóvel marca FIAT, modelo PALIO ATTRACTIV 1.0, ano/modelo 2014/2015, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 01004029087, Chassi n.º 9BD196271F2226503 e placa NEO-7808, conforme documentos que acompanham a peça primeva.Sustentou que o Réu descumpriu referido contrato, deixando de pagar as prestações desde a n.º 30, vencida em 15/10/2021, gerando uma inadimplência no valor de R\$ 9.845,59 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a 14,1316% do bem objeto do contrato do consórcio, já acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, não efetivou o regular pagamento das parcelas do seu financiamento, incorrendo em mora desde então, motivo pelo qual foi devidamente notificado (doc. anexo) para regularização da sua situação, o que jamais se efetivou.No ato do ingresso da ação, o débito do Réu perfazia o montante total de R\$ 15.048,85 (quinze mil, quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). , conforme planilha, correspondente ao principal e acessórios das parcelas vencidas e vincendas.Ao final, requereu a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo.Instruiu a inicial com os documentos de MO 1.A liminar foi concedida, nos termos da decisão de MO 4.O bem foi apreendido, conforme certidão do oficial de justiça e auto de busca e apreensão/avaliação/depósito juntados no MO 7.A citação do Réu foi efetivada, conforme se vê no MO 7.O Réu apresentou contestação no MO 11, requerendo a gratuidade judiciária e a reconsideração da decisão liminar que concedeu a busca e apreensão. Alegou a preliminar de inadequação da via eleita. Quanto ao mérito alegou a Teoria do Adimplemento Substancial; alegou a não comprovação pelo autor quanto à aplicação da taxa média de juros apurado para o período pelo Banco Central. Alegou abusividade na aplicação das taxas de juros. Sustentou que não pagou as parcelas em atraso por problemas financeiros, além de propor a revogação da liminar e a improcedência dos pedidos.Réplica do Autor foi juntada no MO 17.Decisão de MO 22 indeferiu o pedido de revogação da decisão liminar.Em petição de MO 29 o Réu fez proposta de acordo para pagamento e efetuou o depósito judicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).De outro lado, a parte Ré não concordou com a proposta sobredita, conforme manifestação de MO 35. Em petição de MO 46 a parte Ré efetuou novo depósito judicial e enfatizou o adimplemento substancial do contrato. Em petição de MO 51, a parte Autora pediu o desbloqueio do bem apreendido, através do sistema RENAJUD. É o que importa relatar.II - Fundamentação.Inicialmente, no que se refere ao julgamento antecipado da lide tem-se que, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, poderá o Magistrado optar pelo julgamento antecipado da lide quando versar o mérito da causa unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.Como cediço, o julgamento antecipado da lide visa conferir ao processo maior celeridade e economia, cabendo, pois, ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Com efeito, tem-se que a produção de prova durante a fase probatória não pertence aos direitos potestativos dos litigantes, incumbindo ao magistrado avaliar a real necessidade de sua produção. No presente caso, entendo que não é o caso de produção de outras provas. No que tange a preliminar de inadequação da via eleita, embora a contratação para aquisição do bem envolva a co-participação em consórcio, não há impedimento legal para exercício da lei especial para retomada do bem no caso de inadimplência, como se verifica no presente caso. Portanto, repilo-a. Passo a análise dos fatos e das provas.Tratam os autos de ação de busca e apreensão fundada nas disposições do Decreto-Lei nº 911/69, que permite ao credor fiduciário, diante do inadimplemento e mora do devedor fiduciante, pleitear a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, além da resolução do contrato firmado entre ambos, com a consolidação, em nome do credor, da posse e propriedade da coisa alienada.Primeiramente, cumpre-me afirmar que não vejo nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, asseverando, por outro lado, que se encontram atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação.Constata-se que o interesse do credor fiduciário está umbilicalmente ligado à configuração da mora do devedor em uma ou algumas das parcelas do contrato de financiamento pelo qual se obrigou, circunstância bastante a ensejar o vencimento antecipado de todo o contrato, seguido do aviamento de pretensão de busca e apreensão, com final rescisão contratual e consolidação da posse e do domínio em seu favor.Perlustrando os autos, entendo que restando descaracterizada a mora, outrora comprovada por notificação levada a efeito através de cartório de títulos e documentos, porque baseada em mera presunção relativa de veracidade.Dentre os argumentos de mérito, a defesa alega o adimplemento substancial para que o juízo reveja o contrato firmado entre as partes, diante do enriquecimento ilícito da Autora, uma vez que teria pago quase a totalidade das parcelas.Embora os argumentos da defesa sejam relevantes, é consabido que, a partir do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o Decreto-Lei nº 911/69 assegura o direito do credor fiduciário de pleitear a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, caso comprovado o inadimplemento ou a mora do devedor fiduciante. Confira-se:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores

apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). Além disso, para o Superior Tribunal de Justiça, não importa o fato de o débito estar adimplido substancialmente, conforme ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSTORNOS RESULTANTES DA BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARCELAS CONTRATADAS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. INDEFERIMENTO. TERMO FINAL PARA APRESENTAÇÃO. INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. 1. (...) 4. A teor do que expressamente dispõem os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, é assegurado ao credor fiduciário, em virtude da comprovação da mora ou do inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor fiduciante, pretender, em juízo, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O ajuizamento de ação de busca e apreensão, nesse cenário, constitui exercício regular de direito do credor, o que afasta sua responsabilidade pela reparação de danos morais resultantes do constrangimento alegadamente suportado pelo devedor quando do cumprimento da medida ali liminarmente deferida. 5. O fato de ter sido ajuizada a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento de apenas 1 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas avençadas pelos contratantes não é capaz de, por si só, tornar ilícita a conduta do credor fiduciário, pois não há na legislação de regência nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação. 6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor. 7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação. 8. Recurso especial provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral. (REsp 1255179/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 25/08/2015, DJe 18/11/2015). Destaquei. De acordo com a orientação da Corte Especial, a ação de busca e apreensão não tem por finalidade a extinção da relação contratual, possibilitando, inclusive, a devolução do bem mediante o pagamento do valor total devido (art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69), daí porque não se aplica o instituto do adimplemento substancial, cuja finalidade é resguardar as relações jurídicas firmadas, o que já é garantido. De outro vértice, o Réu apresentou contestação no MO 11 alegando a desproporcionalidade das cláusulas contratuais envolvendo a taxa de juros e taxa de administração. O Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de declaração de nulidade das cláusulas contratuais desproporcionais. Confira-se: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Diante da facilidade de sua disseminação e das suas consequências, a pandemia é tida como fato extraordinário e imprevisível, sendo possível a resolução contratual decorrente da onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, com base no disposto no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Assim para a efetiva aplicabilidade da Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Negócio ao presente caso, com emblemática representatividade na segunda parte do inciso V, do art. 6º, do CDC acima transcrito, além do enquadramento do contrato questionado ter a qualidade de se prolongar no tempo, há premente necessidade de se apontar parâmetros para que o julgador encontre o valor da prestação compatível com o momento da cobrança/execução da parcela. Destarte, ao analisar as alegações da parte demandada, verifica-se que a alegação de onerosidade excessiva tem por fundamento a alegação de reajuste desproporcional de forma genérica e, por necessitar de utilizar o bem como meio de sustento, justificou a dificuldade financeira por ele vivida resultando no inadimplemento das parcelas contratuais pactuadas. No entanto, além de não se desincumbir de comprovar o pagamento da totalidade das parcelas em atraso ou traçar alguma proposta de pagamento para o efetivo adimplemento das parcelas atrasadas, entendo que o Autor não estabeleceu parâmetros objetivos aos pedidos defensivos, mormente no que tange ao valor da parcela, para permitir que este juízo ponderasse a revisão ou à resolução das cláusulas negociais, violando, solenemente, as disposições dos artigos 141 e 492 do vigente CPC/2015, senão vejamos: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, inobstante o Réu tenha efetuado os depósitos judiciais de MO 29 e 46, não se desincumbiu de comprovar o pagamento das parcelas em atraso no decorrer da tramitação processual, que ensejaria a atualização do valor pelo Autor e a sua consequência anuência ao que estaria sendo proposto, como forma de preservar a contratação inicial. Assim, restando ainda assente inadimplemento contratual por ele confessado, permaneceram inalteráveis as mesmas condições iniciais que concorreram para a caracterização e ajuizamento da ação de busca e apreensão. Assim, outra alternativa não há senão a procedência da ação. III - Dispositivo. Ante o exposto, com estribo na norma do art. 66 da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, julgo procedente o pedido autoral, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial, tornando consolidados em em mãos do Autor a posse e o domínio do bem acima descrito. De consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015. Está o Autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/1969, autorizado a fazer a venda do aludido veículo. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art.

124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo com o Provimento nº 0268/14-CGJ. Defiro a gratuidade judiciária ao Réu, ficando ressalvada a possibilidade prevista no artigo 98, §3º, do CPC/2015. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além das despesas com a notificação extrajudicial da mora, bem como, dos honorários advocatícios do procurador judicial do Autor, que, atento aos critérios definidos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua execução, diante da gratuidade judiciária deferida em seu favor. Após o prazo recursal, intime-se o patrono do Autor para informar a instituição financeira, conta corrente e agência para devolução dos depósitos judiciais de MO 29 e 46, devidamente atualizados. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0034606-61.2021.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS

Advogado(a): ANGÉLICA SENA MEDEIROS - 2993AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: I. Relatório. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA. Alega, em síntese, que utiliza a Unidade Consumidora (UC) nº 0536420-5, para fornecimento de energia, e que recebeu notificação da requerida, na qual foi contabilizado um suposto consumo, perfazendo o total de R\$ 9.446,29, referente a julho/2021 e agosto/2021, e que seu consumo aumentou consideravelmente, sendo que possui os mesmos móveis que guarnecem a residência. Por fim, requer o benefício da justiça gratuita; a tutela de urgência antecipada para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia até solução final da lide, bem como, a suspensão das cobranças dos valores referentes ao período em questão. Juntou aos autos a notificação e diversas contas para comprovar o que alega. Diante disso, pleiteou: a) Que não haja suspensão no fornecimento de energia; b) A anulação da cobrança realizada; c) A inversão do ônus da prova; d) Instalação de novo medidor; e) Indenização a título de danos morais no montante do dobro do valor cobrado. Fixou como valor da causa a quantia de R\$ 10.087,57 (dez mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Emenda à inicial no MO 13 e 21. A liminar foi concedida, nos termos da decisão de MO 25. Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (MO 60). Em sua defesa, sustentou que a fatura questionada na inicial na verdade trata-se de fatura de recuperação de consumo (FRC) referente ao mês 06/2021 no valor de R\$ 9.446,29 (nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), sendo utilizado como parâmetro a média dos 03 (três) maiores meses anteriores ao início da irregularidade (Ref. 06/2018 a 05/2021), tendo a irregularidade perdurado por meses. Possuindo como fato gerador o procedimento de recuperação de consumo, sendo a atitude da empresa requerida pautada nas normas que regem o setor elétrico, em especial nos artigos 129, 130, V e 132, p. 5º, da resolução normativa 414/2010 da ANEEL. Asseverou que no dia 08 de junho de 2021, houve uma inspeção de rotina na unidade consumidora de nº. 23691-8, serviço realizado através da ordem de inspeção nº. 9619677, onde foi constatada pelos técnicos da Requerida: a fase linha e a fase carga invertidas na medição, estando a fase linha conectada no borne da fase carga e a fase carga conectada no borne da fase linha. Sustentou que a cobrança não se trata de multa e sim de cobrança de consumo efetivo da Unidade Consumidora da Autora, haja vista que o desvio encontrado interferia na medição do consumo de energia elétrica, que após a retirada da irregularidade em questão, o consumo da UC da Autora foi normalizado, o que somente valida os argumentos acima de que estava havendo falha na medição de consumo daquela residência, conforme se verifica através do Histórico de Consumo da UC. A parte autora apresentou réplica no MO 73. Instado a se manifestar acerca das provas, a autora não se manifestou. A ré requereu o julgamento antecipado (MO 78). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação Não há questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito da lide. A relação jurídica trazida em juízo deve ser aplicada o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois o reclamante enquadra-se, por tudo, no conceito de consumidor strictu sensu (art. 2º, caput). A questão trazida aos autos refere-se à cobrança de valores decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade do débito relativo à fatura de energia mencionada na inicial. Neste sentido, a Requerida qualifica-se como prestadora de serviços, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 2º, da legislação comentada, pois serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Em análise dos autos, verifico que no Termo de Ocorrência e Inspeção nº 9619677, constou que na ocasião a fase linha e a fase carga invertidas na medição, estando a fase linha conectada no borne da fase carga e a fase carga conectada no borne da fase linha, não atribuindo culpa à autora. Embora o Termo de Ocorrência de Irregularidade, lavrado por prepostos da concessionária, goze de presunção de legitimidade, a conclusão sobre a ocorrência de fraude/irregularidade na medição do consumo depende de outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, sendo inexigível a cobrança efetuada unilateralmente. A contestante afirma que em relação a fatura no valor de R\$ 9.446,29, vencida em 03/09/2021, se trata de recuperação de consumo, sendo utilizado como parâmetro a média dos 03 (três) maiores meses anteriores ao início da irregularidade, cuja referência seria 06/2018 a 05/2021. Ocorre que observando o histórico de faturas anexo à inicial, vejo que nos meses de referência houve o apurado de consumo, por leitura no medidor, nos seguintes valores abaixo de R\$ 200,00. Vale dizer que pelas provas juntadas, resta dúvida acerca da existência da irregularidade no medidor, tendo em vista que o quantum apurado nos meses anteriores ao saneamento da suposta irregularidade, está de acordo com os kWh consumidos. Cumpre destacar que a Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução 456/2000 da ANEEL, prevê, em seu artigo 129, o modo como deve ser apurada eventual irregularidade: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º - A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III

elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).IV efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; eV implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; eb) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.§ 2o Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.§ 3o Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.Além disso, segundo o artigo 130 da mesma Resolução:Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170 :I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea a do inciso V do § 1o do art. 129;II - aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015).IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ouV - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).No caso, não houve a juntada de relatório fotográfico, tampouco perícia técnica na unidade consumidora, a fim de apurar as supostas irregularidades.Desse modo, tem-se que, nos termos do artigo 81 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, seria ...de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.. Ademais, ...a responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada, consoante estabelecido no artigo 167, parágrafo único da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Nesse passo, considerando que não houve comprovação de que os danos causados ao medidor externo decorreram de culpa do autor, deve a requerida suportar o custo administrativo da operação de recuperação de consumo, nos termos do artigo 131 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a seguir transcrito:Art. 131. Nos casos de recuperação da receita, a distribuidora pode cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização de inspeção in loco, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos em resolução específica. Parágrafo único. Este procedimento somente se aplica aos casos em que o consumidor for responsável pela custódia dos equipamentos de medição da distribuidora, conforme disposto no inciso IV e parágrafo único do art. 167, ou nos demais casos, quando a responsabilidade for comprovadamente a ele atribuída.Por oportuno, acrescento os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE FATURAMENTO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIDOR LOCALIZADO NA PARTE EXTERNA DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. PARCIAL PROVIMENTO. I. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção; II. Estando o equipamento de medição localizado na área externa à residência, como no caso dos autos, não se pode presumir que eventual violação tenha sido feita pelo proprietário da unidade residencial, mostrando-se ilegítima a aplicação da multa e legítimo o cancelamento da dívida referente a violação do medidor; III. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta 4 diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI), sendo que o mero dissabor/aborrecimento/ irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral; IV. Apelo parcialmente provido. (TJMA; Rec 0801992-36.2017.8.10.0026; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha; DJEMA 16/06/2020) APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de inexistência de dívida c/c Indenização por Danos Morais. Sentença improcedente. Recuperação de consumo. Procedimento definido pela ANEEL devidamente observado pela Energisa. Comprovação de medidor com defeito e elevação do consumo após sua troca por novo aparelho. Inexistência de ato ilícito. Serviço prestado. Energia consumida e não faturada. Débito existente. Impossibilidade de cobrança apenas do custo administrativo da operação. Medidor externo. Responsabilidade da distribuidora pela conservação. Dano moral não caracterizado. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSE; AC 201900703550; Ac. 22414/2019; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Marcel de Castro Britto; Julg. 27/08/2019; DJSE 30/08/2019)Com efeito, a Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autoriza a cobrança do que se denomina recuperação de consumo. Ocorre que, para que esteja legitimada a sua cobrança, é necessária a observância aos ditames normativos de regência, havendo impeditivo expresso, in casu, para a cobrança em questão. Em

relação a fatura no valor de R\$ 9.446,29 vencida em 03/09/2021 alega a contestante que se trata de acúmulo dos valores de fato consumidos, pois após a regularidade do medidor, não teria sido a contabilização do consumo, sendo cobrado tão somente a taxa de disponibilidade de serviço (100kwh). Neste caso, vejo a necessidade de apuração da recuperação do consumo, na forma da legislação regente, uma vez que a cobrança retroativa deve ser feita de acordo com a média de três faturas de energia elétrica. Contudo, a requerida sequer notificou o autor acerca da irregularidade do faturamento, eis que não consta nos autos qualquer tipo de procedimento acerca do alegado acúmulo, fato que torna irregular a cobrança pleiteada pela concessionária, pois sequer houve a ciência do autor acerca do cálculo realizado para gerar a fatura no elevado montante de R\$ 9.446,29. Portanto, com relação a esta fatura, deve a requerida promover o procedimento correto, nos termos do art. 130, III da Resolução nº 414/2010, a fim de recuperar sua receita, sem lesar o consumidor, que é parte hipossuficiente na relação. Destaca-se que, muito embora a ré alegue a possibilidade de suspensão do fornecimento, pela ausência de pagamento da fatura de recuperação de consumo encaminhada ao autor, esta tese não está contemplada no julgamento do Resp. n. 1412433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.04.18, sob o rito dos recursos repetitivos, que tratou da questão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço. 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). 4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item c acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo. 5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica. 6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. A propósito: REsp 363.943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ 1º.3.2004, p. 119; EREsp 302.620/SP, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ 3.4.2006, p. 207; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg no Ag 1.320.867/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.6.2017; e AgRg no AREsp 817.879/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016. 7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; EAg 1.050.470/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18.3.2013; (...)CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR. 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016; (...)TESE REPETITIVA. 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. Pois bem. Os débitos em litígio são concernentes a recuperação de consumo, os quais este Juízo entendeu por indevidos, tendo em vista não estar comprovado a irregularidade no medidor, tampouco a culpa do consumidor. No que atine a fatura de emitida no valor de R\$ 9.446,29, o autor sequer foi notificado da apuração do débito, não sendo submetido ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual incabível o corte no fornecimento da energia na unidade consumidora objeto deste pleito. Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, considerando-se a essencialidade do fornecimento de energia, não há que se falar em mitigação do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Portanto, cabível a aplicação do parágrafo único do mesmo dispositivo, que dispõe o seguinte: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Com efeito, o transtorno gerado pela falta de energia em um imóvel comercial não pode ser comparado a um mero aborrecimento, haja vista que interfere diretamente nas atividades laborais do autor, repercutindo na seara financeira. Destarte, inegável a afronta aos direitos personalíssimos do consumidor. O dano moral, na hipótese, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento lesivo. Nesse sentido, confira-se a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...) não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. (REsp. n.º 204.786/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 12/02/01)Pacífico, ademais, o entendimento no sentido de que Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão a personalidade, ao âmago e a honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior (STJ, REsp.n.º 85.019/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU 18/12/98). Oportuno, ainda, o escólio de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, São Paulo: Atlas, 2010, p. 90.)A quantificação e valoração do dano moral têm sido questão que ainda gera controvérsias, porém o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o método bifásico para alcançar o valor reparatório ao dano.Neste sentido, para o arbitramento mais adequado cabe ao julgador a valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado. Na primeira fase, onde deve ser observado o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais, a mensuração da jurisprudência tem sido entre os valores de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00.Na segunda fase a fixação da indenização deve ser ajustada às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Assim, entendo que a falha da requerida em obstar o direito do consumidor ao serviço essencial de energia elétrica, lhe causou constrangimento, o que de fato é presumível, porque comprovada a interrupção do serviço de forma indevida. Por sua vez, o autor não concorreu para o evento danoso, tendo em vista que não ficou comprovado que a irregularidade na Unidade Consumidora foi gerada por ato do consumidor.Quanto a condição economia das partes, a requerida é plenamente capaz de arcar com a condenação, por outro lado, o autor, possuem uma média condição econômica que não se pode comparar a uma concessionária de serviço público.Assim, fixo a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de modo a atender a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.III. Dispositivo.Pelo o exposto, e pela fundamentação supra, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais elencados na inicial e, de consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 9.446,29;b) declarar o direito da parte autora à revisão da fatura no valor de R\$ 9.446,29, devendo ser observado o procedimento descrito no art. 130, III da Resolução nº 414/2010;c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde a publicação desta sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Por ônus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0052150-62.2021.8.03.0001

Parte Autora: ROSAMERICA COELHO GONÇALVES  
Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ROSAMERICA COELHO GONÇALVES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Expedição de Ofício Requisitório Nº. Identificador: 57608 - Procedimento de precatório gerado com Nº. CNJ: 0004944-21.2022.8.03.0000 em favor da exequente ROSAMERICA COELHO GONÇALVES (MO 35). Crédito incluído na lista de precatórios, Processo 0004944-21.2022.8.03.0000, Credor(a) ROSAMERICA COELHO GONÇALVES (MO 39).O advogado da exequente pediu a expedição de alvará em nome de Nelson Amaral Sociedade Individual de Advocacia, optante do Simples Nacional (MO 49).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para Nelson Amaral Sociedade Individual de Advocacia no valor de R\$ 6.821.04, constante do ID 072023000001115832 (MO 46).Intimem-se via DJE.Arquiverem-se.

Nº do processo: 0047665-19.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA NILTA DA SILVA SOUZA  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Sentença: A parte autora desistiu da ação (MO 64/65).Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCP. Isento de custas.Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se.Intime-se tão somente para ciência.

Nº do processo: 0050180-27.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DAS DORES DOS SANTOS NUNES  
Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP  
Parte Ré: C.S. DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES EIRELI, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

DECISÃO: A autora informou não possuir mais provas a produzir (MO 72) e pediu o julgamento do feito (MO 99).Ocorre que a parte ré, ainda não foi intimada para especificação de provas. Assim, intime-se a parte ré para, querendo, especificar



novas provas, no prazo de 15 dias, via DJE, nos termos do art. 346 do CPC. Oportunizo, também, à autora apresentar réplica à contestação de MO 51, no prazo de 15 dias, eis que apresentas questões preliminares. Intimem-se.

Nº do processo: 0048481-98.2021.8.03.0001

Parte Autora: LEONILDA LAGOIA FONSECA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por LEONILDA LAGOIA FONSECA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0005111-38.2022.8.03.0000. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 69. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0001522-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA GORETE DE SENA

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MARIA GORETE DE SENA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0005635-35.2022.8.03.0000. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 65. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0041981-16.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DO LIVRAMENTO CORDEIRO AMANAJÁS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MARIA DO LIVRAMENTO CORDEIRO AMANAJAS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0005337-43.2022.8.03.0000. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 61. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

---

## 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0033088-07.2019.8.03.0001

Parte Autora: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA

Advogado(a): GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - 12244DF

Parte Ré: FABRÍCIO DANIELLI SILVA DE ARAÚJO

Advogado(a): JUSELMA NEGRY E SILVA - 890AP

DECISÃO: Aguarde-se manifestação da exequente pelo prazo de 30 dias. Após, intime-se para impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono.

Nº do processo: 0036227-59.2022.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP  
Parte Ré: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA BARBOSA  
Advogado(a): ROSANA BALIEIRO DA SILVA - 3887AP

Sentença: III – DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido para converter o mandado em título executivo judicial no valor de R\$ 59.492,48 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), valor que deve ser corrigido pelo INCP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação, tendo em vista que o referido valor foi atualizado até o ajuizamento da ação. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Nestes termos, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0042477-16.2019.8.03.0001

Parte Autora: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA  
Advogado(a): GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - 12244DF  
Parte Ré: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA  
Advogado(a): RAFAEL SOUTO MONTEIRO - 4212AP  
DECISÃO: Intime-se o exequente para dizer se aceita a contraproposta apresentada pela executada para pagamento do valor de R\$ 35.770,70 (Trinta e cinco mil e setecentos e setenta reais e setenta centavos) em 35 parcelas de R\$ 1.022,02 (um mil e vinte e dois reais e dois centavos), cada, com vencimento todo dia 10 de cada mês, no prazo de 5 dias.

Nº do processo: 0013644-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA RITA GONÇALVES DE SOUZA  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425  
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, EQUATORIAL ENERGIA S/A  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Representante Legal: SHEILA CRISTINA GONÇALVES DE SOUZA

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por MARIA RITA GONÇALVES DE SOUZA, representada por Sheila Cristina Gonçalves de Souza, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA e GRUPO EQUATORIAL ENERGIA S.A. Narra a autora que é consumidora da unidade nº 108642 e que no mês de abril de 2019 recebeu uma fatura referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 24.749,95. Afirmo que em 07/07/2018 foi feita a retirada e a troca do medido pela ré, lavrando-se um Termo de Ocorrência e Inspeção nº 1711190 sem a observância ao procedimento prévio exigido pela Resolução nº 414/2010-ANEEL. Conta que foi notificada em 06/07/2019 acerca da irregularidade identificada. Declara que possui débitos desde julho de 2019 por conta de crises financeiras, porém não logrou realizar acordo pela via administrativa. Diante disso, requer, em sede de urgência, que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do TOI e da cobrança, o parcelamento das faturas abertas desde julho de 2019 e indenização por danos morais. Decisão de MO 04, deferindo a JG e concedendo a tutela de urgência. Contestação ao MO 08. Réplica ao MO 12. Manifestações em provas aos MO 19 e 21. Decisão saneadora ao MO 24, deferindo a produção de prova pericial. Manifestações das partes aos MO 33 e 41. Decisão de MO 44, intimando as partes para esclarecerem quanto à pertinência da prova pericial, tendo em vista a prova documental já acostada aos autos. Manifestação das partes aos MO 49 e 51. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do julgamento antecipado da lide Compulsando os autos, verifica-se que a matéria atinente à regularidade do procedimento adotado pela parte ré para a cobrança do débito impugnado pela autora - o que precede à própria necessidade de aferição técnica da existência de defeito no medidor inspecionado - importa na análise de questões tipicamente de direito, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova pericial. Diante disso, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. b) Da legitimidade passiva do GRUPO EQUATORIAL ENERGIA S.A. Não há que se falar em ilegitimidade do GRUPO EQUATORIAL ENERGIA S.A. para figurar no polo passivo, uma vez que a sua pertinência subjetiva encontra guarida na responsabilidade solidária dos fornecedores de serviço, conforme entendimento consagrado nos art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do CDC. Portanto, rejeito a preliminar levantada na contestação. c) Do pedido principal A presente questão versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a parte ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º, § 2º do mesmo diploma legal, pois aquela é a destinatária final do produto ofertado por esta. Tratando-se de responsabilidade objetiva, com fulcro no artigo 14 do CDC, que adota a teoria do risco do empreendimento, o fato exclusivo da vítima ou o fato de terceiro é ônus do prestador de serviços, nos termos do §3º da referida norma. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. Pois bem. Cinge-se a controvérsia a respeito da (i) legalidade do TOI e da cobrança da dívida decorrente, (ii) existência de danos a serem indenizados e (iii) a obrigatoriedade do parcelamento do débito reconhecido pela autora. Sem mais delongas, tenho que assiste parcial razão à demandante. Explica-se. A questão objeto dos autos já foi decidida pelo C. STJ no Resp 1412433/RS, paradigma da matéria, que originou o tema 699 com a fixação da seguinte tese: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço

de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. No caso em testilha, verifica-se que a parte ré não obedeceu aos requisitos firmados pela jurisprudência para que se possa inferir pela regularidade na lavratura do TOI. Dos documentos anexados ao MO 08 e do próprio teor da peça defensiva, verifica-se que o TOI foi lavrado unilateralmente após rotina de inspeção, com posterior notificação à autora, impossibilitando o contraditório prévio acerca da multa aplicada. Aliado a isso, não obstante haver assinatura de uma terceira pessoa no TOI, certo é que não ostenta presunção de legitimidade, que deve ser demonstrada pela ré – ônus que decerto não se desincumbiu. Ademais, a autora alega fato negativo, isto é, de que não foi notificado previamente a respeito da lavratura do TOI, o que é considerado prova diabólica pelo ordenamento jurídico. Assim, caberia à ré acostar documento comprobatório de notificação prévia respeito do TOI, o que não o fez, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia, na forma do art. 373, II CPC/15. Diante da ausência de notificação prévia, o consumidor fica impossibilitado de exercer o contraditório prévio acerca da multa aplicada e requerer a realização de perícia no medidor (e por essa razão a existência de fotografias em nada altera o que ora se ratifica). Nota-se, ainda, que uma das primeiras obrigações da empresa ré perante o consumidor é comunicar-lhe da inspeção a ser realizada, a fim de que possa acompanhar, contestar e sanar eventuais dúvidas quanto ao procedimento em curso. Neste sentido prescreve a Resolução 414/10 da ANEEL, no seu art. 129, § 7º e a Súmula 16 da ANEEL. Diante da inobservância das disposições da Resolução nº 414/2010, há que se reconhecer a nulidade do procedimento e a inexigibilidade do débito apurado com base na irregularidade apurada no TOI objeto do litígio, bem como a impossibilidade de suspensão da energia em decorrência dessa mesma dívida, conforme precedente do Tribunal de Justiça do Amapá. Confira-se: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE - INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA ANEEL - ART. 129 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2000 - COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Na relação consumerista tratada nos autos, a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ-CEA não logrou êxito em demonstrar a conduta irregular do autor, ora apelado, uma vez que não adotou o procedimento correto regulado pela Resolução n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; 2) Não evidenciado nos autos o regular cumprimento dos requisitos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, pela concessionária de energia elétrica, para o fim de cobrança de recuperação de consumo, máxime a imprescindível realização da perícia, § 1º, II, impõe-se a nulidade do ato bem como a inexigibilidade do débito respectivo. Pois que é incontroverso nos autos que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) fora lavrado unilateralmente, por prepostos da própria empresa concessionária, sem a devida realização de perícia técnica. Precedentes. 3) Apelação conhecida e não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0003079-62.2019.8.03.0001, Relator Juiz Convocado MARIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Julho de 2020). Configurado o ato ilícito, passa-se à análise dos danos. Em relação ao dano moral, é evidente que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguraram a indenização por dano moral como forma de compensar a agressão à dignidade humana, entendendo-se esta como lesão a direito da personalidade. Entretanto, ainda que defeituosa a relação jurídica travada entre as partes, sendo, inclusive, capaz de ocasionar danos materiais e aborrecimentos, não se pode banalizar a previsão constitucional da indenização por danos morais, pretendendo condenar qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento, formando-se uma verdadeira indústria do dano moral. O princípio da dignidade da pessoa humana, evidentemente aplicável ao caso, não pode ser ilimitadamente posto em cena, para justificar toda e qualquer situação que não atinja os traços previamente designados pelas partes. In casu, contudo, não se vislumbra a existência de lesão a direito da personalidade, visto que a autora não trouxe aos autos a comprovação de que teve seu nome negativado em razão do débito questionado, tampouco houve suspensão do fornecimento de energia em razão do débito. A simples cobrança indevida não é capaz de por si só gerar dano extrapatrimonial. Nesse sentido, confira-se jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Amapá: CIVIL. CDC. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 - ANEEL. REVISÃO DO VALOR DEVIDO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1) É permitido à concessionária dos serviços de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado, e respectiva cobrança de valores, quando da caracterização de irregularidades, desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 130, III, da Resolução nº 414/2010 - ANEEL. 2) In casu, sendo constatada irregularidade no registro do consumo da unidade consumidora da parte autora, pode a requerida proceder à recuperação de consumo referente ao período anterior à retirada do medidor (30/07/2018), quando o consumo medido foi de 0kwh. Já o consumo faturado após a retirada do medidor, sem que o mesmo tenha sido substituído, deve ser cobrada taxa mínima (custo de disponibilidade), nos termos do que dispõe o art. 90, §2º da resolução nº 414. 3) Não configurado o alegado abalo moral, inexistindo nos autos qualquer desdobraimento fático apto a ensejar prejuízo extrapatrimonial. Sequer restou comprovada a efetiva inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, vez que o documento de ordem 0 se refere a mero comunicado de pedido de apontamento negativo. 4) Recurso conhecido e provido em parte. 5) Sentença parcialmente reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0010360-69.2019.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 29 de Outubro de 2019). Por essa razão, o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente. Por fim, há de se esclarecer que a dívida ora considerada inexigível diz respeito apenas ao procedimento de recuperação de consumo decorrente do TOI. Já em relação ao débito decorrente das faturas em aberto desde julho de 2019, cujo inadimplemento é confessado pela própria parte autora, não se vislumbra qualquer irregularidade. Diante disso, descabida a pretensão de compelir a parte ré a adotar o parcelamento da dívida, quando na própria via administrativa já foi feita uma oferta que não foi aceita pela autora, conforme exposto na inicial. Com efeito, não cabe ao Judiciário intervir na relação jurídica quando não verificada qualquer abusividade ou ilegalidade, da mesma forma que não cabe a chancela do inadimplemento contumaz, sob pena de validar o enriquecimento sem causa de uma das partes. Portanto, rejeito o pedido de parcelamento do débito relativo às faturas de julho de 2019 em diante. d) Do pedido contraposto Sem delongas, melhor sorte não assiste à parte ré. Isso porque o TOI objeto do litígio e os débitos dele decorrentes foram declarados inexigíveis, não

havendo que se falar, portanto, na condenação ao respectivo pagamento. Afinal, as formalidades para sua lavratura não foram observadas e, por conseguinte, os débitos ali refletidos são inexigíveis ao consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PRINCIPAL e, por consequência, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para: (i) CONFIRMAR parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela [MO 04], para determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 108642 em razão do débito referente à recuperação de consumo relativa ao TOI nº 1711190; e (ii) DECLARAR a inexigibilidade do débito decorrente do TOI nº 1711190, no valor de R\$ 24.749,95. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, deve a parte ré arcar integralmente com o valor das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º c/c art. 86 do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0054374-36.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANA MARIA DE FREITAS COELHO, FRANCISCO DE FREITAS COELHO

Advogado(a): JEAN EVERSON COELHO DA SILVA - 912AP

Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

DECISÃO: 1 - Tendo em vista o decurso do prazo da parte ré, sem ofertar contestação [MO 21], impõe-se a decretação de sua revelia, na forma do art. 344 do CPC. 2 - Intimem-se as partes - por intimação eletrônica e publicação via DJe - para se manifestarem em provas, justificadamente, indicando com precisão o que pretendem demonstrar com cada prova requerida, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0007078-23.2019.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NPL2

Advogado(a): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - 11985SC

Parte Ré: UENDEL DOS ANJOS VILHENA

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: UENDEL DOS ANJOS VILHENA

Endereço: Av. Euclides da Cunha, 846, CENTRAL, MACAPÁ, AP, 68900005.

Telefone: (96) 991202789

CI: 179364 - AP

CPF: 507.960.462-04

Filiação: MARIA INES DOS ANJOS VILHENA

OBRIGAÇÃO:

Efetuar o pagamento no valor de R\$ 243.315,28 (duzentos e quarenta e três mil e trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos), de acordo com o disposto no artigo 700, §2º, inciso I do CPC

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0019148-38.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): DANIEL NUNES ROMERO - 168016SP

Parte Ré: JORGE LUIZ PAES PEIXOTO

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.319 do CPC).

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JORGE LUIZ PAES PEIXOTO

Endereço: AVENIDA LOURENCO ARAUJO DE AS,2603,JARDIM FELICIDADE I,CASA B - JARDIM FELICIDADE - MACAPÁ/AP CEP: 68909-007,MACAPÁ,AP,68909080.

Ci: 865613 - ap

CPF: 119.904.647-77

Filiação: ANGELA DA CONCEIÇÃO PAES PEIXOTO

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 96.353,76 [novecentos e seis mil e trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos]

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

---

#### 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0003022-05.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: D. DA T. F. M.

Sentença: Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em desfavor de DORIVALDO DA TRINDADE FERREIRA MONTEIRO, na qual a parte autora requer a desistência da ação (evento#2).Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c 200 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003819-78.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: C. F. DA S.

Sentença: Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO VOLKSWAGEN, em desfavor de CLODOALDO FERREIRA DA SILVA, na qual a parte autora requer a desistência da ação (evento#5).Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c 200 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Publique-se. Intimem-se

---

#### 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0026298-46.2015.8.03.0001

Credor: B. B. LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado(a): NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Devedor: COMERCIAL GUANABARA LTDA, PAULO AUGUSTO MEDEIROS DE MEDEIROS  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

DECISÃO: Trata-se de pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD, bem como a suspensão/bloqueio da sua carteira nacional de habilitação [CNH] e do seu passaporte. Aduz o exequente que buscou a constrição de ativos financeiros (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), contudo, todas as diligências foram infrutíferas. Assim, requer a aplicação de medida mais gravosa, com o objetivo de compelir a executada a pagar o débito. É o relatório. Decido. Sobre a matéria, diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Como se verifica no referido artigo, o CPC permite a utilização de medidas atípicas a fim de garantir a efetividade da execução. Entretanto, tais medidas não poderão ser utilizadas indiscriminadamente, exigindo-se que a situação seja excepcional e evite qualquer abuso e/ou prejuízo aos direitos da personalidade do executado. Ou seja, a aplicação da cautelar atípica exige que o julgador apure se a medida eleita não ofenderá os direitos e garantias assegurados na Constituição federal, bem como observe se a medida escolhida é proporcional/razoável e se sua utilização está em harmonia com o princípio da menor onerosidade ao devedor. A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Ademais, o reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1794916/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 02/12/2020). No caso em tela, entendo que a medida pleiteada é inadequada para atingir a finalidade almejada (adimplemento da obrigação de pagar), visto que a suspensão da CNH é direcionada ao devedor e não ao seu patrimônio. Ademais, ressalto que a referida medida é um mecanismo de coerção atípica, cuja finalidade é tão somente pressionar o devedor a quitar o débito, quando comprovado nos autos que este possua patrimônio expropriável. Assim, por este juízo adotar o entendimento jurisprudencial acima exposto, no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser observadas quando da adoção de medidas coercitivas, e não ignorando o que dispõe o art. 789, do CPC, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e passaporte da executada. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021). Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens

localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art.836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art.921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág.1478). No presente caso, várias foram as tentativas do exequente em localizar bens passíveis de penhora (BACEN, RENAJUD, INFOJUD), porém infrutíferas. Inclusive determinou-se a inserção do nome da executada no CNIB. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, §1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.921, III, §1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art.313, §4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo N° 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) É dever do exequente emvidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo N° 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC). INCLUA-SE o nome da executada no SERASAJUD. INTIME-SE a parte exequente desta decisão. Publique-se.

Nº do processo: 0013978-95.2014.8.03.0001

Parte Autora: PAIVA & RODRIGUES LTDA  
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP  
Parte Ré: SELMA ALICE DE OLIVEIRA HOLANDA

DECISÃO: Ocorrendo bloqueio, ainda que parcial, publicar intimação no Dje para que a Executada apresente, no prazo de 5 dias, impugnação à indisponibilidade

Nº do processo: 0024198-60.2011.8.03.0001

Parte Autora: MODERNO - CENTRO DE ENSINO EDUCAÇÃO E CULTURA  
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP  
Parte Ré: ADRIANA BARBOSA DE ARRUDA  
Advogado(a): EDSON JURACY SOARES DA CUNHA - 7110PA

Sentença: RELATÓRIO Tratam os autos de cumprimento de sentença. O processo de conhecimento foi ajuizado em 18/07/2011. Homologação de acordo em 26/03/2014 #118. Trânsito em julgado em 14/04/2014 #125. Cumprimento de sentença em 28/05/2015 #132. Descumprimento de acordo e início da fase de cumprimento interposta em 09/09/2015 [ #127]. Inexistência de bens certificada em 15/10/2015 #135. Primeira intimação da parte credora sobre a não localização de bens em 16/10/2015 [ #138]. Homologação de acordo em fase de cumprimento de sentença em 15/02/2017 # 202. Trânsito em julgado em 20/06/2017 #206. Desarquivamento - descumprimento de acordo em 23/07/2019 #211. Vários foram as tentativas em localizar bens que garantisse o cumprimento. Porém, infrutíferas. É o simples relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Súmula 150 do STF, menciona que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para a fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o mesmo prazo da ação de conhecimento. A ação de conhecimento baseou-se em nota promissória. Sobre a prescrição, assim menciona o Art. 206 do Código Civil. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: ... IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; O processo já se arrasta há mais de onze anos. O Juízo poderá de ofício reconhecer a prescrição, não havendo necessidade de intimação das partes sobre a questão prejudicial. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1598978 RS 2016/0119490-5 - Jurisprudência • Data de publicação: 14/12/2020. Passo a analisar a

prejudicial. Verifica-se que o processo originou-se de execução de título extrajudicial baseado em nota promissória, onde houve acordo entre as partes, sendo devidamente homologado e transitado em julgado. Houve o descumprimento desse acordo, dando início a fase de cumprimento de sentença. Tentou-se localizar bens. Porém, infrutífera. Houve novo acordo, agora na fase de cumprimento, vindo novamente a ser descumprido. Para efeitos de interrupção da prescrição só pode ocorrer uma única vez, inteligência do art. 202, caput, do CC. Assim, passou a analisar a prescrição a contar da primeira homologação do acordo. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Embargos à execução opostos em 27/04/2020, dos quais foi extraído o presente recurso especial em 22/07/2021 e concluso ao gabinete em 30/09/2021. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas. 3. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/02, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente. 4. Na espécie, os protestos das duplicatas foram promovidos nos meses de outubro e novembro de 2012, momento em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débitos pela recorrente, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição, não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que este já havia sido interrompido com o protesto das cópias. 5. A prescrição de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, VIII, do CC/02) operou-se em 2015, sendo que a ação de execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada pela recorrida em 2019. 6. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.067 - MS (2021/0308404-6). Documento: 146185780 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/02/2022. Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (grifei) A parte autora foi intimada à ordem #138 sobre a inexistência de bens [16/10/2015]. Em analogia como o dispositivo acima mencionado, nessa data, em tese, o processo foi suspenso por um período de um ano. Findo o qual, dispara o prazo para a prescrição intercorrente. Do prazo final da suspensão 17/11/2016, reiniciou-se o prazo da prescrição. A parte exequente diligenciou em busca de bens que garantisse a execução. Porém, todas infrutíferas. Não há necessidade de intimação da parte exequente quanto ao prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorreu em 18/11/2019. Esse é o entendimento das Cortes Superiores: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 921 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE EXECUTADA. I - Na execução embasada em cheque, o prazo da prescrição intercorrente é de seis meses. Art. 59 da Lei 7.357 /85; art. 206-A do CC e Súmula 150 do eg. STF. II - Os fatos constantes dos autos, relativos à prescrição intercorrente, são anteriores à Lei 14.195 /21, portanto, deve ser aplicada a redação original do art. 921 do CPC/2015. III - Conforme dispunha o art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015, quando não localizados bens penhoráveis para a satisfação do débito, o processo deveria ser suspenso por um ano e, somente após o decurso desse prazo, comprovada a inércia do credor quanto à prática dos atos que lhe competiam para a movimentação processual por tempo equivalente ao prazo prescricional, ocorria a prescrição intercorrente. IV - Na presente execução, fundada em cheques, após o prazo de suspensão de um ano, a exequente não se manifestou no prazo de seis meses, art. 59 da Lei 7.357 /85, desse modo, consumou-se a prescrição intercorrente. V - Extinta a execução pela prescrição intercorrente segundo as regras do art. 921 do CPC/2015, não se aplica o § 5º do art. 921 do CPC, redação da Lei 14.195 /21. As Custas e os honorários advocatícios pelo devedor, observado o princípio da causalidade. VI - Apelação parcialmente provida. TJ-DF - 380544120158070001 1611538 - Jurisprudência • Data de publicação: 19/09/2022 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EX-TRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE. ECO-NOMIA PROCESSUAL. EFETIVIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. TE-ORIA DA CAUSA MADURA. DEVEDOR. BENS NÃO ENCONTRADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊN-CIA DA LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXTINÇÃO SEM ÔNUS. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, §5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15). 4. Toda-via, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. 5. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais. 6. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). 7. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 4/10/2021, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e o executado/recorrente foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido. 8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2025303 DF 2022/0283433-0 -Jurisprudência • Data de publicação: 11/11/2022. Pelo exposto e tudo mais que dos autos constam, reconheço e declaro a prescrição da pretensão do exequente



de cobrar o crédito objeto da presente execução, pela ocorrência da prescrição e extingo o processo na forma do artigo 487, II, do CPC .Sem custas e honorários.Registro eletrônico.Intimem-se.Arquivem-se.

Nº do processo: 0016674-26.2022.8.03.0001

Credor: FÁBIO SILVA GOES

Advogado(a): JOSE MARIA DA SILVA LEITE JUNIOR - 4052AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Tratam os autos de cumprimento de sentença contra à Fazenda originário do processo coletivo 0024078-51.2010.8.03.0001.Determinou-se a emenda à inicial reconhecendo a prescrição com relação aos valores anteriores a abril de 2017.Intimada a parte credora apresentou a mesma planilha de cálculo já constante nos autos com a inicial, não atendendo ao chamado judicial [#20]. O ente público impugnou alegando o mesmo fato já observado pelo Juízo quando determinou-se à emenda a inicial.Intimado novamente sobre a prescrição das parcelas, este quedou-se inerte.O prazo para emenda a inicial é peremptório e quando não observados ense-jam à prolação de sentença, em homenagem ao interesse da parte adversa, bem como ao interesse público em evitar o retardamento da marcha processual.O art. 223, do CPC, preconiza que fica extinto o direito de praticar o ato, após decorrido o prazo para emenda, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.Determinou-se a emenda à inicial para o autor adequar sua inicial. Porém, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.Não sanando o autor o determinado nos autos, deixando de pagar as custas iniciais, os autos deverão ser extintos.Ex positis, com fundamento nas disposições do artigo 319 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, I, do CPC.Registro eletrônico.Intimem-se.Arquive-se.

Nº do processo: 0039502-60.2015.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: ANTONIO MARIANO DE PAULA, ANTONIO MARIANO DE PAULA 56113480259

DECISÃO: Trata-se de pedido de novo bloqueio via Sisbajud [ordem 313].DECIDO.Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da parte executada.Além do mais, houve recente pesquisa na conta bancária da parte executada, encontrando-se valor irrisório.Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano.No presente caso, constato que o exequente tentou por diversas vezes localizar bens passíveis de penhora pelos sistemas disponíveis, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis.Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, §1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão.Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.921, III, §1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO.1) Nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art.313, §4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1

(um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO.1) É dever do exequente envidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018).Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição.Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC).INTIME-SE a parte exequente desta decisão.Publique-se.

Nº do processo: 0004082-96.2012.8.03.0001

Parte Autora: PLASTICOS M B LTDA

Advogado(a): SARAH FERREIRA MARTINS - 333544SP

Parte Ré: CREDIARIO PERERECA LTDA ME, JOAO PAULO DA SILVA, WEBERWILSON MOURA BEZERRA

Sentença: Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC/15.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se.

Nº do processo: 0016582-82.2021.8.03.0001

Credor: NEILDE NAZARÉ FERNANDES DA SILVA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Devedor: SILVANO ROBERTO RODRIGUES BRITO

Sentença: De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. No caso, constatado que o demandante não logrou indicar o endereço da parte requerida de modo a viabilizar a citação, mostra-se inevitável a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Publique-se. Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, arquite-se.

Nº do processo: 0039172-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: LOCALIZA RENT A CAR S.A

Advogado(a): IGOR MACIEL ANTUNES - 74420MG

Parte Ré: GENIVAL MARREIROS DE OLIVEIRA

Sentença: I – RELATÓRIO.LOCALIZA RENT A CAR S.A., por advogado constituído, ingressou com a presente ação de procedimento comum contra GENIVAL MARREIROS DE OLIVEIRA.Em suma, consta os seguintes fatos na petição inicial:A Autora tem como objeto social a locação de veículos, fazendo parte de seu patrimônio o automóvel CHEVROLET/Onix 1.0 MT LT, placas QQJ1322, cor branca, ano de fabricação 2019, conforme documento incluso. Na noite 23 de setembro de 2019, o Sr. Elder Taylo Lobato Martins conduzia o veículo supracitado pela Avenida Antônio Martins da Silva, próximo ao nº 547, Macapá/AP, momento no qual o Réu, na condução da I/LR Evoque Pure P3D, placas OHZ0002, cor preta, ano de fabricação 2011, não respeitou a distância de segurança entre veículos e veio a colidir contra a traseira do veículo da Autora, projetando-o contra o veículo que o precedia, provocando diversos danos, conforme fotos inclusas. A dinâmica do acidente, obtida com base nas informações prestadas pelos condutores dos veículos envolvidos, deixa claro que o responsável pela noticiada ocorrência foi o Réu, que não observou as elementares normas de segurança no trânsito, em especial a distância mínima de segurança.Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 6.062,37 (seis mil e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais, nos termos das Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça.Embora citado, o demandado não compareceu à audiência de conciliação, nem ofertou contestação.II – FUNDAMENTAÇÃO.Como cedição, pela sistemática processual vigente, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito enquanto à parte ré incumbe a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (autor), nos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015.AMARAL SANTOS (in Comentários, Forense, v. IV, p. 33), citando Betti, sobre o tema, leciona:O critério da distribuição do ônus da prova deduzida do ônus da afirmação evoca a antítese entre ação, no sentido lato, e exceção, também no sentido lato, a cujos ônus respectivos se coordena o ônus da afirmação para os fins da prova. O ônus da prova - é útil insistir - é determinado pelo ônus da afirmação, e este, por sua vez, é determinado pelo ônus da demanda, que assume duas posturas diferentes, apresentando-se da parte do autor, como ônus da ação, e da parte do réu como ônus da exceção.E prossegue:Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos.Já VALDEMAR RODIGUEIS PEREIRA in Ação de Cobrança Cível, 1ª Ed., Campo Grande: Contemplar, 2015, à p. 194, ensina que:(...) cada parte assume o ônus de provar o que alegar em juízo. Sendo assim, os fatos alegados na inicial pelo autor, que são os constitutivos de seu direito, cabe a ele

o ônus da prova. Se o réu apenas contestar a ação, negando o fato articulado pelo autor, todo ônus probatório recai sobre este, pois o réu nada alegou, apenas se defendeu. Entretanto, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a ele cabe suportar o ônus da prova, pois neste caso há a inversão da regra. Dessa forma, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, competia à parte ré fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, seja por recibo ou qualquer outro documento hábil, o que, todavia não aconteceu no caso em tela. Destarte, diante da revelia da parte demandada, os fatos narrados na inicial devem ser considerados verdadeiros, a teor do art. 344 do CPC/15, que dispõe: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A respeito da matéria, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam: Efeitos da Revelia. A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC). Os efeitos da revelia podem ser verificar ou não. Nesse sentido, pode haver revelia sem que se produzam os efeitos da revelia. Exemplo: art. 320, CPC. (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 324/325). Portanto, os efeitos da revelia somente não se aplicam se estiverem presentes as hipóteses previstas no art. 345 do CPC/15: se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos, já que o litígio versa sobre direitos disponíveis. No caso em concreto, a parte autora afirma que pela exposição dos fatos e pelos administrículos jungidos aos autos é crível dizer que o Réu foi negligente e imprudente, uma vez que abalroou a traseira do veículo da Autora, demonstrando total inobservância as normas dos artigos 28, 29, inciso II, ambos, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Desta feita, apenas o réu poderia apresentar defesa, conforme determina o art. 373, II do CPC, o que não ocorreu. Por sua vez, tenho que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual o réu deve pagar pelos prejuízos causados. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o réu GENIVAL MARREIROS DE OLIVEIRA ao pagamento do valor de R\$ 6.062,37 (seis mil e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar do efetivo prejuízo e juros de 1% ao mês, também a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Ante a revelia, deixo de condenar a parte demandada em custas e honorários. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008104-85.2021.8.03.0001

Parte Autora: J. C. DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado(a): ANDERSON DA SILVA FERREIRA PRAIA - 4241 AP  
Parte Ré: JUCELINA MIRANDA PINHEIRO

Sentença: Intimada pessoalmente e por meio de sua advogada para se manifestar e dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção por abandono, o autor nada disse, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, e constatada a inércia da parte autora, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0033716-98.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471 PA  
Parte Ré: DONOVAN MC DULLES LIMA MACHADO, FATIMA L MACHADO - ME, MARIA DE FATIMA LIMA MACHADO  
Advogado(a): CAIO LOBATO DE ALMEIDA - 2563 AP

DECISÃO: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelos demandados DONOVAN MC DULLES LIMA MACHADO e MARIA DE FATIMA LIMA MACHADO contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A, alegando, em síntese, que a execução é nula em razão da falta de título executivo extrajudicial, e mais, que o título é incerto, ilíquido e inexigível; além de conter juros abusivos e outras taxas. Juntaram laudo pericial contábil realizado de forma unilateral. Ao final, pugnaram pelo acolhimento da exceção. Impugnação da exequente [#358]. É o relatório. Passo a decidir. É sabido que a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, cabível para a discussão das matérias conhecíveis de ofício e que dispensam dilação probatória, a evidenciar a desnecessidade de manejo dos embargos à execução, tratando-se, pois, de expediente que refoge à regra ordinária da apuração de questão fática controversa. Sobre o tema, leciona a doutrina especializada: Através da 'exceção de pré-executividade' poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e que poderia - em razão desta sua natureza - ser conhecida de ofício pelo juízo da execução. (Alexandre de Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, 17ª ed., 2009). No caso vertente, pretende o excipiente alegar matéria que dependem de dilação de prova, o que não é oponível por meio de exceção de pré-executividade, pelo que devo rejeitar a presente exceção. A propósito, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1) Correta a decisão ao rejeitar a exceção de pré-executividade com pretensão do Agravante em discutir sobre a constituição da dívida, porquanto a exceção não admite dilação probatória. 2) Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo interno. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001245-22.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 26 de Julho de 2022, publicado no DOE Nº 142 em 5 de Agosto de 2022). PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1) A Exceção de Pré-executividade por ser meio de defesa sem

necessidade de segurança do juízo, somente é admitida quando desnecessária qualquer dilação probatória, logo a prova deve ser pré-constituída; 2) Agravo improvido (TJAP, Câmara Única, Agravo Regimental nº 2091/2008, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, Acórdão nº 12334, publicado no DOE N.º 4247 na(s) página(s) 30 em 13/05/2008). De outro giro, insta salientar que ao contrário do que alegam os excipientes, consta na inicial o títulos pelos quais se embasou o exequente/excepto [#98], ademais, os argumentos dos excipientes são tão direcionados à dilação probatória que eles juntaram o Laudo Pericial Contábil para demonstrar todos pontos que entendem falhos na contratação da cédula de crédito bancária. Decorrendo daí mais um motivo para não se aceitar a defesa dos excipientes. Assim, vislumbro que não merece acolhimento a exceção de pré-executividade ora proposta, pois a matéria aqui debatida carece de dilação probatória, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses autorizadas pela doutrina e jurisprudência. Ora, a exceção de pré-executividade não é o remédio apropriado para a discussão de questões peculiares aos embargos do devedor. Apenas se presta ao exame de matérias processuais que se relacionem com os pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos formais flagrantes do título executivo, pois neste meio de defesa não se abre oportunidade para ampla produção de provas. No caso, a exceção foi manejada como sucedâneo dos embargos à execução. Ante o exposto, com esses fundamentos, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas pelos excipientes/executados. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0006483-82.2023.8.03.0001

Parte Autora: CELIO ROBERTO BATISTA ATAIDE  
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP  
Parte Ré: CEA EQUATORIAL  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/04/2023 às 09:00

---

### 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0011980-87.2017.8.03.0001

Credor: MARIA GORETE BESERRA LOIOLA  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório (eventos 111 e 112). Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Publique-se e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0029525-34.2021.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP  
Parte Ré: BRUNNER RAMON RODRIGUES FERREIRA, DENISE MARIA DUARTE RODRIGUES  
Advogado(a): EDILENE SANTOS ABREU - 1247AP  
Sentença: Trata-se de Ação Monitória proposta por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, em face de BRUNNER RAMON RODRIGUES FERREIRA e DENISE MARIA DUARTE RODRIGUES em que se pleiteia o pagamento do montante de R\$ 116.604,14, valor oriundo da prestação de serviços médico-hospitalares. A parte requerida apresentou Embargos à Monitória em evento n. 09, sustentando que, de fato, possui dívida perante a demandante, mas que os valores e documentos apresentados são questionáveis. Nessa senda, alegou-se: ilegitimidade do primeiro demandado; nulidade do termo de confissão de dívida, sob fundamento do estado de perigo; excesso na cobrança, uma vez que a autora não teria levado em conta outros valores pagos pela demandada e equívoco quanto à atualização do débito. Por fim, apresentou reconvenção, onde requereu a declaração de nulidade do termo de confissão de dívida e a condenação da demandante ao pagamento do que cobrou em excesso. A parte autora não apresentou impugnação aos embargos (evento n. 13). Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Da ação principal: Preliminarmente, não assiste razão à arguente, no tocante à ilegitimidade do requerido BRUNNER RAMON RODRIGUES FERREIRA, uma vez que sendo o paciente e beneficiário dos serviços prestados, também figurou na relação jurídica originalmente entabulada entre as partes, como responsável solidário pelos débitos oriundos da internação hospitalar, tendo, inclusive, assinado o termo de autorização de internação, conforme documento juntado com a inicial. Em casos análogos, assim decidem os tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM CARÁTER PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELE QUE FIRMOU O CONTRATO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO DÉBITO HOSPITALAR, ASSIM COMO DA PACIENTE. DESPESAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA E AMBULATORIAIS REALIZADOS NA PACIENTE QUE FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70077810125, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077810125 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 13/06/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2018). Assim, rejeito a preliminar. No mérito, o requerente busca receber, por meio desta ação monitória, crédito referente à prestação de serviços médico-hospitalares. O requerido, por sua vez, fazendo uso do meio de defesa cabível, alegou que, no âmbito do negócio jurídico entabulado entre as partes, teria efetuado pagamentos não contabilizados pela

autora. Com isso, teria quitado parte da dívida, restando, em verdade, o valor de R\$ 54.490,64. Pois bem. Em que pesem os argumentos levantados pela parte requerida, tenho que não se desincumbiu ela do ônus que lhe cabia, quanto à desconstituição do direito do autor. Ora, a inicial está bem instruída e veio acompanhada dos documentos aptos a comprovar o valor da dívida, bem como sua existência. Juntou, o autor, o contrato de prestação de serviços, o termo de confissão de dívida, conta hospitalar, planilha do débito e outros documentos que baseiam a pretensão. Cabia, então, ao requerido, demonstrar o pagamento do débito, ou, de outra forma, infirmar o direito alegado na ação, o que não ocorreu. Explico melhor. Quanto aos valores que a requerida alega não terem sido contabilizados pela autora, em análise dos documentos juntados com os embargos, observei que, em sua maioria, os pagamentos foram direcionados a outros prestadores de serviço, que não a demandante. Quanto aos demais comprovantes, são anteriores ao termo de confissão de dívida firmado pela requerida, não servindo para comprovar adimplemento de parcelas oriundas deste instrumento. Aliás, no que tange à alegação de nulidade do referido termo, adianto não assistir razão, também, à parte demandada, uma vez que não restou comprovado abuso por parte do hospital, na cobrança das respectivas despesas. Em questões como a dos autos, assim entende o Tribunal de Justiça deste Estado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. EMBARGOS MONITÓRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO RECONHECIDA. ASSINATURA DO CONTRATO PELO EMBARGANTE. ESTADO DE PERIGO NÃO COMPROVADO. APELO DESPROVIDO. 1) Em sendo o apelante quem assinou contrato de prestação de serviços ao paciente, sua legitimidade decorre do fato dele ter assumido pessoalmente a responsabilidade pelas despesas hospitalares decorrentes da internação de seu genitor; 2) Extrai-se do art. 156 do Código Civil que, para configuração do estado de perigo, é necessária a presença de dois requisitos: a necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família de grave dano; assunção de obrigação excessivamente onerosa; 3) Ao assinar o contrato, o apelante o fez em estado de perigo, como, aliás, se encontram todos aqueles que autorizam a internação hospitalar em caso de emergência; todavia, essa circunstância não é suficiente para configurar o estado de perigo, porquanto é preciso a demonstração inequívoca de que houve abuso por parte do Hospital na cobrança das respectivas despesas, o que não ocorreu nos autos; 4) Apelo desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0033232-83.2016.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 31 de Outubro de 2017) Assim, não há que se falar em nulidade do termo de confissão de dívida, em que se baseia a ação. Ademais, quanto à impugnação feita ao cálculo a que chegou a autora, a tese levantada também não merece guarida, uma vez que há previsão expressa, no termo assinado pela embargante, de aplicação de juros de 1% a.m e multa de 2%, em caso de inadimplemento. Além disso, uma vez que descumprido o parcelamento objeto da referida avença, não é ilícita a correção monetária da dívida, desde a assinatura da confissão de dívida, uma vez que representa, tão somente, a recomposição do poder aquisitivo da moeda. Dessa forma, devem prevalecer os fatos e fundamentos ventilados pela parte autora, na inicial, bem como, logicamente, os valores discriminados em planilha anexada por ela, já que a parte requerida não obteve êxito em comprovar a existência de fato impeditivo do direito pretendido com a demanda. Diante do exposto, REJEITO os Embargos à Monitoria e CONVERTO a ordem inicial de pagamento em mandado executivo, no valor de R\$ 116.604,14 (cento e dezesseis mil, seiscentos e quatro reais e quatorze centavos), importância que deverá ser acrescida de juros legais à taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária pelo INPC, a contar da propositura da demanda. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais, inclusive, a restituir ao autor as iniciais adiantadas. Por se tratar de sentença constitutiva, fixo honorários advocatícios em 10% nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a atuação do advogado da parte autora, importância que deverá ser acrescida de juros legais à taxa de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC, a contar da prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC, registrando-se a conversão da monitoria para execução. Apresente o autor planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão (Art. 524 e seus incisos do CPC). Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente a ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% ao montante da dívida e 10% de honorários advocatícios (art. 523, § 1º do CPC), além de penhora de bens. Aguarde-se por trinta dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos. Porém, se no prazo de seis meses sobrevier pedido de desarquivamento, a parte ficará dispensada do pagamento da taxa respectiva. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se. Da reconvenção Trata-se de pedido de declaração da nulidade do termo de confissão de dívida, em razão do estado de perigo, bem como de condenação do reconvinido ao pagamento do que cobrou em excesso, no valor de R\$ 15.639,72. É o que importa relatar. Decido. Sem delongas, e munida dos próprios fundamentos e provas da ação principal, razão não assiste ao reconvinente, uma vez que restou demonstrada a inexistência de qualquer ato ilícito ou abusividade praticada pelo reconvinido, aptos a ensejar nulidade do termo de confissão ou reparação pecuniária. Por isso, julgo improcedentes os pedidos formulados em reconvenção, resolvendo o processo, com base no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários, pelo reconvinente, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0011688-63.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. J. S. S.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. C. M.

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco J. Safra S/A em face de Jairo Costa Moura em razão do inadimplemento contratual (n. 48040756). Em razão da comprovação dos requisitos autorizadores, fora deferido, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PALIO, chassi n. 9BD17164LE5894677, 2014 e modelo 2014, cor VERMELHA, placa NEM2537, Renavam 569129290. Que foi devidamente cumprido pelo oficial de justiça em 29/04/2021 (evento n. 7) na oportunidade o requerido foi citado. Em sede de contestação foi solicitada a reconsideração da liminar, sob a justificativa de que o veículo apreendido é utilizado como instrumento de seu trabalho - exercício de atividade econômica complementar- como motorista de aplicativo - indispensável, portanto, para o sustento de

sua família. Apresentou cópia do comprovante de seu cadastro junto ao aplicativo 99 POP onde está consignado que o veículo apreendido é utilizado no exercício da atividade laboral mencionada. Juntou comprovante de depósito judicial, comprovando o pagamento das parcelas em atraso, atualizado o débito até o mês de abril de 2021, no total de R\$ 3.803,85. No evento n. 24 foi certificada a devolução do bem ao requerido. Em seguida, no evento n. 29, o autor apresentou réplica à contestação, bem como agravo de instrumento que tramitou sob o n. 0002153-16.2021.8.03.0000 e que foi posteriormente foi conhecido e não provido mantendo, desse modo a liminar concedida para fins de devolução do bem. As partes foram intimadas para informar quanto ao pagamento das demais parcelas que venceram no decorrer do processo o que foi cumprido nos eventos n. 64/67. Em seguida, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Considerando que as razões de decidir da liminar deferida não foram modificadas, bem como que a referida decisão foi mantida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, adoto seus fundamentos. Muito embora não se trate de procedimento executório, a impenhorabilidade do bem pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive por mera petição nos próprios autos da execução, quando for o caso. O art. 833, V, do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Não há dúvidas de que o veículo dado em garantia ao autor se enquadra na definição de móveis necessários para o exercício da atividade profissional e que consubstancia bem indispensável para que ele possa auferir renda para a sua subsistência. Nesse sentido, destaco o julgado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE - TÁXI. O veículo utilizado como táxi pelo devedor, assim como a respectiva permissão de serviços públicos, são bens absolutamente impenhoráveis, por serem essenciais à atividade profissional do executado, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil. (TJMG. Agravo de Instrumento - Cv1.0024.03.150066-3/008 0211283-14.2014.8.13.0000 (1), Relator Des. Marcos Lincoln, data de julgamento: 04/03/2015). No caso em tela, verifico que o executado conseguiu comprovar o exercício regular da atividade de motorista de aplicativo, uma vez que apresentou em juízo a cópia de seu cadastro para o exercício dessa atividade. Importante mencionar ainda, que o notório contexto construído desde março de 2020, se mostra crítico, principalmente para aqueles que laboravam de modo autônomo e mesmo os que possuíam vínculos empregatícios que restaram, em boa parte, rescindidos em razão da situação pandêmica, muito embora não seja o caso do autor, mas certamente todas as áreas da economia foram de alguma forma atingida com as restrições sociais impostas pela situação de crise sanitária. O Conselho Nacional de Justiça, editou Resolução, autorizando atos jurisdicionais urgentes, previstos na Resolução nº 313/2020, alterada em parte pela Resolução CNJ nº 314/2020 dentre eles os pedidos de busca e apreensão de bens, desde que objetivamente comprovada a urgência. No caso dos autos, tendo em vista fato novo trazido pelo demandado, não vislumbro a urgência do deferimento da liminar, eis que houve o pagamento das parcelas em atraso, podendo perfeitamente continuar vigente o contrato entre as partes. Significa dizer que está presente a boa-fé objetiva por parte do demandado, que reconhece o débito e comprova a quitação daquelas parcelas em atraso, demonstrando seu interesse em permanecer com o pacto. Ademais, manter a liminar no presente momento, em que muitos perderam seus empregos e rendas, ofenderia frontalmente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIMENTO DURANTE PERÍODO DE SISTEMA REMOTO DE TRABALHO. Impossibilidade, diante da presença dos requisitos legais para a concessão liminar previstos no Decreto - Lei nº 911/69. É suficiente para a comprovação da mora o encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que recebida por terceiro. Notificação infrutífera por motivo de mudança de endereço do devedor. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Prova de inadimplemento contratual e mora do Réu. CUMPRIMENTO DA LIMINAR NA VARA DE ORIGEM. Possibilidade de suspensão. Considerando a pandemia do COVID-19 no cenário atual, o cumprimento da medida na Vara de Origem deve observar o quanto disposto na resolução CNJ nº 313/2020, alterada em parte pela Resolução CNJ nº 314/2020, assim como o Provimento CSM nº 2549/2020 e Comunicado Conjunto N°249/2020 deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação objetiva de urgência na hipótese dos autos para cumprimento imediato. Mero risco de depreciação do bem alienado fiduciariamente não configura situação de urgência. Citação da parte contrária que deve ser providenciada apenas após o cumprimento da medida de busca e apreensão. Decisão reformada. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070238 - 15.2020.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MOTOCICLETA - TEORIA DA DERROTABILIDADE DE REGRAS - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA - PODER DE CAUTELA DO JUIZ. 1) Correta é a decisão monocrática que defere pedido da parte, determinando a devolução do bem, quando o Juiz, no caso concreto, vislumbra a incidência da teoria da derrotabilidade de regras, deixando de aplicar a letra pura e fria da lei. 2) O decisor agravado não se mostrando desarrazoado ou confere interpretação jurídica sem qualquer fundamento, apenas se insere no poder geral de cautela do Juiz. 3) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0002870-62.2020.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Outubro de 2020, publicado no DOE Nº 219 em 3 de Dezembro de 2020) Ante o exposto, REVOGO a liminar antes concedida para determinar a imediata devolução do veículo apreendido à ora executada MARCA: Marca FIAT, modelo PALIO, chassi n.º 9BD17164LE5894677, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor VERMELHA, placa NEM2537, Renavam 569129290. Assim, julgo improcedente o pedido de busca e apreensão formulado na inicial e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que no contexto do presente caso o requerido deu causa ao ajuizamento da ação, o condeno ao pagamento de custas e honorários, este último que fixo em 10% do valor atribuído à causa e que ficarão sob condição suspensiva em razão da gratuidade de justiça concedida. Intime-se as partes. Publique-se.

Nº do processo: 0056359-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: A. K. L. P.

DECISÃO: Mantenho a decisão de evento n. 04, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0053075-24.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: W. C. A. DA S.

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0054779-72.2022.8.03.0001

Impetrante: T. P. E C. E.

Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Autoridade Coatora: P. DA C. P. DE L. DA S. DE E. DA I.

Sentença: Conforme já pacificado pelo STF, É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973. (Tema 530/STF). Sendo assim, diante da manifestação do impetrante pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0044896-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSE NAZARENO MACIEIRA RIBEIRO

Advogado(a): EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA - 22854PA

Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação formulado no dia 01/02/2023 (evento 12) e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0027787-74.2022.8.03.0001

Parte Autora: ZADIR DE SENA CORREA JUNIOR

Advogado(a): LUANNE PEREIRA DA SILVA - 4323AP

Parte Ré: MARIA CLAUDIA JUCA DA SILVA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANÇO DA SILVA - 941AP

Sentença: Zadir de Sena Corrêa Júnior ajuizou ação de despejo c/c cobrança em face de Maria Cláudia Juca da Silva, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na Rua Av. José Antônio Siqueira, n 1015, Bairro Laguinho, Macapá – AP. Alega que o requerido deixou de cumprir com a obrigação de efetuar o pagamento dos valores referentes aos aluguéis nas datas fixadas no instrumento contratual. Afirma que o débito em abertos referentes aos aluguéis é de R\$ 3.300,00. Juntou aos autos o contrato de locação comercial, notificação extrajudicial e outros documentos. Concedida a liminar de despejo para desocupação do imóvel (MO 6) A parte autora informou a desocupação do imóvel (MO 21) Declarada a revelia da requerida (MO 24). Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Dos efeitos materiais da revelia. Nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, a revelia induz à confissão ficta dos fatos alegados na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente. No entanto, cabe mencionar que essa presunção é relativa. Ela sofre uma série de temperamentos, já que não se aplica nas hipóteses de contestação por um dos réus, de litígio sobre direito indisponível, de ausência de documento essencial acompanhando a inicial ou quando os fatos alegados extrapolam o razoável ou refujam, em demasia, daquilo que se observa do cotidiano ou conflitam de forma direta com as regas de experiência. É importante pontuar que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Como já dito em linhas atrás, este ato jurídico gera tão somente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo auto. No caso em tela, a requerida é revel porque não apresentou contestação no prazo legal, acarretando a presunção de veracidade dos fatos narrados ao longo da petição inicial. As questões jurídicas advindas do contrato firmado entre as partes e os efeitos decorrentes do inadimplemento das parcelas convencionadas será analisado a seguir. Dos aluguéis vencidos. Como se trata de uma questão de fato, e que não houve contestação, tenho como incontroverso o atraso de três meses de aluguéis. Multa Penal equivalente ao valor do dano. Ao analisar o contrato juntado aos autos, noto que a cláusula Décima Oitava, alínea b, traz a seguinte previsão: multa penal igual ao valor do dano, tratando-se de desconservação do imóvel e suas benfeitorias. Trata-se de uma cláusula penal. Esta cláusula faz referência expressa a palavra desconservação. Muito embora essa palavra não conste no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), é possível notar pelo contexto que as partes pretendiam

fixar uma multa pela falta de conservação do imóvel. Sucede que, na petição inicial, o autor fez uma interpretação elástica do conceito de dano ao imóvel para incluir neste ponto a falta de pagamento de aluguéis. A falta de pagamento dos aluguéis não pode ser entendida como dano ao imóvel porque não representa um prejuízo de ordem patrimonial ao objeto em si. Portanto, entendo que não há justo motivo para o pedido de aplicação da referida multa contratual uma vez que não há nenhum indicativo de dano no imóvel objeto de locação entre as partes. Cláusula penal. Não há previsão de cláusula penal genérica no contrato. Portanto, não vislumbro cobertura contratual para a aplicação da suposta multa de R\$ 1.100,00. Honorários advocatícios. Cabe ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios no âmbito judicial, não sendo lícito às partes a fixação prévia deste montante. Do dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de cobrança para condenar a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos, no valor de R\$ 3.300,00. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 487, I, do CPC. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0047224-04.2022.8.03.0001

Impetrante: TORINO INFORMÁTICA LTDA

Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA - 158735SP

Autoridade Coatora: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, que o Fisco Estadual se abstenha de cobrar o DIFAL durante o ano de 2022 referentes às mercadorias comercializadas em operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do ICMS, cujo destino seja o Estado do Amapá. Alternativamente, pugna pela concessão da liminar para que o Fisco se abstenha de cobrar o DIFAL até 04/04/2022. Juntou docs. Determinou-se a intimação do Fisco para apresentação de informações. Informações prestadas no sentido de que a Fazenda Estadual não iria realizar a cobrança do DIFAL até 04/04/2022, em atendimento ao que entende ser período de vacatio legis. No entanto, sustentou que iria efetuar os lançamentos tributários a partir de tal data, ante a inaplicabilidade da anterioridade anual. Liminar concedida em parte (evento n. 04), apenas para que o fisco não cobrasse o DIFAL até 04/04/2022. Parecer ministerial, pela procedência parcial (evento n. 17). Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. No particular, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na decisão que deferiu, parcialmente, a liminar, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis: [...] A parte autora pretende que lhe seja conferido o direito de deixar de recolher o Diferencial de Recolhimento de Alíquota do ICMS – DIFAL no ano de 2022 ou alternativamente até 04/04/2022, por considerar que se aplica ao caso o princípio da anterioridade anual ou a anterioridade nonagesimal, previstos, respectivamente, nos arts. 150, III, 'b' e 'c' da Constituição Federal. A Lei Complementar 190/2022 foi publicada em 04/01/2022 e previu no seu artigo 3º o prazo nonagesimal para a sua vigência, sendo que já há ação direta de inconstitucionalidade, ADI 7066, para discutir o momento de incidência. Com relação ao DIFAL o Estado do Amapá através da Lei Estadual nº 1.948/2015, regulamentou a cobrança. O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de Repercussão Geral, o tema 1094 e fixou a seguinte tese: I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002. Portanto, com base na tese fixada pelo STF, após a vigência da Lei Complementar 190/2022, que ocorrerá após o prazo previsto no artigo 3º, a Lei Estadual nº 1948/2015, que regulamentou a cobrança do DIFAL no Estado, passará a produzir seus efeitos. No presente caso não há que se falar em instituição, majoração ou cobrança de tributo que justifique a aplicação da anterioridade anual, uma vez que já vinha sendo cobrado o DIFAL desde a vigência da lei estadual e quando da modulação do Tema 1093 pelo STF foi autorizada a cobrança, sem a edição da lei complementar, até 31/12/2021. O impetrante não está sendo surpreendido com a cobrança do DIFAL, e não há informação de que o Estado tenha majorado o tributo, sendo que o legislador teve a cautela de fixar a anterioridade nonagesimal no artigo 3º da Lei Complementar 190/2022. Ademais, não se pode olvidar o efeito sistêmico e o impacto econômico das decisões judiciais, que devem ser observados, a rigor do que dispõe o art. 20 da LINDB. Impedir a cobrança do DIFAL durante todo o ano de 2022, decerto, impactaria a arrecadação tributária do Estado do Amapá, sacrificando, e muito, os cofres públicos e a própria população. Basta uma simples pesquisa na rede mundial de computadores para notar que grande parcela da receita tributária do Estado é oriunda do ICMS ([g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/03/03/arrecadacao-do-icms-no-amapa-em2020-superou-a-marca-de-r-1-bilhao-pela-1a-vez.ghtml](http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/03/03/arrecadacao-do-icms-no-amapa-em2020-superou-a-marca-de-r-1-bilhao-pela-1a-vez.ghtml)). Apesar do Estado afirmar que cumprirá a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 3º da Lei Complementar 190/2022, entendo por deferir o pedido alternativo do impetrante, por cautela, especialmente em virtude da ADI 7066. Igualmente, não há perigo de irreversibilidade desta decisão, na medida em que é possível que a Fazenda Estadual promova o lançamento do crédito tributário a posteriori e efetue a cobrança ao sujeito passivo do ICMS. [...] Sobre as questões de fundo, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, mesmo porque não houve alteração das razões de fato e de direito que embasaram a concessão parcial da liminar. Ante o exposto, firme nos propósitos acima delineados, confirmo a liminar e, no mérito, CONCEDO, parcialmente, a segurança pleiteada nos autos, para o fim de afastar a exigibilidade do DIFAL, tão somente, até 04/04/2022. Por conseguinte, extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não são devidos honorários advocatícios, conforme expressa disposição do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ciência ao MP. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-lhe do inteiro teor desta sentença. Expirado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em obediência ao art. 14, § 1º da Lei Federal nº 12.016/09. Transitada em



julgado a decisão de reexame desta sentença, ou de apreciação de eventual recurso voluntário, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando.

Nº do processo: 0052828-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: M. DO S. T. S.

Sentença: Promova-se a retirada da anotação de sigilo de justiça e altere-se a classe processual. Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requer a desistência da ação (evento n.14). Inaplicável a regra contida no § 4º, do art. 485 do CPC, ante a não citação da requerida. Assim, homologo, por sentença, o pedido formulado e, por via e consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Remetam-se os autos à contadoria para fins de apuração das custas finais. Havendo valores a adimplir, intimar o autor para proceder com o recolhimento. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Nº do processo: 0009301-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: HP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME

Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP

Parte Ré: JESUINA FARIAS DOS REIS

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Assim, homologo, por sentença, o pedido formulado e, por via e consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Altere-se a classe processual e, em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para fins de apuração de eventuais custas finais. Havendo valores para adimplir, intimar o autor para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso não exista valores pendentes ou após a comprovação do pagamento, arquivar os autos. No caso de inadimplência, extrair certidão de dívida ativa e arquivar os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028739-87.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: CASSIA K R BARBOSA 95542523234

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar movida por BANCO ITAUCARD S.A, em face de CASSIA K R BARBOSA, em decorrência do inadimplemento do Contrato de Financiamento para Aquisição do veículo marca: FIAT Modelo: MOBI LIKE Ano: 2021/2021 Placa: QLT1H19 Chassi: 9BD341ACXMY714043. Deferida a liminar (evento n. 05), o requerido foi citado e o veículo foi apreendido e entregue ao fiel depositário (conforme certidões de eventos n. 07 e 74). Não foi purgada a mora, nem apresentada contestação. É o breve relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide. A presunção de veracidade trazida pela revelia se acha plenamente confirmada pelos documentos trazidos com a inicial, que dão conta da existência da relação jurídica alegada e do inadimplemento, permitindo ao requerente, nos termos do contrato, a retomada do veículo. Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, caput e §1º do Decreto-Lei 911/1969; julgo procedente o pedido formulado na inicial. Declaro definitiva a apreensão liminar do veículo de marca FIAT Modelo: MOBI LIKE Ano: 2021/2021 Placa: QLT1H19 Chassi: 9BD341ACXMY714043, tornando consolidados a posse e o domínio em mãos do requerente. No mais, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará o requerido com custas e outras eventuais despesas, inclusive as havidas com a notificação extrajudicial (art. 85, caput, CPC) e com os honorários do causídico do requerente, os quais, atento aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0001440-67.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO J. SAFRA S/A

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: ROAN CARLOS DO NASCIMENTO CANTANHEDE

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requer a desistência da ação (evento n. 11). Inaplicável a regra contida no § 4º, do art. 485 do CPC, ante a não citação do réu. Assim, homologo, por sentença, o pedido formulado e, por via e consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Expeça-se ofício à central de mandados para que proceda com o cancelamento da distribuição do mandado expedido no evento n. 11. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intime-se. Serve a presente como mandado/ofício, conforme a necessidade.

Nº do processo: 0011032-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Parte Ré: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR (IBGH)

Advogado(a): GERALDO ADAO LAMOUNIER JUNIOR - 31140GO

Sentença: Logística Ambiental Ltda ajuizou ação monitória em face do Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar. Alega ser

credora do valor de R\$ 2.928.702,43 decorrente do inadimplemento dos contratos de prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento por destruição técnica. Com a inicial vieram os contratos firmados entre as partes. Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar opôs embargos à ação monitoria. Arguiu incompetência deste juízo sob a alegação de que o contrato possui cláusula de eleição de foro (cláusula 14.1). Quanto ao mérito, defende a existência de fortuito externo na medida em que não recebeu os valores devidos pelo Estado do Amapá e Município de Macapá. Ademais, impugnou as notas fiscais apresentadas nos autos (MO 18) Impugnação aos embargos (MO 19). Este juízo reconheceu a intempestividade dos embargos à monitoria (MO 40). Tribunal de Justiça do Amapá encaminhou o ofício informando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento oposto por Logística Ambiental Ltda, suspendendo os efeitos da decisão agravada, mantendo os autos na 5 Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá (MO 50). É o que importa relatar. Decido. Os embargos à monitoria são intempestivos, conforme já indicado na decisão de MO 40. Diante do decurso do prazo sem pagamento voluntário ou oferecimento de embargos dentro do prazo fixado no Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo, no valor de R\$ 2.928.702,43 (dois milhões novecentos e vinte e oito mil, setecentos e dois reais e quarenta e três centavos), com base no art. 701, § 2º NCCPC. Arcará o requerido tanto com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) cinco por cento do valor da causa, conforme art. 701, caput, NCCPC, quanto com as custas processuais. Intime-se o autor para indicar bens à penhora. Encaminhar cópia da sentença e da decisão evento nº40 ao Relator Agravo.

Nº do processo: 0011032-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Parte Ré: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR (IBGH)

Advogado(a): GERALDO ADAO LAMOUNIER JUNIOR - 31140GO

Sentença: Verifico que houve um erro material. Onde se lê: Arcará o requerido tanto com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) cinco por cento do valor da causa, conforme art. 701, caput, NCCPC, quanto com as custas processuais. Leia-se: Arcará o requerido tanto com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 701, caput, NCCPC, quanto com as custas processuais. R.I.

Nº do processo: 0005652-34.2023.8.03.0001

Parte Autora: DANIELA SILVA MENDES

Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP

Parte Ré: BRADESCO SAUDE SA

DECISÃO: Prioridade na tramitação do feito - SAÚDE. Anote-se. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Antecipação de Tutela proposta por DANIELA SILVA MENDES contra o plano de saúde BRADESCO SAÚDE S/A, em razão da requerida não ter autorizado a cirurgia de gastroplastia (tratamento da obesidade mórbida III), conforme indicação médica. Aduz que é portadora de obesidade grau III, desencadeando as comorbidades: (hérnia hiatal, esteatose hepática, esofagite de refluxo grau I, dislipidemia e hipertensão arterial); e, após falhar nos tratamentos clínicos para obesidade com profissionais de saúde, recebeu a indicação médica para a realização de cirurgia bariátrica - gastroplastia. A autora recorreu ao plano de saúde para a liberação/ autorização do procedimento cirúrgico, quando, para sua surpresa, o plano de saúde negou o pedido, sob a justificativa de doença preexistente. Ao final requer a concessão da tutela antecipada para provisoriamente COMPELIR O RÉU BRADESCO SAÚDE S/A, nos termos do §2º, do art. 300 do Código de Processo Civil, ao CUSTEIO CAUTELAR DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PRESCRITOS À AUTORA (a cirurgia bariátrica é obrigatória, conforme preconiza o caput do art. 10, da lei n. 9.656/98), sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e a inversão do ônus probatório. É o relatório. Decido. Da inversão do ônus probatório inicialmente faço consignar que a relação jurídica existente entre as partes é inteiramente regida pelas regras fixadas no CDC, devendo, assim, prevalecer o entendimento da súmula 608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, impondo-se, portanto, a análise da presente questão dentro do microsistema instituído pela legislação especial, sobretudo quanto à vulnerabilidade e à hipossuficiência processual da autora. Assim, com amparo no artigo 6º do CDC, defiro a inversão do ônus probatório. Da tutela de urgência Sobre o instituto da tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a liminar será concedida apenas quando cumulativamente estiverem presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos: Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao apreciar o pedido lançado nos autos, faz-se necessário destacar os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Confira-se: A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência (...). Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.857-858). O julgador, em uma análise perfunctória, deverá avaliar a probabilidade de terem acontecido os fatos expostos na exordial; e a probabilidade jurídica, que pode ser apurada com o enquadramento dos fatos à norma invocada. As provas apresentadas ao juízo devem ser suficientes para o convencimento do magistrado, possibilitando o deferimento da medida liminar. Como se nota, a legislação processual estabelece que a tutela antecipada de urgência pressupõe a comprovação da probabilidade do direito (fumus boni iuris), juntamente com a demonstração do fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Assim, faltando um dos pressupostos, inviabiliza-se a pretensão da tutela antecipada. Nessa linha de raciocínio, restando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a tutela provisória busca conferir maior efetividade prática à tutela final, com o escopo de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem

verossimilhança de suas alegações. Pois bem. No caso em exame, em uma análise de cognição sumária, entendo que o pedido deve ser acolhido, pois resta incontroverso que a autora é beneficiária do plano de saúde fornecido pela requerida e que foi diagnosticada com a doença 'Obesidade grau III', assim como as demais patologias decorrentes de seu quadro de saúde (hérnia hiatal, esteatose hepática, esofagite de refluxo grau I, dislipidemia e hipertensão arterial), sendo-lhe imprescindível a realização de cirurgia bariátrica - gastroplastia. Incontroverso, igualmente, que até a presente data a requerida não autorizou o procedimento cirúrgico. Quanto ao perigo de dano (periculum in mora), está demonstrado pelo próprio laudo apresentado pela parte autora, o qual evidencia a necessidade de rápida intervenção para preservação da vida e de sua saúde da paciente. O relatório expedido pelo médico da parte, acostado ao EVENTO 01, aponta que a parte autora foi diagnosticada com obesidade grau III (IMC igual ou superior a 40kg/m<sup>2</sup>) em 2023 e carece do procedimento pleiteado na exordial (laudo médico - evento 01. doc.08). Sendo assim, diante da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que a requerida autorize e custeie, no prazo máximo de 05 dias, o procedimento cirúrgico - cirurgia bariátrica - necessário para a paciente DANIELA SILVA MENDES, conforme prescrição médica. Fixo multa diária em desfavor da requerida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento da presente decisão judicial. Por fim, designo audiência de conciliação ou mediação (art. 334, CPC), que ocorrerá dia 12/04/2023, às 11:30, por videoconferência, devendo as partes acessarem a sala virtual a partir do link abaixo: 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: Sala Pessoal do 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Entrar na reunião Zoom us02web.zoom.us/j/6738549187ID da reunião: 673 854 9187. Cite-se. Intimem-se. Urgencie-se. Intimação via oficial de justiça do plantão - SAÚDE.

Nº do processo: 0051419-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELZA BORGES DA COSTA  
Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP  
Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF  
Interessado: HOSPITAL SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Sentença: Trata-se de ação cautelar proposta por ELZA BORGES DA COSTA, em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. A parte autora faleceu, conforme informado em evento n. 30, ocasião em que se pugnou pelo arquivamento do feito, dada a perda superveniente do objeto da ação. Pois bem. O desaparecimento de qualquer dos pressupostos processuais, depois de proposta a ação, é fato que leva à extinção do feito, sem a resolução do mérito. No caso em análise, configurada está a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista o falecimento da autora. O requerido concordou com o pedido de extinção da lide, conforme evento n. 43. No mais, verifico que o pedido de gratuidade formulado na inicial não foi apreciado, até então, razão por que defiro, no presente momento. Desta forma, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes que fixo em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade, no entanto, tendo em vista a gratuidade deferida nos autos. Intimem-se. Após os expedientes de praxe, archive-se.

---

#### 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0046425-92.2021.8.03.0001

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP  
Parte Ré: SIMARA LUNA PINTO

Sentença: I. YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ajuizou contra SIMARA LUNA PINTO, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no MO 4. O veículo devidamente apreendido, evento # 9, em Citada a requerida apresentou proposta de acordo, no evento # 11. Após intimado, a parte autora informou a impossibilidade de pactuação do acordo, considerando que após a apreensão do veículo, somente seria possível conciliar se houvesse a quitação do veículo, parcelas vencidas e vincendas. Eis o que importava relatar. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC. O requerido apresentou proposta de acordo, confirmou que estavam em atraso as parcelas do financiamento do veículo, e justificou a inadimplência face a crise econômica em razão da pandemia do Corona Vírus. Porém não demonstrou a quitação do contrato, com o pagamento das parcelas vencidas e a vencer, única alternativa que poderia elidir a apreensão do veículo. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0022655-70.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Parte Ré: R. F. L.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Sentença: I. AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ajuizou contra Rafael Fialho Lehnen, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no MO 4. O veículo devidamente apreendido, evento # 19. Citado o réu, evento # 85, não apresentou o pagamento/quitação do financiamento do veículo. Assim seguiram os autos para sentença. Eis o que importava relatar. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC. A requerida, embora regularmente citada, deixou de apresentar a defesa, nem mesmo procedeu a quitação do contrato, o que faz incidir as consequências previstas no art. 344 do CPC 2015, fazendo incidir a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E de outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0046978-18.2016.8.03.0001

Credor: CATRINE SOUZA OLIVEIRA, RENAN MACIEL GOMES

Advogado(a): GEORGE MACIEL GOMES - 3512AP

Devedor: LCS DE CASTRO E CIA LTDA

Advogado(a): GIRLENE TEIXEIRA GOMES - 778AP

Sentença: Os credores CATRINE SOUZA OLIVEIRA e RENAN MACIEL GOMES e o devedor LCS DE CASTRO E CIA LTDA, devidamente qualificados, formularam petição de acordo e pleitearam sua homologação pelo Judiciário. A proposta de conciliação resultou frutífera conforme peça de #182, em que podemos destacar principalmente o seguinte: 1. Este acordo judicial tem por objeto por fim a demanda devidamente identificada na petição inicial, em decorrência de transação entre as partes, lastreado nas disposições dos artigos 840 e 842 do Código Civil, e com os efeitos declinados nos artigos 487, III, b e 775 c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de relação contratual decorrente de contrato de compromisso de compra e venda de veículo automotor, através de CONTRATO DE COMPRA/VENDA, onde os Requerentes figuram como promissários-compradores e a empresa requerida como promitente-vendedora. 3. A Parte requerida pagará aos requerentes, a título de perdas e danos e danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagos imediatamente após a assinatura do presente acordo pelos representantes das partes, através de transferência bancária na conta de titularidade do patrono das partes credoras, qual seja, BANCO DO BRASIL, Agência 2825-8, Conta corrente 43.060-9, Titular George Maciel Gomes, CPF 007.494.212-31. 4. Assim, no que diz respeito ao objeto principal da ação, as partes, por mútua e recíproca vontade dão por integralmente quitadas as obrigações constantes dos presentes autos, sem nada mais terem a reclamar entre si. 5. A presente transação é celebrada em caráter irrevogável e irratável, renunciando as partes, desde já, ao direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória da presente transação, de modo a ensejar o seu imediato trânsito em julgado. 6. Em caso de não cumprimento do pagamento acima pactuado, fica instituída multa no importe de 15% (quinze por cento), a parte infrigente, implicando também na rescisão deste instrumento, retornando as partes ao status quo ante, prosseguindo-se o feito. Pois bem. Verifico que partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do NCP. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 90, do NCP. Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0026974-57.2016.8.03.0001

Parte Autora: IZABEL PENA DE CARVALHO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: JOSÉ EVANDRO DA COSTA GARCEZ FILHO - 17833CE

DECISÃO: I. Levante-se a suspensão. Cuidam-se de embargos de declaração em que a embargante/autora alegou a ocorrência de contradição e omissão na decisão proferida no evento # 110, a qual suspendeu o feito diante do IRDR nº 0002702-94.2019.8.03.0000, cuja decisão não transitou em julgado, impedindo o seguimento regular desta ação. Alegou que é servidora pública federal, cedida ao Estado do Amapá, e que portanto, não poderia ser afetado o seu pedido pela incidência do IRDR. Após as contrarrazões do embargado, os autos seguiram para sentença. II. Da análise da decisão proferida, bem como das razões dos embargos, bem como da jurisprudência do TJAP, já consolidada quanto a estes fatos, que em ações idênticas, assim já se manifestou: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO AO ESTADO DO AMAPÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Esta Corte já firmou entendimento de que o Estado do Amapá afigura-se como parte legítima para ser demandado por servidor público federal a ele cedido e, por via de consequência, afigura-se a Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Precedentes. 3) Recurso conhecido e provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO). Processo Nº 0003327-94.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO

CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Fevereiro de 2021, publicado no DOE Nº 38 em 5 de Março de 2021).Diante destes fatos, observando que a embargante apesar de ser servidora pública federal, na condição de cedida ao Estado, e prestando o serviço de auxiliar operacional de Serviços Diversos dentro da unidade Hospitalar do Município de Santana, quem responde pelas consequências financeiras desta atribuição é o Estado do Amapá, de forma que decai sua alegação de contradição ou omissão na decisão objurgada.Diante destes fatos e fundamentos, nos termos do art. 1022 do CPC 2015, CONHEÇO dos embargos opostos e no mérito, os REJEITO, mantendo incólume a decisão proferida no evento # 110.Destarte, mantenha-se a suspensão do feito, até que seja informado nos autos quanto ao trânsito em julgado do IRDR nº 0002702-94.2019.8.03.0000Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0023059-34.2015.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP  
Parte Ré: ANDREW GUSTAVO CAVALCANTE DOS SANTOS

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide e de outras demais, descritas no termo.Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no mov. #263.Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC.Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC.A parte requerida pagará ao patrono do exequente os honorários advocatícios de forma parcelada, nos termos do acordo.Os autos poderão aguardar pelo cumprimento total do acordo em arquivo, facultando-se ao credor o desarquivamento sem custas em caso de quebra do acordo.Publique-se.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0046284-15.2017.8.03.0001

Credor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Devedor: ROSALIA LEO DIAS  
Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide (execução dos honorários sucumbenciais).Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 19.Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3o do art. 90 do CPC 2015.Sem honorários.Publique-se.Intimem-se.Arquivem-se.

Nº do processo: 0020062-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO DE OLIVEIRA GUEDES  
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP  
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Sentença: I.Trata-se de AÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS proposta por RAIMUNDO DE OLIVEIRA GUEDES em face do BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em decorrência de contrato de empréstimo consignado.Citados os requeridos, apresentou contestação, primeiramente a Caixa Econômica Federal, na qual alegou preliminares de: Ilegitimidade passiva; - Incompetência da Justiça Estadual. No mérito afirmou que o requerente não possui conta poupança social, sua inscrição é PASEP, que é do Banco do Brasil. Disse ainda que o demandante não possui saldos em contas de FGTS. Ao final pugnou pela total improcedência da ação.O primeiro réu, Banco do Brasil, apresentou defesa no evento # 16, em que alegou preliminares de: carência da ação - ausência de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida; impugnou a gratuidade; No mérito alegou a ausência de pretensão resistida pelo banco, vez que não houve a negativa do réu em apresentar os documentos na via administrativa. Ao final pugnou pela total improcedência da ação. Com a contestação apresentou os documentos requeridos pelo autor (extratos bancários). Em réplica, evento # 20, o autor veio aos autos e informou que não havia mais pedidos a serem feitos nos autos e pugnou pela extinção do feito pela perda de objeto da demanda.Assim, seguiram os autos para sentença. II.II.1 - Preliminares:a) Ilegitimidade da parte ré, e incompetência da Justiça Estadual, quanto a esta afirmação, vejo que razão assiste a requerida, Caixa Econômica, pois a demandante não logrou êxito em demonstrar quanto a legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo desta ação, já que não apresentou a existência de contas ou mesmo saldo em FGTS naquela instituição, vez que o PASEP não é de responsabilidade daquela requerida e sim do Banco do Brasil. Por via de consequência, inviável a demanda contra a Caixa Econômica, pelo que será excluída da lide, com a extinção do feito sem a análise de mérito.b) Ausência de interesse de agir - quanto a este fato, colaciono precedentes do STJ e do TJP, no seguinte sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. INTERESSE DE AGIR INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1546118 SP 2019/0210649-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. EXIBIÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. 1) Não é razoável condenar a instituição financeira no pagamento de honorários advocatícios em sede de ação de exibição de documentos bancários, quando a parte autora não comprovou que formulou requerimento na

via administrativa e a instituição financeira, ao ser citada, exibiu os documentos pretendidos; 2) Apelo provido para inverter o ônus da sucumbência.(APELAÇÃO. Processo N° 0048390-13.2018.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Agosto de 2020).Justamente a hipótese dos autos em que o autor não demonstrou a pretensão resistida do banco réu em fornecer a documentação, e nem apresentou a comprovação do pedido administrativo, fatos que denotam, segundo entendimento do STJ e do TJAP, a ausência de interesse de agir do autor.Diante destes fatos e fundamentos, remete-se o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, sem a incidência da sucumbência quanto a custas e honorários contra o banco réu.III.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que não houve resistência finalística ao pleito judicial.Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

N° do processo: 0027262-92.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): MOISÉS BATISTA DE SOUZA - 149225SP

Parte Ré: JOSÉ EDIMAR DE FREITAS

Advogado(a): MOISES BATISTA DE SOUZA - 3450AP

Sentença: I. BANCO PAN S/A, ajuizou contra JOSÉ EDIMAR DE FREITAS, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no MO 4. O veículo devidamente apreendido, evento # 7. Citada a requerida não apresentou contestação de forma que os autos seguiram em conclusão para sentença.II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC.A requerida, embora regularmente citada, deixou de apresentar a defesa, nem mesmo procedeu a quitação do contrato, o que faz incidir as consequências previstas no art. 344 do CPC 2015, fazendo incidir a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E de outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos dos arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa.Proceda-se o cadastro do patrono da parte ré, Dr. MOISÉS BATISTA DE SOUZA, OAB/AP nº 3450-A, a fim de que as publicações destes autos, sejam feitas em seu nome Publique-se. Intimem-se

---

### 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

N° do processo: 0006683-31.2019.8.03.0001

Requerente: I. L. F. B.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: A. G. B.

Representante Legal: J. S. F.

Sentença: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido ALESSANDRO GOMES BALIEIRO a prestar alimentos ao menor ITALLO LORENZO FEITOSA BALIEIRO, na quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente na data do pagamento, o que equivale atualmente a R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) devidos a contar da citação, que deverá ser depositado diretamente na conta bancária de titularidade da genitora do menor informada na inicial, qual seja: Agência: 0001, Conta corrente 92741878, Banco Inter, até o dia 05 de cada mês.Por consequência, resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC.Condeno ainda o requerido ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) calculado sobre o valor de doze prestações de alimentos. A cobrança das custas fica condicionada aos ditames do art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC, uma vez que concedo ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça.OFICIE-SE a empresa empregadora do requerido ALESSANDRO GOMES BALIEIRO, qual seja, SANTOS & SOARES, distribuidora ANÁPOLIS, situada na Rua Professor Tostes, n. 2771, CEP 68900-022, bairro Buritizal, Macapá-AP, para que proceda aos descontos em folha de pagamento da pensão alimentícia, em caráter definitivo, em favor do menor ITALLO LORENZO FEITOSA BALIEIRO, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, que corresponde a R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), e efetive o depósito do valor em conta bancária de titularidade da representante legal do menor: JAQUELINE SOARES FEITOSA, Agência: 0001, Conta corrente 92741878, Banco Inter, até o dia 05 de cada mês.Publique-se, diante a revelia do réu. Intimem-se. Arquive-se.

N° do processo: 0020921-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. S. DOS S.

Advogado(a): MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA - 4856AP

Parte Ré: J. DE L. R.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do

CPC.Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE.Intimem-se a partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.Cumpra-se.

Nº do processo: 0039429-15.2020.8.03.0001

Parte Autora: D. Q. M.

Advogado(a): ILLANA SOUSA DA COSTA - 4546AP

Parte Ré: V. P. DE M.

Representante Legal: N. Q. M.

Sentença: Vistos etc.Decorrência do princípio da disponibilidade processual, o desinteresse em promover o andamento do processo consiste no abandono da causa, que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil brasileiro:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.In casu, a parte autora abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, não sendo mais localizada para se manifestar nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça de evento #151.Neste ponto, registro que é dever das partes manter seus endereços atualizados em Juízo, sob pena de se presumirem válidas as diligências realizadas no endereço por elas fornecido.Foi exatamente o que aconteceu no caso dos autos, com o acréscimo de que este Juízo ainda determinou a intimação da parte autora via escritório digital do seu patrono constituído nos autos, mas este permaneceu inerte (evento 144).Posto isso, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil brasileiro.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Publicue-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Nº do processo: 0043641-45.2021.8.03.0001

Requerente: J. P. C. M.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: L. M. DOS R.

Representante Legal: S. C. DE S.

Sentença: 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por JOÃO PEDRO CARVALHO MARTINS, representado por sua genitora, em face de LEVI MARTINS DOS REIS, todos devidamente qualificados nestes autos, com vistas ao cumprimento do dever de sustento advindo do vínculo paterno-filial havido entre ambos.Deferida gratuidade de justiça, evento #04. Concedida medida liminar, fixando alimentos provisórios na proporção de30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, evento #04. Juntada de certidão de intimação do requerido, evento #18. Audiência de conciliação infrutífera, evento #31.Citação do requerido por carta precatória, evento #88.Manifestação Ministerial, evento #100. Vieram os autos conclusos para julgamento. Eis o que importa relatar.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação de Alimentos regida por lei própria e sujeita a procedimento especial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. DA REVELIA DO ALIMENTANTEConsta do caderno processual que o requerido foi devidamente citado, permanecendo inerte até o presente momento. Destarte, sabe-se que a mera inércia do requerido nessas espécies de demanda não é suficiente para a procedência da pretensão deduzida na inicial uma vez que a presunção de veracidade dos fatos constitui efeito juris tantum e não absoluto, de modo que a revelia não implica êxito automático da pretensão buscada pelo requerente. Contudo, quando, a inércia do requerido em contestar a ação e aliada às demais provas constantes nos autos que demonstram a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante de suportar o pagamento de alimentos, estes devem ser fixados definitivamente de forma razoável para não ensejar obrigação inexecúvel nem permitir que o alimentante se furte à assistência material devida.A fim de corroborar com a aplicação do instituto na demanda em epígrafe, destaco o seguinte precedente:APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MENORIDADE. INÉRCIA DO ALIMENTANTE. REVELIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Na fixação dos alimentos devem ser observadas além das possibilidades do alimentante, as necessidades do alimentado. É do alimentante a obrigação de comprovar a sua impossibilidade de arcar com o valor postulado, consoante a conclusão nº 37 do centro de estudos do TJRS. Não se conhecendo a real extensão dos rendimentos do alimentante, não há como presumir que não possa pagar o valor dos alimentos reclamados. Mesmo porque, não se trata de quantia exorbitante sopesadas as necessidades do alimentado. Reforma da sentença para majorar a obrigação alimentar, no caso de desemprego ou trabalho informal, para 45% do salário mínimo nacional.DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70085185361 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17/09/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021)Assim, na hipótese em apreço, pelas provas constantes nos autos e ante a inércia aqui constatada, decreto a revelia do requerido e, em atenção ao trinômio alimentar proporcionalidade-necessidade-possibilidade, passo à análise do mérito. DO MÉRITODE acordo com a Constituição Federal (artigo 229) os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e o Código Civil (artigo 1.694, §1º) estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa (MO#01), assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. As despesas da parte autora são notórias, pois trata-se de uma criança de 03 anos, idade em que os custos são elevados, tendentes a crescer, e é notória a existência de despesas com moradia, saúde, transporte, material didático, lazer, educação, vestuário, etc. Aliás, em geral as despesas do menor por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC.Nesse sentido, nas palavras de Nedione Florentino da Silva na concepção jurídica, alimentos tem uma compreensão bem mais ampla do que os simples gastos com alimentação, abrangendo também as despesas com vestuário, assistência médica, habitação, cultura, educação e lazer. Portanto a própria palavra deixa clara a sua significação de abrangência de diferentes possibilidades. Assim sendo a expressão envolve todo e qualquer bem

imprescindível para que seja preservada a dignidade da pessoa humana como a educação, a saúde, o vestuário, a moradia e claro que não poderia se excluir a esse rol de possibilidades as despesas com a cultura e o lazer. Sendo assim, tenho que o valor de 30% do salário-mínimo vigente, mostra-se suficiente para suprir condignamente as despesas necessárias para a subsistência do menor. Não vislumbro, portanto, qualquer premissa fática ou jurídica que possam em tese ou em concreto afastar as conclusões do percentual arbitrado provisoriamente para os alimentos, cabendo ao RL a complementação do encargo. Então, sem maiores delongas, DECIDO. 3. DISPOSITIVO Com base em tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e, pelas razões acima elencadas, converto em definitivo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a ser depositado todo 5º dia útil do mês, na conta bancária de titularidade da representante legal: SARA CARVALHO DE SOUSA, agência 0001, conta corrente: 13423426-9, Banco PagueSeguro Internet S.A. Desse modo, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas ante a concessão de gratuidade judiciária. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045768-19.2022.8.03.0001

Requerente: A. C. G., J. A. C. G., J. C. DOS R., R. L. C. G.  
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347  
Requerido: R. G. V.

Sentença: Destarte, constatada a ausência da parte autora à audiência de conciliação (evento 38), o caso é de extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 5.478/1968. Então, sem maiores delongas, DECIDO. Ante o posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito e assim decido com fundamento no artigo 7º da Lei nº 5.478/1968. Por consequência, REVOGO os alimentos provisórios fixados no evento 5. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Sem custas. Com trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Nº do processo: 0051810-84.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. G. S. F.  
Advogado(a): JOSE WILLIAM SANTOS REGO - 32055PA  
Parte Ré: L. R. N. F.

Sentença: Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos em que o autor foi intimado para proceder o recolhimento das custas mínimas, tendo o prazo fluído sem qualquer manifestação, à ordem #08. O não recolhimento das custas iniciais constitui um óbice para o regular prosseguimento do feito. Por isso, não tendo o autor cumprido a determinação, a ação apresenta-se deficientemente instruída, eis que ausentes os pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que remete ao indeferimento da inicial e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC/15. Ressalto que não há necessidade da intimação pessoal nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/15, porque ela só é exigida nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Efetue-se o cancelamento da distribuição. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0049013-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: E. F. P.  
Advogado(a): MARCOS BAHIA BEGOT - 8842PA  
Parte Ré: W. D. R. P.  
Representante Legal: L. DA S. R.

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação do advogado da parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto aos termos da certidão lançada a ordem 6.

---

### VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

---

Nº do processo: 0013900-23.2022.8.03.0001

Requerente: INSTITUTO CIDADÃO COMUNITÁRIO MIRIM  
Requerido: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ  
DECISÃO: Trata-se de prestação de contas dos recursos financeiros concedidos ao INSTITUTO CIDADÃO COMUNITÁRIO MIRIM, instituição parceira deste Juízo, conforme Termo de Cooperação Técnica em vigor, para aquisição de uniformes, material escolar, material esportivo, material de limpeza e alimentos não perecíveis necessários para a execução das atividades do instituto no ano de 2022. A instituição recebeu o valor de R\$ 19.335,30 (dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta centavos). A prestação de contas foi apresentada à ordem 23 e o relatório de resultados foi apresentado à ordem 52. O setor sociopsicopedagógico desta unidade judiciária, o Ministério Público e contador judicial apresentaram parecer favorável à homologação da prestação de contas. Os documentos apresentados pela entidade parceira indicam a regular aplicação do recurso disponibilizado e demonstram os resultados obtidos, inexistindo dúvidas a serem esclarecidas. DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pela INSTITUTO CIDADÃO COMUNITÁRIO MIRIM, com fulcro no art. 5º, § 1º, do Ato Conjunto nº 526/19 – GP/CGJ. Publicar no DJE. Após, arquivem-se os autos.

---

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

---



Nº do processo: 0020401-90.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
Autor Do Fato: LUCILENE COUTINHO DOS SANTOS  
Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415

Sentença: LUCILENE COUTINHO DOS SANTOS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0019209-25.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Autor Do Fato: KELVIN HERRISON PELAES GARCIA  
Advogado(a): LOURRAN CRISTIAN ALFAIA BARROS - 4178AP

Sentença: KELVIN HERRISON PELAES GARCIA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

---

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0020931-65.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
Parte Autora: PATRICIA DO SOCORRO MARTINS DE MORAIS  
Advogado(a): JOÃO FÁBIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Parte Ré: MIRACY MONTEIRO DE MORAIS  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MIRACY MONTEIRO DE MORAIS  
Endereço: AVENIDA CORA DE CARVALHO,1643,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900040.  
Telefone: (96)991913022, (96)991913025  
CI: 407102 - POLITEC  
CPF: 003.310.822-68  
Filiação: FLORESTA MONTEIRO DE MORAIS E ODILON LIMA DE MORAIS  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 16/07/1940  
Naturalidade: AMAPÁ - AP  
Profissão: APOSENTADO  
Parte Autora: PATRICIA DO SOCORRO MARTINS DE MORAIS  
Endereço: RUA PEDRO SOUZA SILVA,141,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (324)15353, (96)981339191  
CI: 17894 - POLITEC/AP  
CPF: 226.491.312-68  
Filiação: MARIA IZABEL MARTINS DE MORAIS E MIRACY MONTEIRO DE MORAIS  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 11/09/1968  
Naturalidade: SERRA DO NAVIO - AP  
Profissão: FISCAL DE TRIBUTOS

Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) Decreto a curatela de MIRACY MONTEIRO DE MORAES, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) Nomeio como sua curadora a autora, Sra. PATRICIA DO SOCORRO MARTINS DE MORAIS, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial e representação junto aos órgãos públicos, suas autarquias, fundações, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, concessionários do serviço público e de particulares no desempenho de atividade de interesse Público e Social para fins de solicitação, requerimento, concessão, recebimento, quitação, levantamento de valores, neles incluídos os de natureza previdenciárias e decorrente de indenizações trabalhistas, tudo com a finalidade de resguardar direitos, não alcançando os demais direitos excepcionados por lei; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA

Juiz(a) de Direito

---

### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

---

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0049381-47.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: E. M. DA S. S.

Requerido: F. R. D.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente. Deixo de fixar alimentos provisionais, uma vez que não há demonstração de urgência no caso em tela. Não há informações que a requerente ou os filhos vivem exclusivamente às expensas do requerido; dos quais não se sabe nem as idades. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos e divisão de patrimônio, e ainda constatado que não há indícios de que correm riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito. A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de

urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: FREINEVALDO RIBEIRO DIAS  
Endereço: RUA DO TRILHO, 6092, CORAÇÃO, MACAPÁ, AP, 68900000.  
CI: 740674 - SSP  
CPF: 001.279.912-20  
Filiação: ROSALIA MARIA RIBEIRO DIAS  
Est. Civil: CONVIVENTE  
Dt. Nascimento: 21/08/1983  
Naturalidade: GURUPÁ - PA  
Profissão: MOTORISTA  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°: 0050209-43.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal  
Requerente: C. DA S. S. e outros

Requerido: L. F. B.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, **CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de

manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. Não há que se falar em afastamento do lar, posto que não há informações que vivem na mesma casa. DESTAQUE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAMS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: LEANDRO FERREIRA BARBOSA  
Endereço: AVENIDA DULCE ESTELA RIBEIRO, s/n, UNIVERSIDADE, ÁREA DE PONTE, MACAPÁ, AP, 68900000.  
Telefone: (96)984070676, (96)991080697  
Filiação: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA BARBOSA  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 10/10/2002  
Naturalidade: portel - PA  
Profissão: AJUDANTE DE OBRAS

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

**SANTANA**

**2ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0000232-50.2020.8.03.0002

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Parte Ré: WELTON DE LIMA PINTO

Sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Em consequência, torno definitiva a medida liminar de busca e apreensão efetivada e consolo a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, do veículo marca GM - CHEVROLET, modelo ONIX HATCH LT 1.0 8V, chassi nº 9BGKS48U0KG279073, ano de fabricação 2019, modelo 2019, cor BRANCA, placa QLQ7859, renavam 1181474571., servindo a presente sentença como instrumento hábil para que a parte autora promova todos os atos de transferência e eventual alienação do bem. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em caso de eventual interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o

apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002328-38.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: ROSEMERE GARCIA DA SILVA

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Monitoria proposta por SOREIDOM BRASIL LTDA em desfavor de ROSEMERE GARCIA DA SILVA. Intimada a parte autora, por meio de advogado e pessoalmente, para dar andamento o feito e expressar seu interesse na continuidade do feito, permaneceu inerte. É o relatório em abreviado. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 485, III e § 1º, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. (...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nos exatos termos da legislação colacionada, para que possa o Juiz declarar a extinção do processo e seu arquivamento, necessária a intimação pessoal da parte, para suprir a falta. No caso, houve a intimação pessoal da autora (#171), que deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Tal desídia caracteriza o disposto no inciso III do art. 485 do CPC, já transcrito. Isto é, o autor não promoveu as diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Outrossim, mister enfatizar que não se aplica a hipótese do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC, entendimento corolário com a Súmula 240 do STJ, pois o demandado sequer foi citado. Em casos como tais, em que a parte se desinteressa pelo prosseguimento do feito, uma vez que deixa de atender às intimações que lhe são feitas para impulsionar o processo, outra alternativa não resta senão extinguir o feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, com fundamento no inciso III e § 1º do art. 487 do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários, pois não triangularizada a relação processual. Em caso de eventual interposição do recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se eletronicamente.

### 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Processo: 0030180-55.2011.8.03.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Amapá

Polo Passivo(s): MANOEL ALVES DA SILVA

Intimação do reeducando abaixo identificado para que compareça a este Juízo a fim de dar início ao cumprimento da sua pena.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Réu: MANOEL ALVES DA SILVA,

Nome do Pai: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA,

Nome da Mãe: FRANCISCA ALVES DA SILVA,

Localizável no(a) TRAVESSA 01, 105 - FONTE NOVA - SANTANA/AP - Telefone: 991275319.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, FONE: (96) 3312-4223, 3312-4226 ou pelo Whatsapp 98412-1871, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123, Estado do Amapá.

RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS

Analista Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0004531-02.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 171, § 2º, II - Código Penal - 171, § 2º, II - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAFAEL SANTOS FONSECA  
NR Inquérito/Órgão:  
• 004494/2021 - SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAFAEL SANTOS FONSECA  
Endereço: CONDOMÍNIO PARQUE CLUBE 1, BLOCO 2D, APTO 206,206,CENTRO,VAL PARAÍSO DE GOIÁS,GO,72872781.  
CPF: 019.480.291-46  
Filiação: ANA PAULA SANTOS FONSECA E PAULO SÉRGIO OLIVEIRA FONSECA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Naturalidade: CAROLINA - MA  
Profissão: PADEIRO  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98412-1871  
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 23 de fevereiro de 2023

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA  
Juiz(a) de Direito

**VITÓRIA DO JARI**

**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000440-33.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: MILSON POMPEU VIANA  
Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211 AP

Sentença: SENTENÇA: Sentença proferida oralmente gravada em mídia audiovisual. Abra-se o prazo de 5 dias para a advogada juntar procuração nos autos. Diante do exposto, ACOLHO parecer do Ministério Público e ABSOLVO o réu Milson Pompeu Viana pela suposta prática delituosa, em vista a ausência de provas, conforme preconizado no Art. 386, VI do

CPP. Façam as comunicações de praxe. Trânsito em julgado pro preclusão lógica. Arquive-se. Sentença proferida em audiência, saindo os presentes intimados.

\*Este termo foi finalizado com a matrícula do Magistrado que presidiu a audiência, dispensando-se todas as assinaturas dos presentes, na forma do regulamento expedido pelo TJAP.

Nº do processo: 0000917-56.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA BARBARA ROCHA SOUSA

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: A parte autora almeja na petição inicial a adequação da progressão horizontal na carreira e ainda quinquênio 5% e gratificação de incentivo a melhoria na qualidade do ensino. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de tempo de serviço, bem como processo administrativo se houver com pedido de progressão funcional com a documentação referente à existência de avaliação de desempenho, ausência de penalidade disciplinar (mapa de progressão funcional). Cumpra-se.

Nº do processo: 0000850-91.2022.8.03.0012

Parte Autora: E. P. S. A., E. S. F.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: P. DE A. C.

Advogado(a): BRENA SOARES DE CARVALHO - 8856TO

DECISÃO: Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Alimentos C/C Regulamentação de Guarda com Alimentos Provisórios pelo Procedimento Comum proposta por Elisangela Silva Ferreira e Emelly Patrynny Silva Andrade, representada por aquela, em face de Patrick de Andrade Cardoso. Deferida a gratuidade de justiça e deferidos alimentos provisórios no evento #04. Citado, o requerido apresentou contestação no evento #29. Audiência de conciliação parcialmente frutífera quanto à guarda no evento #31. Réplica no evento #44. Manifestação do MP no evento #61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da Justiça Gratuita: O requerido pleiteou a gratuidade de justiça em sua defesa e juntou documentação demonstrando sua hipossuficiência econômico financeira, razão pelo qual DEFIRO o pedido. Superada a análise da preliminar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O ponto controvertido é verificar qual o valor a ser pago a título de pensão alimentícia pelo requerido, obedecendo ao binômio necessidade/possibilidade. Intime-se o requerido para juntar seu contracheque atualizado em 10 (dez) dias. Dou o feito por saneado. Intime-se Ciência ao MP.

Nº do processo: 0001120-18.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DALVA PINHEIRO SOUSA ARAUJO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA DALVA PINHEIRO SOUSA ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP. A autora requereu a extinção do processo no mov. #14. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares. Considerando a alegação de litispendência com o processo 0000901-05.2022.8.03.0012 e que o requerido sequer foi citado, não há qualquer óbice para homologação da desistência pretendida. Sendo assim, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Sem custas e sem honorários. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intime-se Arquive-se

Nº do processo: 0000868-25.2016.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: CIVILTEC CONTRUCOES LTDA-ME, WALDIK DE OLIVEIRA NUNES, WALMIR MONTEIRO NUNES

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

DECISÃO: INTIMAR o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias a respeito do executado WALMIR MONTEIRO NUNES que não foi citado até o momento, caso queira.

Nº do processo: 0000122-16.2023.8.03.0012

Impetrante: L. A. C.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Autoridade Coatora: U. F. DO A. U.

Sentença: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUANA ALVES CARDOSO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (UNIFAP), autoridade coatora. Ocorre que de acordo com Constituição Federal de 1988 a competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos de autoridades federais, como no caso

em tela, é da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Inclusive, calha frisar que não há qualquer dificuldade demonstrada de acesso à Justiça Federal de Laranjal do Jari a fim de justificar a distribuição feita a este juízo estadual, uma vez que este funcionaria tão somente como mero distribuidor de processo para a Justiça competente. Portanto, em razão da incompetência deste juízo, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Nº do processo: 0000880-29.2022.8.03.0012

Parte Autora: JOSE ROMILDO DIAS DA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0001158-30.2022.8.03.0012

Parte Autora: A. L. T.  
Advogado(a): RUI VALDO COUTINHO DOS SANTOS - 5239AP  
Parte Ré: M. DE V. DO J.  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000045-07.2023.8.03.0012

Parte Autora: VALMÍRA GOÉS BRAGA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000513-44.2018.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR  
Parte Ré: REUKLEN SOUSA LOPES, WALDIK DE OLIVEIRA NUNES, W. DE OLIVEIRA NUMB-ME  
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP  
Interessado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 4109-2  
DECISÃO: Habilitar nos autos, o advogado do BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Dr. THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB/PR sob o nº 78.873, no sistema TUCUJURIS, conforme Procuração de ordem #324, devendo todas as futuras notificações eletrônicas serem realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome deste. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001059-60.2022.8.03.0012

Parte Autora: W. S. L.  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822  
Parte Ré: E. E. S. A.  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS proposta por WALTÉCIO SERRA LIMA, em face de EQUATORIAL ENERGIA S.A. Realizada audiência de Conciliação, a parte autora informou que, posteriormente à propositura da ação, foi persuadido e constrangido em seu local de trabalho, a firmar acordo. Na mesma oportunidade, requereu concessão de liminar para que a parte requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, enquanto o débito estiver pendente de apreciação judicial. Pois bem. A tutela em caráter liminar, só se concede quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme preceituam os arts. 300 e 311 do NCPC. Neste diapasão, o Reclamante juntou cópia do acordo efetuado, passando o corte a ser, portanto, fundado nas dívidas pretéritas. Em relação à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser ilegal a interrupção do serviço em casos de dívida pretérita. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUÇÃO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da



ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 2. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1682992/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do julgamento:21/09/2017, Data da publicação: Dje 09/10/2017)Assim, a dívida pretérita do Reclamante, conforme entendimento jurisprudencial, deve ser objeto de discussão na instrução processual, oportunidade a qual a concessionária requerida poderá apresentar defesa, alegando a legalidade da cobrança e de eventual corte. E, no mérito, ser acolhido ou não. E, em caso de decisão favorável à Reclamada, a mesma poderá cobrar eventuais valores indevidos pelos meios ordinários. Diante deste contexto, portanto, presentes a plausibilidade do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta feita, tratando-se de serviço essencial e verificada a presença dos requisitos autorizadores do constante no art. 300, do CPC, CONCEDO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, determinando, até posterior decisão, que a ré EQUATORIAL ENERGIA S.A., SE ABSTENHA de proceder com novo corte em razão das faturas incluídas no acordo de ordem #32. O descumprimento da obrigação em comento ensejará a aplicação de multa que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia após a intimação, limitada até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 536, §1º e art. 537, ambos do CPC, a ser revertido em favor da Reclamante. Intime-se a Reclamada, via Mandado Judicial, para cumprimento desta decisão, a ser cumprido no Plantão, por ser questão urgente. Cumpra-se.

## LARANJAL DO JARI

### 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0000418-55.2020.8.03.0008 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Parte Autora: THAYLA EDUARDA DA SILVA BARBOSA

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Parte Ré: PEDRO PAULO COSTA BARBOSA

Intimação do(a) ...

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PEDRO PAULO COSTA BARBOSA

Endereço: RUA AYRTON SENNA,299,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)984093478

Filiação: TEREZINHA COSTA BARBOSA E FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA BARBOSA

Citação da parte ré, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e para, em 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento do valor da dívida, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art. 733 do CPC e art. 19 da Lei nº 5.478/68).

Valor da dívida R\$ 919,58 (novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV.

TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98405-4627

Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 01 de fevereiro de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0000615-73.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOALES REIS CUNHA  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000145/2020 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOALES REIS CUNHA  
Endereço: RUA TIRADENTES (R. DOCE),1,CIDADE NOVA,MANAUS,AM,69095383.  
Telefone: (92)993834676  
Ci: 478202 - SSP-AP  
CPF: 006.833.592-07  
Filiação: IRACEMA REIS CUNHA E AUGUSTO RIBEIRO CUNHA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 02/09/1989  
Naturalidade: ALMEIM - PA  
Profissão: OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98406-9678  
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 28 de fevereiro de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES  
Juiz(a) de Direito

**MAZAGÃO**

**VARA ÚNICA DE MAZAGÃO**

## EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0001631-14.2020.8.03.0003 - INVENTÁRIO  
Requerente: ESPOLIO DE MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerente: ESPOLIO DE MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGAO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000

Celular: (96) 98411-0845

Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 07 de fevereiro de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO

Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL